



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

BRASÍLIA - DF

ANO XLIX - Nº 77

SÁBADO, 2 DE JULHO DE 1994

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 79ª SESSÃO, EM 1º DE JULHO DE 1994

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Mensagens do Senhor Presidente da República

– Nºs 239 e 240, de 1994 (nºs 488 e 489/94, na origem, respectivamente), restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado.

– Nº 241 a 243, de 1994 (nºs 490 a 492/94, na origem, respectivamente), de 29 de junho, referente às matérias constantes das Mensagens SM nºs 132 a 134, de 1994.

1.2.2 – Ofícios do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

– Nº 199/94, de 28 de junho, comunicando a aprovação, com emendas, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1987 (nº 171/87, na Casa de origem), que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Inter-setorial de Bebidas, e dá outras providências.

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes matérias:

– Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1993 (nº 4.372/93, na Câmara dos Deputados), que revoga o prazo de que trata o parágrafo 6º do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, introduzido pela Lei nº 8.396, de 2 de janeiro de 1992, para a instalação de Zonas de Processamento de Exportações já existentes.

– Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 1994 (nº 4.268/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

– Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1994 (nº 4.146/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

– Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (nº 209/91, na Casa de origem), que regulamenta o parágrafo 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

– Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 1994 (nº 3.358/92, na Casa de origem), que acrescenta exigência para a adoção internacional.

– Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1994 (nº 4.650/94, na

Casa de origem), que dispõe sobre bebidas.

– Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 1994 (nº 4.151/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

– Projeto de Decreto Legislativo nº 65, de 1994 (nº 427/94, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

1.2.3 – Comunicação da Presidência

– Abertura de prazo para recebimento de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo nº 65, de 1994, lido anteriormente.

1.2.4 – Comunicação

– Do Senador Dirceu Carneiro, de ausência do País no período de 29 de junho a 3 de julho do corrente ano.

1.2.5 – Requerimentos

– Nº 509, de 1994, de autoria do Senador Nelson Wedekin, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 1, 3, 6, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 23, 24, 27 e 29 de junho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 510, de 1994, de autoria do Senador José Richa, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 1, 3, 6 e 13 de junho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 511, de 1994, de autoria do Senador Coutinho Jorge, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 3, 6, 7, 10, 17, 20 e 24 de junho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 512, de 1994, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 1, 3, 6, 8, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 de junho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 513, de 1994, de autoria do Senador Gerson Camata, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 1, 3, 6, 10, 13, 17, 20, 21 e 27 de junho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 514, de 1994, de autoria do Senador Flaviano Melo, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 1, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29 e 30 de junho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

EXPEDIENTE
Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral _____ R\$ 23,53

Tiragem: 800 exemplares

– Nº 515 de 1994, de autoria do Senador Loremberg Nunes Rocha, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 1, 3, 6, 7, 8, 10, 14, 16, 17, 20, 21 e 22 de junho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 516, de 1994, de autoria do Senador Affonso Camargo, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 3, 6, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 24, 27 e 30 de junho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 517, de 1994, de autoria do Senador Wilson Martins, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 3, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29 e 30 de junho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 518, de 1994, de autoria do Senador Mário Covas, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 3, 6, 7, 10, 13, 14, 16, 17, 20, 23, 24, 27, 28 e 30 de junho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 519, de 1994, de autoria do Senador Carlos Patrocínio, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 1, 3, 6, 10, 13, 14, 17, 21, 22 e 23 de junho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 520, de 1994, de autoria do Senador Nelson Carneiro, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 1, 3, 6, 9, 10, 13, 16, 17, 20, 23, 24 e 27 de junho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 521, de 1994, de autoria do Senador Teotônio Vilela Filho, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 3, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 17, 20, 21, 23, 24, 27, 28 e 29 de junho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 522, de 1994, de autoria do Senador Ruy Bacelar, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 1, 3, 6, 7, 10, 13, 14, 17, 20, 23, 24, 27 e 28 de junho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 523, de 1994, de autoria do Senador Francisco Rolemberg, solicitando que seja considerado, como licença autorizada, o período de 1 a 4 julho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 524 de 1994, de autoria do Senador Alfredo Campos, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 1, 3, 6, 10, 13, 14, 17, 20 e 24 de junho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 525, de 1994, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 1, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 23, 24, 27, 28, 29 e 30 de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 526, de 1994, de autoria do Senador José Paulo Bisol, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os

dias 1, 3, 6, 7, 8, 10, 14, 16, 17, 20, 21 e 22 de junho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 527, de 1994, de autoria do Senador Lavoisier Maia, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 1, 3, 6, 10, 13, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27 e 28 de junho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 528, de 1994, de autoria do Senador José Fogaça, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 3, 6, 7, 8, 10, 23, 24, 27 e 28 de junho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 529, de 1994, de autoria do Senador Rachid Saldanha Derzi, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 de junho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 530, de 1994, de autoria do Senador José Eduardo, solicitando que seja considerado, como licença autorizada, o dia 4 de julho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 531, de 1994, de autoria do Senador José Eduardo, solicitando que seja considerado, como licença autorizada, o dia 1 de julho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 532, de 1994, de autoria do Senador Márcio Lacerda, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 1, 3, 10, 13, 14, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27 e 28 de junho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Nº 533, de 1994, de autoria do Senador Darcy Ribeiro, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 1, 3, 6, 10, 13, 16, 17, 20, 21, 22, 24, 27 e 28 de junho de 1994. **Votação adiada por falta de quorum.**

1.2.6 – Comunicações da Presidência

Recebimento do Ofício nº 2.374/94, do Banco Central do Brasil comunicando não constar registros, naquele órgão, de pedidos de contratação de operações de crédito de interesse das Prefeituras Municipais de Petrolina-PE e Três de Maio-RS.

Recebimento do Ofício nº S/56, de 1994, do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal, solicitação para que a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, possa emitir Letras Financeiras do Tesouro Municipal do Rio de Janeiro-LFTM-RIO, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária da Prefeitura, vencível no 2º semestre de 1994.

Recebimento do Ofício nº S/57, de 1994, do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Senado Federal, solicitação para que o Governo do Estado do Rio Grande Sul, possa emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul-LFTRS, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no 2º semestre de 1994.

Término do prazo para apresentação de emendas aos Proje-

tos de Resolução nºs 55 e 56, de 1994, lidos em sessão anterior, sendo que aos mesmos não foram oferecidas emendas.

Edição pelo Senhor Presidente da República da Medida Provisória nº 536/94, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional; designação da Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Edição pelo Senhor Presidente da República da Medida Provisória nº 537/94, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Edição pelo Senhor Presidente da República da Medida Provisória nº 538/94, que altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 1994 e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Edição pelo Senhor Presidente da República da Medida Provisória nº 539/94, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona. Designação da Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Edição pelo Senhor Presidente da República da Medida Provisória nº 540/94, que dá nova redação ao caput do art. 3º da Medida Provisória nº 534, de 24 de junho de 1994. Designação da Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Edição pelo Senhor Presidente da República da Medida Provisória nº 541/94, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de Cr\$ 11.000.000.000,00, para os fins que especifica. Designação da Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Edição pelo Senhor Presidente da República da Medida Provisória nº 542/94, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

1.2.7 – Discursos do Expediente

SENADOR GERSON CAMATA – Solicitando da Presidência esclarecimentos sobre o funcionamento do Senado Federal e do Congresso Nacional no mês de julho.

O SR.PRESIDENTE – Resposta ao Sr. Gerson Camata.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA – Esclarecimentos ao Senador Francisco Rollemburg sobre a impugnação de sua candidatura às próximas eleições pelo PMN, em Sergipe, solicitada pelo Delegado do PFL Dr. José Carlos Sousa Santana.

SENADOR NEY MARANHÃO – Considerações sobre a Medida Provisória nº 541, de 29-6-94. Agradecimentos ao Governo por atender prontamente os apelos da população e do Prefeito Jarbas Vasconcelos, da cidade de Recife. Aplausos ao Presidente Itamar Franco pelo aperfeiçoamento dos Decretos-lei nºs 785, de 30-3-93 e 811, de 29-4-93, sobre o vale-gás.

SENADOR ÁUREO MELLO – Considerações sobre projeto de lei de autoria de S. Exa. que cria o Parque Nacional das Anavilhas, no arquipélago do Rio Negro, em tramitação na Câmara dos Deputados.

1.3 – ORDEM DO DIA

– Projeto de Decreto Legislativo nº 44/93 (nº 250/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da **Rádio Independente Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul. Votação adiada por falta de quorum.

– Projeto de Decreto Legislativo nº 45/93 (nº 253/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à **Rádio Capinzal Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina. Votação adiada por falta de quorum.

– Projeto de Decreto Legislativo nº 46/93 (nº 248/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à **Rádio Fraternidade Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Araras, Estado de São Paulo. Votação adiada por falta de quorum.

– Projeto de Decreto Legislativo nº 48/93 (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da **Rádio Jornal do Brasil Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Votação adiada por falta de quorum.

– Projeto de Decreto Legislativo nº 49/93 (nº 273/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da **Rádio Litoral Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul. Votação adiada por falta de quorum.

– Projeto de Decreto Legislativo nº 52/93 (nº 246/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à **Rádio Grande Lago Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Santa Helena, Estado do Paraná. Votação adiada por falta de quorum.

– Projeto de Decreto Legislativo nº 55/93 (nº 267/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à **Paquetá Empreendimentos Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Floriano, Estado do Piauí. Votação adiada por falta de quorum.

– Projeto de Decreto Legislativo nº 7/94 (nº 308/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorgada deferida à **Rádio Cultura de Timbó Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina. Votação adiada por falta de quorum.

– Projeto de Decreto Legislativo nº 9/94 (nº 301/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à **Rádio e TV Tapajós Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Santarém, Estado do Pará. Votação adiada por falta de quorum.

– Projeto de Decreto Legislativo nº 10/94 (nº 297/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à **Fundação Pe. Urbano Thiesen** para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na Cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul. Votação adiada por falta de quorum.

– Projeto de Decreto Legislativo nº 11/94 (nº 265/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à **S.A. Rádio Verdes Mares**, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará. Votação adiada por falta de quorum.

– Projeto de Decreto Legislativo nº 12/94 (nº 319/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à **Fundação Cultural Cruzeiro do Sul** para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo. Votação adiada por falta de quorum.

– Projeto de Decreto Legislativo nº 18/94 (nº 252/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à **Rádio Araguaia Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Araguaína, Estado do Tocantins. Votação adiada por falta de quorum.

– Projeto de Decreto Legislativo nº 19/94 (nº 254/93, na

Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à **TV Tocantins Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Anápolis, Estado de Goiás. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Projeto de Decreto Legislativo nº 24/94 (nº 328/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à **Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí** para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins, exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais. **Votação adiada por falta de quorum.**

– Projeto de Decreto Legislativo nº 23/94 (Nº 327/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à **Rádio Montanhês de Botelhos Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Botelhos, Estado de Minas Gerais. **Retirado da pauta nos termos do art. 175, "e", do Regimento Interno.**

– Projeto de Lei da Câmara nº 16/94 (nº 2.248/91, na Casa de origem), que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. **Votação adiada nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno.**

– Ofício nº S/50, de 1994, através do qual o Governo do Estado de Minas Gerais solicita autorização para emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais-LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no 2º semestre de 1994. **Discussão encerrada**, após parecer de plenário favorável, nos termos do Projeto de Resolução nº 60/94, que oferece, ficando a votação adiada nos termos do artigo 375, VIII, do Regimento Interno.

– Ofício nº S/52, de 1994, através do qual a Prefeitura Municipal de São Paulo solicita autorização para emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município-LFTM-SP, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária da Prefeitura, vencível no 2º semestre de 1994. **Discussão encerrada**, após parecer de plenário

favorável, nos termos do Projeto de Resolução nº 61/94, que apresenta, ficando a votação adiada nos termos do artigo 375, VIII, do Regimento Interno.

– Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 132/91, que dispõe sobre o depoimento de autoridade ou cidadão perante as comissões da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional. **Aprovada.** À Câmara dos Deputados.

– Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 146/92, que dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE. **Aprovada.** À Câmara dos Deputados.

– Projeto de Lei da Câmara nº 185/93 (nº 2.398/91, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, prescrevendo sanção a ser aplicada em caso de descumprimento do disposto no caput do referido artigo. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada nos termos do artigo 375, VIII, do Regimento Interno.

– Projeto de Lei do Senado nº 313/91, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI para os veículos destinados ao uso de representantes comerciais autônomos. **Discussão sobreposta**, após parecer de plenário favorável e abertura de prazo de 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

1.3.1 – Discurso após a Ordem do Dia

SENADOR JOÃO ROCHA – Satisfação da sociedade brasileira em vivenciar a implantação do Real no dia de hoje.

1.3.2 – Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – MESA DIRETORA

3 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

4 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 79ª SESSÃO, EM 01º DE JULHO DE 1994

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência do Sr. Chagas Rodrigues

ÀS 9 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Alfredo Campos – Carlos De'Carli – César Dias – Chagas Rodrigues – Epitácio Cafeteira – João Calmon – José Richa – Lourenço Baptista – Meira Filho – Ney Maranhão.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A lista de presença acusa o comparecimento de 10 RS. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de projeto de lei sancionando:

Nº 239, de 1994 (nº 488/94, na origem), de 29 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1993 (nº 2.689/92, na Casa de origem), que altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos à liquidação de sentença, sancionando e transformando na Lei nº 8.898, de 29 de junho de 1994; e

Nº 240, de 1994 (nº 489/94, na origem), de 29 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1994 (nº 534/91, na Casa de origem), que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, sancionando e transformando na Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

Nºs 241 a 243, de 1994 (nºs 490 a 492/94, na origem), de 29 do corrente, referente às matérias constantes das Mensagens SM nºs 132 a 134, de 1994.

OFÍCIOS

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 199/94, de 28 do corrente, comunicando a aprovação, com emendas, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1987 (nº 171/87, na Casa de origem), que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Inter-setorial de Bebidas, e dá outras providências.

(Projeto enviado à sanção em 28-6-94)

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos das seguintes matérias:

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA
AO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 156, DE 1993
(nº 4.372/93, na Câmara dos Deputados)**

Renova o prazo de que trata o § 6º do art. 2º do Decreto-lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, introduzido pela Lei nº 8.396, de 2 de janeiro de 1992, para a instalação de Zonas de Processamento de Exportações já existentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É restabelecido o prazo de vinte e quatro meses de que trata o § 6º do Decreto-lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.396, de 2 de janeiro de 1992, para a instalação das Zonas de Processamento de Exportações já aprovadas até 31 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA,

LEI N.º 8.396, DE 2 DE JANEIRO DE 1992

Altera o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportações, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu saciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os arts. 1º, 2º, 5º, 7º, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 5º A concessão de ZPE caducará se no prazo de doze meses, contados da autorização, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de infra-estrutura de acordo com o cronograma previsto no projeto de instalação.

§ 6º Em se tratando de ZPE já aprovada, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de vinte e quatro meses, a partir da data de publicação desta lei.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 112, DE 1994

(nº 4.268/93, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Cédula de Produto Rural- CPR, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2º - Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Art. 3º - A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - denominação "Cédula de Produto Rural";

II - data da entrega;

III - nome do credor e cláusula à ordem;

IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade; ..

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, DE 1994

(nº 4.151/93, na Casa de origem)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 3º, 7º, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 55, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do

Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978, e 7.085, de 21 de dezembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

.....

§ 1º - Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações

§ 2º - Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

.....

Art. 7º - O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único - As minas manifestadas e registradas na vigência do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935, sujeitam-se às prescrições estabelecidas neste Código, aplicáveis ao regime de concessão.

.....

Art. 15 - A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, e a

empresas brasileiras de capital nacional, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmente examinado e informado.

Parágrafo único - Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16 - A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - prova de nacionalidade brasileira;

III - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;

IV - designação das substâncias a pesquisar;

V - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

VI - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor do DNPM;

VII - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

VIII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

§ 1º - O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

VII - data e lugar da emissão;

VIII - assinatura do emitente.

§ 1º - Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 2º - A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3º - A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

Art. 4º - A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.

Parágrafo único - O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 5º - A garantia cedular da obrigação poderá consistir em:

I - hipoteca;

II - penhor;

III - alienação fiduciária.

Art. 6º - Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

Parágrafo único - Aplicam-se à hipoteca cedular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com esta lei.

Art. 7º - Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cedular.

S 1º - Salvo se se tratar de títulos de crédito, os bens apenados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

S 2º - Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

S 3º - Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os desta lei.

Art. 8º - A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que

poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

Art. 9º - A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 10 - Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 11 - Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

Art. 12 - A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

§ 1º - Em caso de hipoteca e penhor a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenados.

§ 2º - A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

Art. 13 - A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.

Art. 14 - A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Art. 15 - Para cobrança da CPR cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta

Art. 16 - A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

Parágrafo único - No caso a que se refere este artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 17 - Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 18 - Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 19 - A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.

§ 1º - O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.

§ 2º - Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não

haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 772, DE 1993

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossa Exceléncia, acompanhado da Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Interino, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, o texto do projeto de lei que "Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências".

Brasília, 29 de outubro de 1993.

965

EXPOSIÇÃO INTERMINISTERIAL N° 354 DE 18 DE JULHO DE 1993 DAS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E INTERINO, DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo projeto de Lei que visa criar a Cédula de Produto Rural - CPR, que consubstancia promessa de entrega futura de produtos rurais.

2. Essa modalidade operacional, que hoje se formaliza através de complicados instrumentos contratuais, é a principal alternativa encontrada pelos produtores rurais para alavancar o capital de giro necessário ao desenvolvimento de suas atividades, especialmente no caso de produtos destinados à exportação, como a soja, por exemplo, em face do esgotamento paulistino das fontes tradicionais de crédito rural.

3. Com a criação da CPR, portanto, o Governo estará colocando à disposição do mercado um instrumento padronizado e simples que proporcionará economia e segurança operacional.

4. Destacamos as seguintes principais características da cédula objeto da proposta consubstanciada no projeto de Lei:

a) tem, como negócio subjacente, a venda e compra de produtos rurais, para entrega futura, entre o produtor rural ou

cooperativa e o comprador (industriais, exportador, etc). Essa operação é formalizada, atualmente, através de contratos complexos, onerosos, sem uniformidade e de segurança discutível;

b) é um título líquido e certo, transferível por endosso e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previstas;

c) é inspirada nas cédulas de crédito rural e industrial criadas pelos Decretos-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e 413, de 9 de janeiro de 1969;

d) admite a vinculação de garantia modular livremente ajustada entre as partes, como a hipoteca, o penhor, a alienação fiduciária e o aval;

e) admite também a inclusão de cláusulas livremente ajustadas entre as partes, no ato de emissão, além de editivos posteriores;

f) está sujeita às normas de direito cambial e para sua cobrança cabe a ação de execução prevista nos arts. 629 a 631 do Código de Processo Civil;

g) pode ser considerada ativo financeiro e negociada em bolsas de mercadorias e de futuros ou em mercado organizado de balcão, autorizado pelo Banco Central do Brasil.

5. Acreditamos que a CPR, pelas suas características de simplicidade, por admitir a vinculação de garantias reais e a inserção de cláusulas ajustadas entre as partes, pela possibilidade de ser transferida por endosso, bem como por ser considerada ativo financeiro, venha a atrair e a envolver, além do produtor rural e do adquirente de seus produtos, outros segmentos do mercado, como o próprio sistema financeiro, as seguradoras, as bolsas de mercadorias e de futuros, as centrais de custódia e investidores.

6. A rede bancária poderá participar do processo de comercialização, sobretudo na arregimentação dos investidores potenciais, a exemplo dos Fundos de Commodities, bem como na prestação de serviços e nas coberturas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).

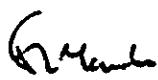
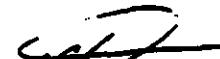
7. As seguradoras deverão oferter as diversas modalidades de seguro admitidas pela nova cédula, tais como o seguro de garantia ou "performance bond" e próprio seguro rural.

8. As bolsas de mercadorias e de futuros, por sua vez, deverão ampliar significativamente suas operações a partir do advento da CPR.

9. Espera-se, ademais, que o novo título venha a despertar o interesse tanto de investidores não ligados diretamente à comercialização agrícola, inclusive do exterior, o que poderia proporcionar a captação de expressivos recursos para o desenvolvimento de nesse atividade rural.

10. Por oportuno, observando que a modalidade de venda para entrega futura constitui importante passo no sentido da modernização e da emancipação da atividade rural, na medida em que permite ao produtor planejar melhor seus empreendimentos, além de propiciar-lhe capital de giro e de protegê-lo contra o risco da queda de preços que normalmente ocorre na época da safra.

Respeitosamente.


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado da Fazenda

ALBERTO TEIXEIRA PORTUGAL
Ministro de Estado, Interino,
de Agricultura, do
Abastecimento e da Reforma
Agrária

À Comissão de Assuntos Econômicos

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 113, DE 1994

(nº 4.146/93, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

I - homicídio (art. 121), consumado ou tentado, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV e V), consumado ou tentado;

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VIII - envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270 combinado com o art. 285).

Parágrafo único - Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 571 de 8 de setembro de 1993 do Poder Executivo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 397/MJ DE 25 DE AGOSTO DE 1993 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Senhores Ministros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 do Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelências, acompanhante de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto de projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

Brasília, 8 de setembro de 1993

Flávio

2. A proposta é fruto da Indicação Legislativa nº 1, encaminhada pelo Presidente do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro, aprovada por unanimidade do Colegiado.

3. Aquele Conselho assim justifica a medida:

O aumento, nos últimos anos, de violência e de incidência de delitos tidos como especialmente horribles, sobretudo nos grandes centros urbanos, levou o legislador ordinário, norteados em dispositivo da própria Lei Maior, a editar a Lei nº 8.072/90, disposta sobre os chamados crimes hediondos.

Como se sabe, a referida lei dispõe tratamento especialmente rigoroso na execução de pena para os autores de aqueles delitos, além de privá-los do direito à assistência, graça ou indulto, vedando-lhes, igualmente, a possibilidade de obter liberdade provisória com ou sem fiança.

Todavia, descurou-se, dada visão, o mesmo legislador de incluir no elenco de delitos hediondos determinados crimes contra a vida humana, não só especialmente repulsivos, mas susceptíveis de trazer singular dano à sociedade e à ordem social. Trata-se da ministra atividade dos enquadramentos de morte ou grupos de extermínio que atacam ora a vítima de mandantes, interessados na eliminação de suas vítimas pelas mais variados motivos, ora agindo por conta própria, usurpando o magistério penitário do Estado em nome da cruel e primitiva vingança privada.

As chacinas perpetradas por estes delinqüentes têm, como se sabe, escollido como alvo predileto crianças e adolescentes em todo o país, geralmente sob intolerável pretexto de eliminação de autores de ilícitos patrimoniais.

Decanado ressaltar que tais episódios de selvageria e hedionda violência, com sua emblemática raizão das potestes públicos constituidos, não só violam e contínuamente criam o povo brasileiro uma contrição sobrenatural para encular a imagem de nosso País perante o concerto das nações civilizadas que repugna toda sorte de impunidade.

5. Essas, em síntese, as considerações que nortearam a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossa Excelência e que, acredito, contribuirá para redimir a cidadania e violência que vêm acometendo, principalmente, os grandes centros urbanos.

Respeitosamente,



Luiz Antônio Corrêa
Ministro da Justiça

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
nº 397, de 25 / 08 / 93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Coibir a violência nos grandes centros urbanos, em especial a atividade dos grupos de extermínio.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alterar o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, para incluir a prática de homicídio em atividade típica de grupos de extermínio, ainda que cometida por um só agente.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer Jurídico:

O projeto é constitucional e jurídico.

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorção qualificada pela morte, (art. 168, § 2º), extorção mediante sequestro e na forma qualificada (art. 169, caput e suas §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 265), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.849/41, de 7 de dezembro de 1940), e de ge-

nocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.830¹³, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I — anistia, graça e indulto;
- II — fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960¹³, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

«Art. 83.

.....
V — cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.»

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput* e 270, *caput*, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 157.

§ 1º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....
Art. 159.

Pena — reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º

Pena — reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º

Pena — reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º

Pena – recluso, de vinte e quatro a trinta anos.

Art. 213.

Pena – recluso, de seis a dez anos.

Art. 214.

Pena – recluso, da seis a dez anos.

Art. 223.

Pena – recluso, de cito a doze anos.

Parágrafo único.

Pena – recluso, de doze a vinte e cinco anos.

Art. 267.

Pena – recluso, de dez a quinze anos.

Art. 270.

Pena – recluso, de dez a quinze anos.

Art. 7º. Ao art. 16º do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

“Art. 16º.

§ 4º. Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.”

Art. 8º. Será de trinta a seis anos de recluso a pena prevista no art. 223 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciarem à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º. As penas fixadas no art. 8º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 2º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 vumbé do Código Penal.

Art. 10. O art. 25 da Lei nº 8.359, de 21 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

•Art. 36.

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14.»

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1994, 102º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

**LEI N.º 9.390 — DE 1 DE OUTUBRO
de 1996**

Define e puni o crime de genocídio

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a desestruturação total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no todo do grupo;
- e) efetuar a transferência total da crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

- com as penas do art. 131, I a 2º, do Código Penal, no caso da letra a;
- com as penas do art. 130, I a 3º, no caso da letra b;
- com as penas do art. 270, no caso da letra c;
- com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2.º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da combinada das penas ali previstas.

Art. 3.º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena: Metade das penas ali combinadas.

I 1.º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

I 2.º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4.º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5.º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6.º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extração.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1994: 102º da Independência e 102º da República.

José Sarney

Nereu Ramos

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 114, DE 1994
(nº 209/91, na Casa de origem)**

Regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR**

Art. 1º - O Planejamento Familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para fins desta lei, entende-se Planejamento Familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º - O Planejamento Familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita à atenção à mulher, ao homem

ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contraconcepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º - O Planejamento Familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do Planejamento Familiar.

Art. 6º - As ações de Planejamento Familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de Planejamento Familiar.

Art. 7º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas, instituições e organismos internacionais ou de capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de Planejamento Familiar, salvo o disposto em lei e desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º - É vedada a realização de qualquer experiência com seres humanos no campo da regulação da fecundidade, salvo o disposto em lei e mediante prévia autorização, fiscalização e controle pela direção nacional do Sistema Único de Saúde, atendidos os critérios estabelecidos pela OMS.

Art. 9º - Para o exercício do direito ao Planejamento Familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

§ 1º - A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informações sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

§ 2º - É vedada a propaganda com fins comerciais dos métodos e técnicas previstos no caput.

Art. 10 - Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena, desde que observado o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois (02) médicos, autorizados pelo Conselho Regional de Medicina.

§ 1º - É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II deste artigo.

§ 3º - Não será considerada a manifestação da vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º - Na vigência da sociedade conjugal a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º - A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes, além do disposto neste artigo, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.

Art. 11 - Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 - É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13 - É vedada a exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14 - Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do Planejamento Familiar.

Parágrafo único - Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contraceção reversíveis.

CAPÍTULO II DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15 - Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto, aborto ou puerpério, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta lei;

II - com manifestação da vontade do esterilizando expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através da histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoas absolutamente incapazes, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16 - Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 17 - Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.899, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18 - Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 19 - Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta lei o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 20 - As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos participes:

I - se particular a instituição:

a) de 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou

descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis, dos cargos ou funções ocupados.

Art. 21 - Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam, ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta lei, observados, neste caso, o disposto nos arts. 159, 1518 e 1521, e seu parágrafo único, do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Aplica-se subsidiariamente a esta lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e em especial os seus arts. 29, caput e §§ 1º e 2º; 43, caput e incisos I, II e III; 44, caput, incisos I, II e III e parágrafo único; 45, caput e incisos I e II; 46, caput e parágrafo único; 47, caput e incisos I, II e III; 48, caput e parágrafo único; 49, caput e §§ 1º e 2º; 50, caput, § 1º e alíneas e § 2º; 51, caput e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, caput e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV, e § 3º.

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI-ESTADUAL

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

DECRETO-LEI N.º 3.846, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1945

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II - DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão Corporal

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem
Pena - detenção de três meses a um ano.

Lesão Corporal de Natureza Grave

§ 1º - Se resulta
I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias.
II - perigo de vida

III - débidade permanente de membro, senado ou função.
IV - acirreção de parente
Peso - recolhido de um a cinco anos

Às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 115, DE 1994
(nº 3.358/92, na Casa de origem)**

Acrescenta exigência para a adoção internacional..

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 31, 46, 50, 51, 52, 127 e 128 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31

Parágrafo único - É vedado o deferimento da adoção internacional antes de comprovado terem sido esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou em família substituta residente e domiciliada no País.

Art. 46

§ 2º - Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de

convivência, cumprido no território nacional mediante termo de responsabilidade, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 50

§ 3º - O cadastro a que se refere este artigo será organizado de maneira uniforme em cada Estado, visando a centralização das informações, de acordo com normas baixadas pelo Tribunal respectivo, inclusive prevendo sistemática de avaliação social e psicológica das pessoas interessadas na adoção.

Art. 51

.....

§ 4º - Antes de transitar em julgado a sentença concessiva de adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 5º - O pedido de habilitação somente poderá ser formulado quando intermediado por órgão público ou entidade particular de seu próprio país e credenciados no Brasil.

§ 6º - O Poder Executivo, ouvido o Ministério Público Federal, designará o órgão público encarregado do credenciamento, observados os seguintes requisitos:

I - constituir o credenciando serviço estrangeiro oficial ou entidade particular autorizada pelo respectivo Governo;

II - não ter fins lucrativos;

III - promover a preparação dos interessados na adoção;

IV - promover o acompanhamento pós-adotivo.

§ 7º - A autoridade judiciária somente iniciará o procedimento de adoção internacional depois de consultada a comissão estadual judiciária de adoção quanto à existência de interessados residentes e domiciliados no País, certificado nos autos o dia, o nome e o cargo do informante.

Art. 52 - A adoção internacional fica condicionada a estudo prévio e análise da uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

§ 1º - O deferimento de habilitação depende do reconhecimento genérico da capacidade social e psicológica dos interessados na adoção.

§ 2º - Compete à comissão prevista no caput deste artigo manter registro centralizado de interessados brasileiros e estrangeiros na adoção.

.....

Art. 127 - A remissão como forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir transação envolvendo o cumprimento das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art. 128 - A medida ajustada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente

ou de seu representante legal, ou do Ministério Público."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N° 8.069,
DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faco saber que o Congresso Nacional decrete e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I
Parte Geral

TÍTULO II
Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO III
Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

SEÇÃO III
Da Família Substituta

SUBSEÇÃO IV
Da Adoção

Art. 51. Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domi-

ciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotado do território nacional.

determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 116, DE 1994**

(nº 4.650/94, na Casa de origem)

Dispõe sobre bebidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É permitida a adição de água na elaboração de sucos, desde que em sua embalagem conste a percentagem utilizada e a expressão "suco diluído".

Art. 2º - É facultado o uso da denominação "conhaque", seguida, obrigatoriamente e com igual ênfase, de especificação das ervas aromáticas ou componentes outros empregados como substância principal do produto destilado alcoólico que, na sua elaboração, não aproveite como matéria-prima o destilado ou aguardente viníca.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

À Comissão de Assuntos Sociais

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 117, DE 1994**

(nº 4.151/93, na Casa de origem)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 3º, 7º, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 30, 31, 37, 38, 41, 44, 55, 63, 64, 81, 85, 92 e 93 do

Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pelas Leis nºs 6.403, de 15 de dezembro de 1976, 6.567, de 24 de setembro de 1978, e 7.085, de 21 de dezembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

.....

§ 1º - Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações.

§ 2º - Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

.....

Art. 7º - O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único - As minas manifestadas e registradas na vigência do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935, sujeitam-se às prescrições estabelecidas neste Código, aplicáveis ao regime de concessão.

.....

Art. 15 - A autorização de pesquisa somente poderá ser outorgada a brasileiros, pessoa natural, e a

empresas brasileiras de capital nacional, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante autorização do DNPM, proferida em processo regularmente examinado e informado.

Parágrafo único - Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16 - A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - prova de nacionalidade brasileira;

III - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;

IV - designação das substâncias a pesquisar;

V - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;

VI - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor do DNPM;

VII - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

VIII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução.

S 1º - O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pelo DNPM para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

S 2º - O plano de pesquisa servirá de base para a avaliação judicial da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo.

S 3º - Os documentos a que se referem os incisos VI, VII e VIII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 17 - Será indeferido de plano pelo Diretor do DNPM o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VIII do artigo anterior.

S 1º - Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pelo DNPM sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

S 2º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor do DNPM.

.....

.....

Art. 22 - A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a liberação da respectiva área no dia da publicação do ato que homologar a renúncia;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos,

conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção

de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.

S 2º - É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente.

Art. 23 - Os estudos relativos à lavra, referidos no inciso V do art. 22, concluirão pela:

I - exequibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexequibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral.

Art. 24 - A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata a parte final do caput deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo título.

Art. 25 - As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor do DNPM.

Art. 30 - Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida;

IV - sobrerestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.

S 1º - Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

S 2º - Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM poderá conceder-lhe, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

S 3º - Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, ex officio ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório.

Art. 31 -

Parágrafo único - Ocorrendo a impossibilidade comprovada de exploração da lavra, o DNPM poderá prorrogar o prazo referido no caput, por igual período, mediante solicitação do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.

.....

.....

Art. 37 -

Parágrafo único - Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

Art. 38 -

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;

.....

.....

Parágrafo único - Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei.

.....

.....

Art. 41 -

S 3º - Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor do DNPM, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências.

S 4º - Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor

instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o DNPM declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32.

.....

.....

Art. 44 - O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros reais), cujo valor, referente a janeiro de 1993, será periodicamente atualizado por portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, com base em índices oficiais.

.....

.....

Art. 55 -

§ 1º - Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM.

.....

.....

Art. 63 -

.....

§ 1º - As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.

§ 2º - A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 64. - A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações.

Art. 81 - As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo do caput ensejará as seguintes sancções:

I - imposição de multa;

II - cancelamento dos direitos minerários em seu nome e indeferimento dos pleitos em tramitação no órgão, no caso de terceira incidência de imposição de multa.

Art. 85 - O limite subterrâneo da jazida será o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites no plano horizontal.

Art. 92 - O DNPM manterá registros próprios dos títulos minerários.

Art. 93 - Em caráter excepcional, ex officio ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas, a qual será objeto de específica titulação, respeitados os direitos preexistentes na área e observada a compatibilidade técnica dos respectivos trabalhos de aproveitamento.

Parágrafo único - O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no caput poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se os arts. 5º, 21, 43, 79, 80 e 82 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Mensagem nº 576

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Brasília, 8 de setembro de 1993.

21/4/93

*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 97/MHE, de 3 de JULHO
de 1993, do Sr. MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA*

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei, que altera dispositivos do Código de Mineração em vigor (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967).

2. Inspira-o o propósito de simplificar e desburocratizar o acesso aos recursos minerais do subsolo brasileiro.

3. Não são desprovidas de fundamento as críticas que apontam o excessivo cartorialismo da legislação mineral, que tem contribuído para gerar disfunções burocráticas no órgão governamental encarregado da supervisão, controle e fiscalização das atividades de mineração em todo o País - o Departamento Nacional da Produção Mineral-DNPM.

4. As regras burocratizantes contidas no Estatuto Básico editado em 1967, fazem tramitar naquele órgão volumes alentados de papéis e documentos, muitas vezes prescindíveis, supérfluos e inaptos, que em nada concorrem para o efetivo exercício, pela agência do governo, da gestão do patrimônio mineral.

5. Busca o presente anteprojeto, justamente, elidir, do universo das normas jurídico-mineiras vigorantes, aquelas que se têm evidenciado irracionais e burocratizantes, cuja aplicação compromete o escopo de agilizar o processo de outorga dos títulos minerários.

6. Desta forma, permeia a proposta, no seu conjunto, a idéia de racionalização de procedimentos, de redução de custos - seja dos usuários, seja da Administração - e de simplificação de controles e processos, exigidos para a titulação das atividades de exploração e aproveitamento dos recursos minerais no território nacional.

7. Dentre as alterações alvitradadas, avulta, em primeiro lugar, a que cuida da revogação do atual art. 5º do Código de Mineração, que estabelece a classificação das jazidas.

8. Herança do Código de Minas de 1934 (art. 2º), acolhida nos Estatutos Mineiros subsequentes, o dispositivo em questão tem sido aplicado sobretudo para efeito de controle das áreas máximas que podem ser objeto de autorização de pesquisa, determinadas em função das diversas classes de jazimentos minerais.

9. No bojo de uma reforma que aspira, essencialmente, a desregulamentação, não faz sentido manter-se a referida classificação, que se tem revelado de pouca ou nenhuma utilidade prática, prestando-se, ao contrário, a estimular a instituição de controles administrativos e a estorvar a vida dos mineradores, nas quase seis décadas em que vigorou.

10. Incumbe ressaltar, contudo, que a revogação dessa norma não acarretará a impossibilidade de continuar a Administração a impor limites à extensão das áreas a serem outorgadas para pesquisa, mercê do inquestionável respaldo legal que lhe confere o art. 25 do mesmo Código, igualmente alterado, agora para ensejar que a fixação desses limites se perfaça por ato do Diretor do DNPM.

11. Outra modificação que merece realce é a que trata dos elementos de instrução requeridos para a outorga do alvará de autorização (art. 16).

12. Remete-se para o nível de portaria, instrumento mais ágil para realizar as adaptações compatíveis com o desenvolvimento tecnológico, a maneira de descrição das áreas pretendidas, atualmente submetidas aos rígidos e desatualizados preceitos de cartografiação estabelecidos na lei. Dispensa-se a comprovação de informações fornecidas pelo requerente (prova de nacionalidade, estado civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas). Em se tratando de pessoa jurídica desaparece a exigência da apresentação da cópia do alvará de funcionamento como empresa de mineração, tendo em vista a alteração que também está sendo proposta de se anular a obrigatoriedade da inusitada figura da autorização para funcionar como empresa de mineração. E elimina-se a possibilidade de complementação dos elementos de instrução a posteriori, norma que retardava a tramitação dos processos e demandava controles formais e inócuos, bem como o inútil atestado de capacidade financeira.

13. Em decorrência do princípio estatuído no art. 176, parágrafo 3º, da Constituição, permite, ainda, o anteprojeto, mediante alteração do art. 22, a livre transação dos alvarás de autorização, legalizando prática corrente, tendo em vista que o disciplinamento legal da matéria, que excepcionava apenas os casos de incorporação, era comumente ladeado pelo artifício da sucessão comercial e por contratos realizados sem garantia jurídica integral, à margem do conhecimento do DNPM.

14. Flexibiliza-se, igualmente, o prazo de validade do alvará, hoje fixado em três anos, para ensejar sua outorga pelo período máximo de seis anos, ampliando a discricionariedade da Administração, a fim de torná-lo mais compatível com o lapso de tempo requerido para a realização dos trabalhos exploratórios, de acordo com a natureza do depósito mineral pesquisado.

15. A renovação da validade do título, por seu turno, dispensa, doravante, a expedição de um novo alvará, vigendo a partir da publicação do despacho que a deferir.

16. Tais medidas resultarão na redução do fluxo de documentos e no encurtamento dos prazos e custos administrativos inerentes aos procedimentos que se pretendam simplificar.

17. No mesmo sentido situa-se a revogação dos artigos 79 e 80, e a alteração do art. 81, todos relacionados à figura da "empresa de mineração", cuja extinção se propõe, pela inocuidade de sua singular setorialidade, ausente nas demais áreas do universo industrial brasileiro. A sua presença exige um moroso e ziguezagueante caminho entre diversos órgãos da burocracia oficial, descompromissada com quaisquer eventuais benefícios pretendidos. Mantém-se, apenas, a obrigatoriedade da submissão à prática, via aprovação do DNPM das alterações contratuais e estatutárias que importem modificação do registro da empresa no órgão de registro de comércio, cuidando, entretanto, simultaneamente, de prever a escusa dessa exigência nos casos que forem especificados em ato do titular do referido Departamento.

18. Com efeito, o que se pretende é reduzir ao mínimo o número de alterações que deva merecer o prévio exame do órgão, de sorte a ensejar que a apreciação não se restrinja aos aspectos formais, mas se faça, de fato, sob a ótica de sua consistência com as diretrizes da política mineral e com a preservação dos interesses nacionais.

19. Alcançar-se-á, pois, com a medida, o dúplice objetivo de sofrevre a interferência do Estado na vida das empresas que desejem atuar no setor mineral e de instrumentalizar o poder concedente para o exercício competente da sua missão fundamental de gerir o setor mineral do País.

20. Merece destacar-se, ainda, a alteração introduzida no art. 93 que vem a suprir lacuna de há muito identificada, no sentido de facultar a superposição de títulos minerários - até então injustificadamente vedada -, para equacionar graves problemas de aproveitamentos de diferentes jazidas minerais ocorrentes, simultaneamente, em camadas superficiais e subterrâneas de uma mesma área, resguardadas a compatibilidade e independência do exercício das atividades de mineração inerentes aos títulos envolvidos.

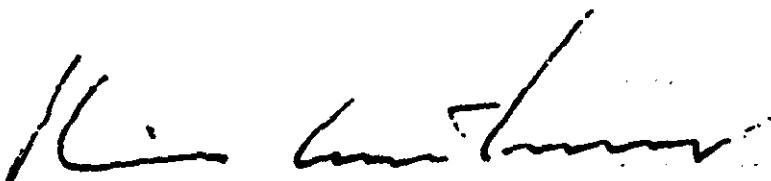
21. Permite ainda este anteprojeto a modernização dos arquivos de registros do DNPM, ao desobrigar a transcrição em "livros" próprios dos títulos outorgados, legalizando assim a prática do uso de registros informatizados.

22. Ao final, acresce aduzir que este Ministério não poderia furtar-se de propor outras mudanças na lei mineral, igualmente importantes e de interesse da comunidade mineradora. Sobressaem, dentre estas, a substituição, pela penalidade de multa, da vedação da outorga de novas autorizações ao pesquisador que deixa de apresentar o competente relatório no prazo de vigência do alvará (art. 22, parágrafo 1º); a instituição de uma nova sistemática de apreciação dos relatórios dos trabalhos de pesquisa (art. 30); e a possibilidade de sobreestamento da outorga do título de concessão de lavra, por prazo determinado e a requerimento fundamentado do interessado, em face da superveniência de fatores conjunturais adversos (art. 31, parágrafo único).

23. Tendo em vista a relevância da matéria, e considerando os benefícios que as medidas acitadas acarretarão para os usuários e para a própria Administração, tomo a liberdade de propor a

Vossa Excelência que o presente anteprojeto de lei seja encaminhado ao Congresso Nacional com solicitação de urgência, na forma do disposto no art. 64, parágrafo 1º, da Constituição.

Respeitosamente



PAULINO CICERO DE VASCONCELLOS

Ministro de Estado de Minas e Energia

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA Nº 97 , DE 3 . 06 /93.**

1. SÍNTESSE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

Altera artigos do Código de Mineração, removendo dispositivos inócuos e burocratizantes

2. SOLUÇÃO E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO OU MEDIDA PROPOSTA:

Projeto de Lei

ITENS 3, 4, 5 e 6 PREJUDICADOS:

7. SÍNTESE DO PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO:

As alterações propostas no projeto em apreço mostram-se juridicamente aptas aos fins propostos.

Responsável pelo parecer: Glauco de Medeiros, Consultor Jurídico do MME.

Legislação Citada

DECRETO-LEI N° 227 — de 28 de FEVEREIRO de 1967

Da nova redação ao Decreto-Lei número 1.983 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1910.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional, número 4, de 7 de dezembro de 1966 e

considerando que o artigo 161 da Constituição de 21 de janeiro de 1988 extinguiu o direito de preferência do proprietário do solo, na exploração dos respectivos recursos minerais;

considerando que a extinção desse direito e preferência causa profundas alterações no atual Código de Minas;

considerando de outro lado, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas, foram colhidos esclarecimentos que devem ser aproveitados;

considerando que a política de estímulo ao aproveitamento intensivo e extensivo dos recursos minerais do País há de se materializar por via de meios e instrumentos adequados;

considerando que, na colunação desses objetivos, é oportuno adotar o direito de mineração à conjunta;

considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos nº 5-67-138, de 20 de fevereiro de 1967, dos Sessenta Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Económica, decreta:

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a título: 1º) de produção mineral e a distribuição e comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para os efeitos deste Código são:

I — regime de Autorização e Concessão, quando depender de expedição de alvará de autorização do Ministério das Minas e Energia e decreto de concessão do Governo Federal;

II — regime de Licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;

III — regime de Matrícula quando depender, exclusivamente da pesquisa e gerenciamento na exploração-pesquisa da jazida; e

IV — regime de Monopólio, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

Art. 3º Este Código regula:

I — os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fossis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II — o regime de seu aproveitamento; e

III — a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

Parágrafo único. Compete ao Congresso Nacional, à Prorrogação Mineral (C.N.P.M.) a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

Art. 4º Considera-se jazida toda massa individualizada de substâncias minerais ou fossis, aforando a superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor económico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Art. 5º Classificam-se as jazidas para efeitos deste Código, em 9 (nove) classes.

Classe I — jazidas de substâncias minerais metálicas;

Classe II — jazidas de substâncias minerais de emprego imediato, da construção civil;

Classe III — jazidas de terras ricas;

Classe IV — jazidas de compostos metálicos sólidos;

Classe V — jazidas de rochas ferromagnéticas e protoferromagnéticas;

Classe VI — jazidas de gemas e pedras ornamentais;

Classe VII — jazidas de minerais industriais, não incluídas nas classes precedentes;

Classe VIII — jazidas de águas minerais;

Classe IX — jazidas de águas subterrâneas;

§ 1º A classificação acima não abrange as jazidas de carbônico, veia hidro-gases naturais e jazidas de substâncias minerais de uso na energia nuclear.

§ 2º A especificação das subdivisões minerais, relacionadas em cada classe, constará de decreto do Governo Federal, sendo alterada quando o exigir o progresso tecnológico.

§ 3º No caso de substância mineral de destinação múltipla, sua classificação resultará da aplicação predominante.

§ 4º Cabe ao D.N.P.M. dirimir dúvidas sobre a classificação das jazidas.

Art. 6º Classificam-se as minas segundo a forma representativa de deserto de lavra, em duas categorias.

Mina Manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do artigo 10 do Decreto nº 21.612, de 10 de julho de 1934.

Mina Concordada, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes da mina:

a) edifícios, construções, maquinaria, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que este seja

realizado na área de concessão da mina;

b) serviços indispensáveis ao exercício da lavra;

c) animais e veículos empregados no serviço;

d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida; e

et) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de Alvara de Autorização de Pesquisa, de Minas e Energia; e de Concessão de Lavra, outorgada por decreto do Presidente da República, atos esses conferidos, exclusivamente, a brasileiro, ou a sociedade organizada no País como Empresa de Mineração.

Parágrafo único. *Independente de concessão do Governo Federal o aproveitamento das minas ministradas e registradas, as quais, no entanto, ficam sujeitas às mesmas condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das Minas Concedidas.*

Art. 8º Faculta-se ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, o aproveitamento imediato, pelo regime de licenciamento, das jazidas enquadradas na Classe II, desde que tais minérios sejam utilizados "in natura" para o preparo de agremados, pedras de talhe ou argamassas, e não se destinem, como matéria-prima, à indústria de transformação.

I - O licenciamento cabe às autoridades locais, mas é necessária a inserção do contribuinte no Ministério da Fazenda para efeito do imposto único sobre minérios.

I - Após o licenciamento, o interessado poderá optar pelo regime de Autorização e Concessão o qual será obrigatório, se, no decorrer dos trabalhos, houver "captura" de mercadoria comercial de substância mineral não enquadrável na Classe II.

I - Não estão sujeitos aos preceitos deste Código, os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais "in natura", que se fizerem necessários a abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de construção de fortificações.

Art. 9º Faz-se pelo regime de Matrícula o aproveitamento definitivo e caracterizado como extração, fabricação ou extração.

Art. 10 Reger-se-ão por leis especiais:

I - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II - as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico;

III - os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Parques-científicos de Ensino e outros fins científicos;

IV - as águas minerais em fase de lava;

V - as jazidas de águas subterrâneas.

Art. 11. Serão respeitados na aplicação do regime de Autorização e Concessão subordinados aos artigos deste Código:

a) o direito de prioridade, que é a precedência de entrada do engenheiro no D.N.P.M., planteando a autorização de pesquisa ou concessão de lavra designando-se por outorgante o respectivo requerente;

b) o direito de participação nos resultados da lavra que corresponde no dízimo do imposto único sobre minérios, aplicase às concessões outorgadas após 14 de março de 1987.

Art. 12. O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

I - transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;

II - renunciar ao direito.

Parágrafo único. Os atos numerados neste artigo sómente valerão contra terceiros a partir da sua publicação no Registro de Imóveis.

Art. 13. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes do Departamento Nacional da Produção Mineral a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

I - volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II - condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades mencionadas no "caput" deste artigo;

III - mercados e preços de venda;

IV - quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

CAPÍTULO II

Da Pesquisa Mineral

Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

I - A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos por meio de rastros da área a pesquisar, em sua área conveniente; estudos das aflorações e suas correlações; levantamentos geológicos e geocromáticos; abertura de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; sondagens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos resultados de sondagens; e outras

de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

I - A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e das reservas.

I - A exequibilidade do aproveitamento econômico, resultará da análise preliminar dos custos da produção dos bens e do mercado.

Art. 15 A autorização de pesquisa só poderá ser outorgada a pessoa natural ou jurídica, ou a empresa de mineração, mediante expressa autorização do Ministro das Minas e Energia proferida em processo regularmente examinado e informado pelo D.N.P.M.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecanicamente numerado e registrado devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de informação e prova:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio do requerente, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvara de Autorização para funcionar como Empresa de Mineração e, também, prova de registro desse título no Departamento Nacional do Registro do Comércio.

II - Designação das substâncias a pesquisar, a área (em hectares), denominação e descrição da localização da área pretendida em relação aos principais acidentes topográficos da região, o nome dos proprietários das terras abrangidas pelo perímetro delimitador da área, Distrito, Município, Comarca e Estado.

III - Planta, em duas vias, figurando os principais elementos de reconhecimento, tais como, estradas de terra, rodovias, pontes, barragens, muretas quilométricos, rios, córregos, lagos, vilas, divisas das propriedades, antigas e confrontantes, bem assim a definição gráfica da área, em escala adequada, por figura geográfica, obliquamente formada por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros com 2 (dois) de seus vértices, ou, excepcionalmente, 1 (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, e os lados definidos por comprimentos e rumos verdadeiros, além de planta de situação da área.

IV - Prova de nacionalidade e assinatura.

V - Plano dos trabalhos de pesquisa, convenientemente locados em esboço geológico, de responsabilidade de técnico legalmente habilitado com orçamento previsto para a sua ex-

cação, e indicação da fonte de recursos para o seu custeio, ou da disponibilidade dos fundos.

o o requerente e o termo pedirão ser interpelados conjuntamente pelo D.N.P.M., para justificarem o plano de pesquisa e respectivo orçamento, assim como quanto à garantia do suprimento de recursos necessários ao custeio dos trabalhos;

b) o D.N.P.M. poderá aceitar que o requerente abra conta em estabelecimento de crédito, mediante depósito vinculado, paulatinamente liberado à medida da execução dos trabalhos de pesquisa;

c) o plano de pesquisa, com orçamento aprovado pelo D.N.P.M., servirá de base para a avaliação judicial de indenização ao proprietário ou posseiro do solo.

Parágrafo único. Quando a autorização de pesquisa for requerida em terreno de terceiros, o plano de pesquisa deverá incluir, obrigatoriamente, o cronograma de sua realização.

Art. 17. Sera indeferido de plano pelo Diretor-Geral do D.N.P.M., o requerimento de acompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II, III e IV, do artigo anterior.

I 1º Para cumprimento de exigências sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo, trará o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da exigência do D.N.P.M. no *Diário Oficial* da União.

I 2º Vencido o prazo do § 1º, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 18. A protocolização do pedido de autorização de pesquisa no DNPM assegurará ao requerente, prioridade para obtenção da autorização, nos seguintes casos:

I — Se a área pretendida não for objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico;

II — Se não houver pedido anterior de autorização de pesquisa objetivando a mesma área.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dessas circunstâncias, nenhum direito terá adquirido o requerente com a protocolização do pedido, que será arquivado mediante simples despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 19. Indeferido o requerimento, será o processo definitivamente arquivado, cabendo ao interessado o direito de pedir a devolução de uma das vias das peças apresentadas em duplicata de dois documentos públicos.

Art. 20. Estando livre a área, e sujeitas as disposições deste Código o requerente será convidado a efetuá-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos emolumentos relativos à outorga.

Parágrafo único. A outorga de cada Alvará de Pesquisa dependerá de recolhimento ao Banco do Brasil S. A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Passe Disponível", instituído pela Lei nº 4.425, de 8-10-64, de emolumentos correspondentes a 3 (três) maximos salários mínimos do País.

Art. 21. A autorização de pesquisa será outorgada por Alvará do Ministro das Minas e Energia, no qual serão indicadas as propriedades compreendidas na área da pesquisa e definida esta pela sua localização, limitação e extensão superficial em hectares.

Parágrafo único. O título será uma via autêntica do Alvará de Pesquisa, publicado no *Diário Oficial* da União, e transcrita no livro próprio do DNPM.

Art. 22. A autorização será concedida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I — O título será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou conjugue sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, desde que o sucessor satisfaça os requisitos dos números I, IV e V, do Art. 16.

II — A autorização valerá por 2 (dois) anos, podendo ser renovada por mais 1 (um) ano, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) o requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo Alvará e da taxa de publicação.

III — Os trabalhos de pesquisa não poderão ser executados fora da área definida no Alvará de Pesquisa.

IV — A pesquisa em leitos de rios navegáveis e flutuáveis, nos lagos e na plataforma submarina, somente será autorizada sem prejuízo ou com ressalva dos interesses da navegação ou flutuação, ficando sujeita, portanto, às exigências que forem impostas nesse sentido pelas autoridades competentes.

V — A pesquisa na faixa de domínio das fortificações, das estradas de ferro, das rodovias, dos mananciais de água potável, das vias ou logradouros públicos, dependerá, ainda, de assentimento das autoridades sob cuja jurisdição as mesmas estiverem.

VI — Serão respeitados os direitos de terceiros, ressalvando o titular da autorização os danos e prejuízos que causarão, não respondendo o Governo pelas limitações que daqueles direitos possam advir.

VII — As substâncias minerais extraídas durante a pesquisa, só poderão ser removidas da área para análise e ensaios industriais, podendo, no entanto, o D.N.P.M. autorizar a alienação de quantidades comerciais das

substâncias minerais, sob as condições que especificar.

VIII — Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo de vigência da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M., o titular apresentará Relatório circunstanciado, elaborado por profissional legalmente habilitado, com dados informativos sobre a reserva mineral da jazida, a qualidade do minério ou substância mineral útil e a exequibilidade de lavra, nomeadamente sobre os seguintes tópicos:

a) situação, vias de acesso e de comunicação;

b) planta de levantamento geológico da área pesquisada, em escala adequada;

c) descrição detalhada dos afloramentos naturais da jazida e daqueles criados pelos trabalhos de pesquisa;

d) qualidade do minério ou substância mineral útil e definição do corpo mineral;

e) genese da jazida, sua classificação e comparação com outras da mesma natureza;

f) tabulação dos volumes e teores necessários ao cálculo das reservas medidas, indicada e inferior;

g) relatório dos ensaios de benefício, e;

h) demonstração da exequibilidade econômica da lavra.

Art. 23. Qualquer que seja o resultado da pesquisa, fica o titular da autorização obrigado a apresentar o relatório dos trabalhos realizados dentro do prazo de sua vigência.

Parágrafo único. É vedada a autorização de novas pesquisas até que o titular, falso ou, satisfaga a exigência deste artigo.

Art. 24. No caso de reificação do Alvará de Pesquisa, o prazo começará a correr a partir da data do Alvará reificado.

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em Regulamento que será baixado por decreto do Governo Federal.

Art. 26. Cada pessoa natural ou jurídica poderá deter, no máximo, 8 (oito) autorizações de pesquisa para jazidas da mesma classe.

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízo que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I — A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada.

II — A indenização por danos causados, não poderá exceder o valor ver-

na da propriedade na extensão que efetivamente ocupava pelos trabalhos de pesquisa salvo no caso previsto no inciso seguinte.

III - Quando os danos forem de natureza a autorizar para fins agrícolas e pastoris é da a propriedade em que estiver encerrada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo da terra à propriedade.

IV - Os valores vedados a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região.

V - No caso de terrenos públicos, e dispensado o pagamento da renda, é vedado o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou possuidores de solo acerca da renda e indenização da que trata este artigo, o Diretor-Geral do D.N.P.M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido artigo.

VII - Dentro de 15 (quinze) dias a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil.

VIII - O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os termos da ação, como representante da União.

IX - A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VIII, não tendo efeito suspensivo os recursos que forem apresentados.

X - As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

XI - Julgada a avaliação, o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização.

XII - Feitos esses depósitos, o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou possuidores de solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M., e, mediante requerimento do titular da pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos.

XIII - Se o prazo da pesquisa for prorrogado, o Diretor-Geral do D.N.P.M. o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no inciso VI deste artigo.

XIV - Dentro de 8 (oito) dias vencido o recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao

valor da renda relativa ao prazo de prorrogação.

XV - Feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou possuidores de solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e as autoridades locais.

XVI - Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do D.N.P.M. comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

Art. 28 - Antes de encerrada a ação prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz se lhes faça justiça.

Art. 29 - O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I - A iniciar os trabalhos de pesquisa:

a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no Diário Oficial da União, se o titular for o proprietário do solo, ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o Art. 27 deste Código; ou,

b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em Juiz.

II - A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos.

Parágrafo único. O inicio ou reinício, bem como as interrupções de trabalhos, deverão ser prontamente comunicados ao D.N.P.M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do alvará de autorização.

Art. 30 - Realizada a pesquisa e apresentado o Relatório a que se refere o inciso VIII do art. 29 deste Código, o D.N.P.M. mandará verificar "in loco" a sua exatidão e, em face de parecer conclusivo da Divisão do Fomento da Produção Mineral, preferirá despacho:

a) de aprovação do Relatório, quando ficar demonstrada a existência da jazida;

b) de não aprovação do Relatório quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou de techniques na sua elaboração que impossibilitem a avaliação da jazida; e,

c) de arquivamento do Relatório quando for provada a inexistência da jazida.

Parágrafo único. A aprovação ou arquivamento do Relatório, impõe a declaração oficial de que a área está convenientemente pesquisada.

Art. 31 - O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (um) ano para

requerer a concessão de lavaia, e, dentro desse prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Art. 32 - Fim o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, por título legítimo, haja requerido concessão de lavaia, caducará seu direito, podendo o Governo outorgar a lavaia a terceiro que a requerer, satisfazendo as demais exigências deste Código.

Parágrafo único. O Diretor-Geral do D.N.P.M. arbitrará a demora a ser paga ao titular ou a seu sucessor, por quem vier a obter a concessão de lavaia.

Art. 33 - Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou titulares, das autorizações, poderão, a critério do D.N.P.M., apresentar um plano único de pesquisa e também um só Relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

Art. 34 - Sempre que o Governo cooperar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acordo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre o D.N.P.M. e o titular.

Art. 35 - A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior, será recolhida ao Banco do Brasil S. A., pelo titular, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

CAPÍTULO III

Da Lavaia

Art. 36 - Entende-se por lavaia, o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que constituir, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37 - Na outorga da lavaia, serão observadas as seguintes condições:

I - a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo D.N.P.M.;

II - a área de lavaia será a adequada à condução técnico-económica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitadas as limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Sómente as Empresas de Mineração poderão se habilitar ao direito de lavaia, e não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma Empresa.

Art. 38 - O requerimento de autorização de lavaia será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I -- certidão de registro no Departamento Nacional do Registro do Comércio, da entidade constituída, que poderá ser firma individual de brasileiro ou sociedade organizada no país, amíns autorizadas a funcionar como empresa de mineração;

II -- designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvara de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III -- denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de majas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação, suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posselhos;

IV -- definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente 3 (três), amarrando a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vértices de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por elas interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V -- serviços de que deverá gozar a mina;

VI -- plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

VII -- prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Parágrafo único. Será obrigatória a apresentação de prova de assentamento, por autorização expressa, da "Comissão Especial de Paixões de Fronteiras", quando a lavra se situar dentro da área de sua jurisdição.

Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas fases e constará de:

I -- Memorial explicativo;

II -- Projetos ou anteprojetos referentes;

a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;

b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;

c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do mineral;

d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;

e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;

f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;

g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII.

Art. 40. O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.

Art. 41. O requerimento será numerado e registrado, cronologicamente, no D.N.P.M., por processo mecânico, sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.

3º Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

3º Quando necessário cumprimento de exigências para melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.

3º Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juiz do Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 42. A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilização da exploração industrial, a juiz do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o relatório.

Art. 43. A concessão de lavra terá por título um Decreto assinado pelo Presidente da República, o qual será transcrita em livro próprio do D.N.P.M.

Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá no D.N.P.M., a Posse da Jazida, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do respectivo Decreto no Diário Oficial da União, salvo motivo de força maior, a juiz do D.N.P.M.

3º O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 5 (cinco) máximos salários mínimos, a qual será recolhida ao Banco do Brasil S. A., à conta "Fundo Nacional de Mineração -- Parte Disponível".

3º A data da imissão de Posse da Jazida será fixada pelo D.N.P.M., depois de recebido o requerimento, deixa tomado conhecimento o interessado por ofício e por publicação de edital no Diário Oficial da União.

3º O interessado fica obrigado a preparar o terreno e tudo quanto for necessário para que o ato de imissão de Posse se realize na data fixada.

Art. 45. A imissão de Posse terá efeitos conforme:

I -- serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limitrofes, se as houver, com 8 (oito) dias de antecedência, para que por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação, e

II -- no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para esse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da Jazida.

1º -- Do que ocorrer, o representante do D.N.P.M. lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limitrofes, presentes ao ato.

2º -- Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.

Art. 46. Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.

Parágrafo único. O recurso, se provido, anulará a imissão de Posse.

Art. 47. Picará obrigado o titular da concessão, além das condições previstas que consiam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

I -- Iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no Diário Oficial da União, salvo motivo de força maior, a juiz do D.N.P.M.

II -- Lavrar a jazida de arôdo com o plano de lavra aprovado pelo D.N.P.M., e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina.

III -- Extrair sómente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão.

IV -- Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão.

V -- Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares.

VI -- Constar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão.

VII -- Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida.

VIII -- Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, diretamente ou indiretamente, da lavra.

IX -- Prever a segurança e a salubridade das habitações existentes no local.

X -- Evitar o extravio das águas e drenar as que possam originar danos e prejuízos aos vizinhos.

XI - Evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração.

XII - Proteger e conservar as fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII.

XIII - Tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais.

XIV - Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao D.N.P.M.

XV - Manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações.

XVI - Apresentar ao D.N.P.M., nos primeiros 6 (seis) meses de cada ano, Relatório das atividades do ano anterior.

Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

Art. 48 Considera-se ambulante, a lavra conduzida sem observância do plano pre-estabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Art. 49 Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de força maior.

Art. 50. (1) Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:

I - Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas.

II - Modificações verificadas nas reservas características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo econômicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril.

III - Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, rendimento do Imposto Unico e o pagamento do Dízimo do proprietário.

IV - Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento.

V - Investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa.

VI - Balanço anual da Empreita.

Art. 51 Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra, justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propor as necessárias alterações ao D.N.P.M., para exame e eventual aprovação do novo plano.

Art. 52. A lavra, praticada em desacordo com o plano aprovado pelo D.N.P.M., sujeita o concessionário à

sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Art. 53. A critério do D.N.P.M., várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em área de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de *Grupamento Mineiro*.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a julho do D.N.P.M., poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, contanto que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, o Governo poderá autorizar pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem compatíveis e independentes das referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também a áreas especiais que estiverem sendo objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.

Art. 55. Substituir a Concessão quanto aos direitos, obrigações, instalações e efeitos deles decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os efeitos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no Livro de Registro das Concessões de Lavra.

§ 2º A transferência da lavra é indissolúvel e somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

Art. 56. As dívidas e gravames constituidos sobre a Concessão resolvem-se com a extinção desta, restando a ação pessoal contra o devedor.

Parágrafo Único. Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 57. No curso de qualquer medida judicial não poderá haver embargo ou sequestro que resulte em interrupção dos trabalhos de lavra.

Art. 58. Podrá o titular do Decreto de Concessão de Lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro das Minas e Energia, onerar a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.

§ 1º Para ambos os casos o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras.

§ 2º Sómente após verificação "in loco" por um de seus técnicos,

emitterá o D.N.P.M. Parecer conclusivo para decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º. Não acriles as razões da suspensão dos trabalhos, ou elevadas a renúncia, cabera ao D.N.P.M. sugerir ao Ministro das Minas e Energia medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e a aplicação de sanções, se for o caso.

Art. 59. A lavra de jazida somente poderá ser organizada e conduzida por sociedade de economia mista a controlada por pessoa jurídica de direito público, para suplementar a iniciativa privada.

CAPÍTULO IV

Dos Serviços

Art. 60. Ficam sujeitas a serviços de solo e subsolo para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limitações.

Parágrafo Único — Instituem-se Serviços para:

a) construção de oficinas, instalações, obras necessárias e moradias;

b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicação;

c) captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;

d) transmissão de energia elétrica;

e) escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;

f) abertura de passagem de pessoal e material de conduto de ventilação e de energia elétrica;

g) utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pré-existentes;

h) bala-fura do material desmontado e das refugos do engenho.

Art. 61 Instituem-se os Serviços mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e os prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º Não havendo acordo entre as partes, o julgamento será feito mediante depósito judicial da imprestaria fixada para indenização, através de vistoria ou perita com arbitramento inclusive da renda pela ocupação, segundo-se o competente mandado de liminar de posse na área, se necessário.

§ 2º O cálculo da indenização e os casos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, ao proprietário ou uso ou no domínio das beneficiárias, obedecerá as prescrições contidas no Art. 7º deste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal.

§ 3º. Se, por qualquer motivo dependente da vontade do indenizado, a indenização tardar em lhe ser entregue sofrerá, a mesma, a necessária correção monetária, embora no titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada.

Art. 62. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, an-

ser de paga a importância relativa a indenização e de fixada a renda pela qual o pagor do terreno.

CAPÍTULO V

Das Sanções e das Multas

63

Art. 64. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa ou das concessões de lavaia implica, dependendo da gravidade da infração, em:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavaia.

I 1º. As penalidades de advertência e de multa serão da competência do D.N.P.M.

I 2º. A caducidade da autorização de pesquisa será da competência do Ministro das Minas e Energia.

I 3º. A caducidade da concessão de lavaia, será objeto de Decreto do Governo Federal.

Art. 65. A multa inicial variará de 3 (três) a 50 (cinquenta) máximos salários mínimos do País.

I 1º. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

I 2º. O regulamento deste Código determina o critério de fixação de multas segundo a gravidade das infrações.

I 3º. O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A. em guia própria, a conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

Art. 66. Sendo declarada a caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavaia, desde que verificada qualquer das seguintes infrações:

I - a) caracterização formal do abandono da lavaia ou mina;

II - não cumprimento dos prazos de início ou término dos trabalhos de pesquisa ou lavaia, apesar de advertência e multa;

III - prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;

IV - prosseguimento de lavaia ameaçosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de lavaia, apesar de advertência e multa; e

V - não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (um) ano, de infrações com multas.

Art. 67. São anuláveis os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de lavaia quando outorgados com irregularidade de dispositivos deste Código.

I 1º. A anulação será promovida "ex officio" nos casos de:

a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavaia; e

b) inobservância do disposto no item I do Art. 22.

I 2º. Nos demais casos, e sempre que possível, o D.N.P.M. procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

I 3º. A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação do Decreto de lavaia no Diário Oficial da União.

Art. 68. Verificada a causa de nulidade ou caducidade da autorização ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina.

Art. 69. O Processo Administrativo para declaração de nulidade ou caducidade, será instaurado "ex officio" ou mediante denúncia comprovada.

I 1º. O Titular-Geral do D.N.P.M. promoverá a instauração do titular, mediante ofício e por edital, quando se encontrar em lugar incerto e encerrado, para efeitos de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias, contados os motivos, a judeia na denúncia ou que deram margem à instauração do processo administrativo.

I 2º. Fondo o prazo, com a junta da defesa ou informação sobre a sua não apresentação pelo notificando, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.

I 3º. Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:

a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou

b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo prevista na alínea anterior.

I 4º. O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex officio", ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua instauração, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.

I 5º. O titular de autorização declarada Nula ou Caducada, que se valer da faculdade conferida pela alínea a do I 3º, deste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República, encaminhando aquela solução Ministerial para o seu pedido de reconsideração.

I 6º. Somente será admitido 1 (um) pedido de reconsideração, e 1 (um) recurso.

I 7º. Exgotada a instância administrativa, a execução das medidas

determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.

Art. 70. O processo administrativo para aplicação das sanções de advertência ou caducidade da concessão de lavaia, obedecerá ao disposto no Art. 68, artigo anterior.

I 1º. Concluídas todas as diligências necessárias à regular instauração do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, cópia do expediente de notificação e prova da sua entrega a parte interessada, o Titular-Geral do D.N.P.M. encaminhará os autos ao Ministro das Minas e Energia.

I 2º. Examinadas as peças dos autos, especialmente as razões de mesma oficiadas pela Empresa, o Ministro encaminhará o processo, com relatório e parecer conclusivo, ao Presidente da República.

I 3º. Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo impar equivalente de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem o exame da matéria.

CAPÍTULO VI

Da Garimpagem, Faiscação e Cata

71

Art. 71. Considera-se:

I - garimpagem, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semi-preciosas e minérios metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvio ou aluvio, nos alvos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (gruparias), vertentes e alvos de morros, depósitos estes genericamente denominados garimpos;

II - faiscação, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvio ou aluvio, iluviais ou marinhos, depósitos estes,enericamente denominados faisques; e

III - cata, o trabalho individual de quem faz, por processos equiparáveis aos da garimpagem e faiscação, na parte descomposta dos aterrosamentos dos filões e veios, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apuradas por processos rudimentares.

Art. 72. Ao trabalhador que extraia substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genericamente, garimpiceiro.

Art. 73. Characterizam-se a garimpagem, a faiscação e a cata;

I - pela forma rudimentar de mineração;

II - pela natureza dos depósitos trabalhados; e,

III - pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria.

Art. 74. Dependem de permissão do Governo Federal, a garimpagem, a faiçação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquele que pretender executar esses trabalhos.

I -^o Essa permissão constará da matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas Coletorias Federais dos Municípios onde forem realizados esses trabalhos, e será válida somente para a região jurisdicionada pela respectiva exartria que a concedeu.

II -^o A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de pagamento do imposto sindical.

III -^o Ao garimpeiro matriculado será fornecido um Certificado de Matrícula, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nele especificada.

IV -^o Será apresentado o material da garimpagem, faiçação ou cata, quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública, e recolhido ao Banco do Brasil S. A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível."

Art. 75. Dependem de consentimento prévio do proprietário do solo, as permissões para garimpagem, faiçação ou cata, em terras ou águas de domínio privado.

Parágrafo único. A contribuição do garimpeiro ajustada com o proprietário do solo para fazer garimpagem, faiçação ou cata, não poderá exceder o décimo do valor do imposto único que lhe arrependido pela Coletoria Federal da jurisdição local, referente à substância encontrada.

Art. 76. A autorização de pesquisa obtida por outrem, não interfurte necessariamente, o trabalho do garimpeiro matrulado e localizado na respectiva área.

Art. 77. Concedida a lava, cessam todos os trabalhos de garimpagem, faiçação ou cata.

Art. 78. O imposto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, faiçação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Governo Federal, de acordo com os dispositivos da lei específica.

Art. 79. Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malabarateamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Dire-

tor-Geral do D.N.P.M., determinar o fechamento de certas áreas às atividades de garimpagem, faiçação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais.

CAPÍTULO VII

Da Empresa de Mineração

Art. 80. Entende-se por Empresa de Mineração, para os efeitos deste Código, a firma ou sociedade constituída e domiciliada no País, quaisquer que seja a sua forma jurídica, e entre cujos objetivos esteja o de realizar aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

I -^o Os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas nominalmente representadas no instrumento de constituição da Empresa.

II -^o A firma individual só poderá ser constituída por brasileiro.

Art. 81. A Empresa de Mineração, para obter outorga do direito de pesquisar ou lavrar jazida mineral, ou exercer atividade de mineração no País, dependerá de autorização para funcionar, conferida por Alvará do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento da Empresa já constituída apresentado no D.N.P.M. acompanhado dos seguintes elementos de instrução e de prova:

I - No caso de firma individual, fotocópia autenticada do registro da firma no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio;

II - No caso de firma limitada, fotocópia autenticada, ou segunda via do contrato social, e prova do seu registro no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio;

III - No caso de sociedade anônima, folha do Diário Oficial onde consta a sua constituição.

I -^o As pessoas jurídicas estrangeiras, comprovário sua personalidade, apresentando os seguintes documentos, legalizados e traduzidos:

a) escritura ou instrumento de Constituição;

b) estatutos, se exigidos, no País de origem;

c) certificado de estarem legalmente constituídos na forma das Leis do País de origem;

II -^o O título de autorização para funcionar será uma via autêntica do respectivo Alvará, o qual deverá ser transscrito no livro próprio do D.N.P.M. e registrado em original ou réplica no Departamento de Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 82. Todas as alterações que forem feitas no Contrato ou Estatuto Social, e que importem em modificação no registro da empresa no Departamento do Registro do Comércio, serão obrigatoriamente submetidas à aprovação do Ministério das

Minas e Energia e, depois de aprovadas, apresentadas pela Empresa para registro naquele Departamento.

Parágrafo único. As alterações que importem na modificação da razão social, darão lugar a novo Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração.

Art. 83. As empresas que realizarem alterações no seu registro sem o prévio conhecimento do D.N.P.M. sujeitam-se a sanções, inclusive perda de todos os direitos que lhes houverem sido outorgados.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais

Art. 84. Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código.

Art. 85. A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade deste o mineral ou a substância mineral útil que a constitui.

Art. 86. O limite subterrâneo da jazida ou mina será sempre a superfície vertical que passar pelo perimetro da área autorizada ou concedida.

Art. 87. Os titulares de concessões de minas próximas ou vizinhas, abertas ou situadas sobre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de um Consórcio de Mineração, mediante Decreto do Governo Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade.

I - Do requerimento pedindo a constituição do Consórcio de Mineração deverá constar:

I - Memorial justificativo das vantagens resultantes da formação do Consórcio, com indicação dos recursos econômicos e financeiros de que disporá a nova entidade;

II - Minuta dos Estatutos do Consórcio, plano de trabalhos a realizar, e enumeração das providências e futuras que esperam merecer do Poder Público.

III - A nova entidade, Consórcio de Mineração, ficará sujeita a condições fixadas em Caderno de Encargos, anexado ao ato institutivo da concessão e que será elaborado por Comissão especificamente nomeada.

Art. 88. Não se impedirá por ação judicial de quem quer que seja, o prosseguimento da pesquisa ou lava.

Parágrafo único. Após a decretação do litígio, será procedida a necessária vistoria "ad perpetuam rei memoriam" a fim de evitar-se solução de continuidade dos trabalhos.

Art. 89. Ficam sujeitas à fiscalização direta do D.N.P.M. todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Exercer-se-á fiscalização para o cumprimento integral das disposições legais, regulamentares ou contratuais.

Art. 30. Fica sujeito ao registro especial, conforme regulamento que será baixado pelo Governo Federal, quer se trate de mercado interno ou externo, o comércio de peitoris preciosas, de metais nobres e de outros minerais que venham a ser considerados objeto desse cuidado.

§ 1º Tal comércio ficará sujeito à regra direta dos seguintes Ministérios:

a) das Minas e Energia, por intermédio do Departamento Nacional da Produção Mineral;

b) da Fazenda, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas; e

c) da Indústria e do Comércio, por intermédio do Departamento Nacional do Comércio.

Art. 31. Quando se verificar em jazida em lavra a concordância de metais radioativos ou isótopos no aproveitamento dos minérios da produção de energia nuclear, a concessão, se será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que entiver.

§ 1º Quando, a juiz do Governo, convolos o D.N.P.M. e a Comissão Nacional de Energia Nuclear, o valor dos minerais nucleares continuam justificável técnica e econonomicamente o seu aproveitamento, o titular da lavra será obrigado a recuperá-los, mediante pagamento de justa compensação, que compreenderá os despendos necessários e um lucro razoável.

§ 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sobre a substância mineral constante do título de lavra, a ramo poderá ser desapropriada.

§ 3º Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados a

substância mineral mencionada no respectivo título, sob pena de sanções.

§ 4º Quando os rejeitos de mineração contiverem minerais radioativos e nucleares, serão os mesmos colocado à disposição da Comissão Nacional de Energia Nuclear, sem ônus para o minerador.

§ 5º O presente artigo e seus parágrafos substituem o disposto no artigo 33 e seus parágrafos, da lei 1.113, de 27-1-1962.

Art. 32. A Empresa de Mineração que, comprovadamente, dispuser do recurso dos métodos de prospecção aérea, poderá pleitear permissão para realizar o conhecimento Geológico por estes métodos, visando obter informações preliminares, regulamentares necessárias à formulação do requerimento de autorização de pesquisa, na forma da que dispuser o Regulamento de deste Código.

§ 1º As regiões assim designadas não se subordinam aos limites previstos no Art. 25 deste Código.

§ 2º A permissão será dada por autorização expressa do Diretor-Geral do D.N.P.M., com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 3º A permissão do Reconhecimento Geológico será outorgada pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial.

§ 4º A permissão do Reconhecimento Geológico terá caráter precário, e atribuir à Empresa tão somente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que respeitada no prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecidos os limites de áreas previstos no Art. 25.

§ 5º A Empresa de Mineração fica obrigada a apresentar ao D.N.P.M. os resultados do Reconhecimento procedido, sob pena de sanções.

Art. 33. Ficava no D.N.P.M. os seguintes registros:

Livro A -- "Registro das jazidas e Minas Conhecidas", onde estão inscritas as jazidas e minas manifestadas

de acordo com o Art. 10 do Decreto nº 24.842, de 10 de julho de 1934, e a Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

Livro B -- "Registro dos Alvarás de Pesquisas", para transcrição dos títulos respectivos;

Livro C -- "Registro dos Decretos de Lavra", para transcrição dos títulos respectivos; e,

Livro D -- "Registro das Empresas de Mineração", para transcrição dos respectivos títulos de autorização para funcionar.

Art. 34. Serão publicados no Diário Oficial da União, à custa dos requerentes, os Alvarás de Pesquisas, os decretos de Lavra e os Editais de Notificações.

Parágrafo Único -- A publicação de editais em jornais particulares, é também feita à custa dos requerentes e por eles próprio promovidos, devendo ser enviado prontamente um exemplar ao D.N.P.M. para anexação ao respectivo processo.

Art. 35. Sera sempre outorgado o D.N.P.M. quando o Governo Federal tentar de qualquer assunto referente à matrícula-prima mineral ou ao seu produto.

Art. 36. Continuarão em vigor as autorizações de pesquisa e concessões de lavra outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando no entanto, sua execução sujeita a observância deste Código.

Art. 37. O Governo Federal expedirá os Regulamentos necessários à execução deste Código, inclusive fixando os prazos de tramitação dos processos.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor no dia 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 14º da Independência e 7º da República.

Flávio CASTELLO BRANCO
Octávio BRITO
Márcio THIBES
Edmar de SOUZA

DECRETO-LEI N.º 318, DE 14 DE MARÇO DE 1967

Dá nova redação ao preâmbulo e a dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1966, combinado com o art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966; e

Considerando a representação que lhe fiz o Conselho de Segurança Nacional sobre as implicações que poderia advir, para os altos interesses do País e a própria Segurança Nacional, a manutenção de dispositivos do Código de Minas, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

Considerando, ainda, à vista da mencionada representação, que de fato, dispositivos do referido Decreto-Lei n.º 227, necessitam ser escolmados de imperfeições prejudiciais aos superiores interesses da Nação, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — Considere-se o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

"O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos que impende aproveitar;

Considerando que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2.ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

Considerando que cumpre atualizar as disposições legais de salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

Considerando que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

Considerando que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

Considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos n.º 8/87-GB, de 20 de fevereiro de 1987, dos Srs. Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Económica, decreta:"

Art. 2.º — O Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, que deu nova redação ao Decreto-Lei n.º 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração n.º 1 — Os itens I e II do art. 2.º, passam a ter a seguinte redação:

"I — regime de Concessão, quando depender de decreto de concessão do Governo Federal;

II — regime de Autorização e Licenciamento, quando depender de expedição de Alvará de autorização do Ministro das Minas e Energia e de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;"

Alteração n.º 2 — O art. 6.º (caput) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6.º — Classificam-se as minas segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias.

Mina Manifestada, a em lavra, ainda que transitóriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei n.º 94, de 10 de setembro de 1935.

Mina Concedida, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Governo Federal."

Alteração n.º 3 — É revogado o Item IV do art. 16, ficando renumerado o atual Item V para IV.

Alteração n.º 4 — O art. 17 (caput) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 — Será indefrido de plano pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II e III do artigo anterior."

Alteração n.º 5 — O item II do art. 29, passa a ter a seguinte redação:

"II — a não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos."

Alteração n.º 6 — É revogado o art. 59, ficando renumerados, de 58 a 95, os atuais arts. 60 a 96.

Alteração n.º 7 — O § 2.º do art. 74, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º — A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do imposto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria."

Alteração n.º 8 — É acrescentado o art. 96, com a seguinte redação:

"Art. 96 — A lavra de jazida será organizada e conduzida na forma da Constituição."

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1987; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mauro Thibau

Octávio Bulhões

Roberto Campos

LEI N.º 8.403 — de 15 de março de 1987

Modifica dispositivos do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1987 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-Lei n.º 318, de 14 de março de 1987.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 1.º do Art. 8º; o Art. 11; o item I do Art. 16; os Arts. 18, 19, 20 e 22; o item XVI do Art. 47; e os Arts. 75 e 76 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei n.º 318, de 14 de março de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu Art. 65 do, parágrafos 1.º, 2.º e 3.º:

"Art. 8º —

I. 1.º A habilitação ao aproveitamento de substâncias minerais pelo regime de licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no Município de situação da jazida, e da efetivação do respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) mediante requerimento que será instruído e processado na forma estabelecida em Portaria do Diretor-Geral do referido Órgão.

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

b) o direito à participação nos resultados da lavra, em valor correspondente ao décimo do imposto sobre Mineração, aplicável, exclusivamente, às concessões outorgadas após 14 de março de 1987.

Art. 18 —

I — prova de nacionalidade brasileira, estado civil, profissão e domicílio do requerente, rúes ou natural.

Em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração, com a prova do respectivo registro no órgão de Registro de Comércio de sua sede. Prova do recolhimento das emolumentos estabelecidos no Art. 20 deste Código.

Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão de lavra, manifesto de mina ou permisão de reconhecimento geológico;

II — se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no caput do artigo anterior, e no § 1.º deste artigo; e

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código;

III - se a área for objeto de requerimento anterior ao registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV - se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código.

§ 1º. Não estando livre a Área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), assegurada ao interessado a restituição de uma das fias das peças apresentadas em duplilata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva inscrição.

§ 2º. Ocorrendo intercorrência parcial da Área objetivada no requerimento, com área liberada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a Juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — será facultada ao requerente a modificação do pedido, para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 19. Da despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no *Diário Oficial da União*.

§ 1º. Da decisão que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministério das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no *Diário Oficial da União*.

§ 2º. A interposição do pedido de reconsideração sustira a tramitação do requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.

§ 3º. Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20. O requerimento da autorização de pesquisa sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos, em quantia correspondente a 3 (três) vezes o maior valor de referência estabelecido de acordo com o disposto no Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.208, de 29 de abril de 1991, a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instituído pela Lei nº 4.429, de 8 de outubro de 1961.

§ 1º. O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos, nas seguintes casas:

a) se o pedido for indeferido com fundamento no Art. 17, caput e no § 1º do Art. 18 deste Código; e

b) se o pedido for indeferido por falta do assentimento do órgão ou entidade pública exigível para a outorga da autorização, na forma da lei.

§ 2º. Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) expedirá ofício ao requerente, convocando-o a efetuar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação no *Diário Oficial da União*, o pagamento das despesas inerentes à publicação do Alvará de Pesquisa, devendo apresentar ao mencionado Órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante.

§ 3º. Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.).

Art. 22. Fondo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — mediante Edital publicado no *Diário Oficial da União*, declarar a disponibilidade da área pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra.

§ 1º. O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as particularidades de cada caso.

§ 2º. Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizado dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que

a Juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral —
D.N.P.M. — melhor atender aos interesses específicos do setor
minerário.

Art. 47 —
XVI — Apresentar ao Departamento Nacional da Produção
Mineral — D.N.P.M. — até o dia 15 (quinze) de março de cada
ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

Art. 48 —
§ 1º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do
Departamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — me-
diante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a
disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de
autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 2º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem aten-
didos pelo requerente, consonante as peculiaridades de cada caso.
§ 3º Para determinação da prioridade é outorga da autorização
de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, con-
juntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do
prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se,
entre estes, como prioritário, o pretendente que, a Juízo do De-
partamento Nacional da Produção Mineral — D.N.P.M. — melhor
atender aos interesses específicos do setor minerário.

Art. 49. É vedada a realização de trabalhos de garimpagem,
falsação ou cata, em áreas objeto de autorização de pesquisa ou
concessão de lavra.

Art. 50. Atendendo aos interesses do setor mineralício, poderão,
a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o
aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente,
por trabalhos de garimpagem, falsação ou cata, consonante for es-
tabelecido em Fórmula do Ministro das Minas e Energia, mediante
proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção
Mineral."

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1978; 153º da Independência e 88º da
República.

Enviado Geral
Shigeaki Ueki

LEI N° 6.567, de 24 de setembro de 1978.

Dispõe sobre regime especial para ex-
ploração e o aproveitamento das sub-
stâncias minerais que especifica e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a
seguinte lei:

Art. 1º — O aproveitamento das substâncias mi-
nerais enquadradas na Classe II, a que se refere o art. 5º do
Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mi-
neração), de argilas empregadas no fabrico de cerâmica verme-
lha e de calcário dolomítico empregado como corretivo de solos
na agricultura far-se-á, exclusivamente, por licenciamento, na
forma das disposições desta Lei, ressalvado a hipótese previ-
ta no art. 12.

Parágrafo Único — As substâncias minerais refe-
ridas neste artigo, quando ocorrentes em área vinculada a con-
cessão de lavra ou manifesto de almo, poderão ser aproveitados
mediante aditamento aos respectivos títulos, na forma previ-
ta no art. 47, parágrafo único, do Código de Mineração.

Art. 2º — O aproveitamento mineral por licen-
ciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a
quem dele tiver expressa autorização, salvo se o jazido si-
tuar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito
público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

Art. 39 - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedita no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

Parágrafo único - Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.

Art. 40 - O requerimento de registro de licença sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obração Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração-Parte Disponível, instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964.

Art. 50 - Da instrução do requerimento de registro da licença deverá constar, dentre outros elementos, a comprovação da nacionalidade brasileira do interessado, pessoa natural, ou registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se se tratar de pessoa jurídica, bem assim da inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte do Imposto Único sobre minerais, e memorial descritivo da área objetivada na licença.

Parágrafo único - O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.

Art. 69 - Será autorizado pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título do licenciamento.

Parágrafo único - Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo.

Art. 79 - O licenciado é obrigado a comunicar, imediatamente, ao D.N.P.M. a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no licenciamento.

§ 1º - Se julgada necessária a realização de trabalhos de pesquisa, em razão das novas substâncias ocorrentes na área, o D.N.P.M. expedirá ofício ao titular, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, para requerer a competente autorização, na forma do art. 16 do Código de Mineração.

§ 29 - O plano de pesquisa pertinente deverá abranger as novas substâncias minerais ocorrentes, bem como as constantes do título de licenciamento, com a finalidade de determinar-se o potencial econômico da área.

§ 30 - Decorrido o prazo fixado no § 19, sem que haja o licenciado formulado requerimento de autorização de pesquisa, será determinado o cancelamento do registro da licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União.

§ 40 - O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 19, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no D.N.P.M.

Art. 89 - A critério do D.N.P.M., poderá ser exigida a apresentação de plano de aproveitamento econômico da jazida, observado o disposto no art. 39 do Código de Mineração.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, aplicar-se-á ao titular do licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração.

Art. 90 - O titular do licenciamento é obrigado a apresentar ao D.N.P.M., até 31 de março de cada ano, relatório simplificado das atividades desenvolvidas no ano anterior, consoante for estabelecido em portaria do Diretor-Geral desse órgão.

Art. 10. - Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União, nos casos de:

I - insuficiente produção da jazida, considerada em relação às necessidades do mercado consumidor;

II - suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração, por prazo superior a 6 (seis) meses;

III - aproveitamento de substâncias minerais não abrangidas pelo licenciamento, após advertência.

§ 19 - Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a habilitação ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independentemente de autorização do proprietário do solo, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 20 - É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior.

Art. 11 - O titular do licenciamento obtido nas circunstâncias de que trata o § 19 do artigo anterior é obri-

gado a pagar ao proprietário do solo renda pela ocupação do terreno e indenização pelos danos ocasionados ao imóvel, em decorrência do aproveitamento da jazida, observado, no que couber, o disposto no art. 27 do Código de Mineração.

Art. 12 - Por motivo de interesse do fomento da produção mineral do País, mediante proposta fundamentada do Ministro das Minas e Energia, o Presidente da República poderá estabelecer, por decreto, a aplicação, para as substâncias minerais de que trata o art. 19, dos regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, previstos no Código de Mineração, em determinadas áreas ou regiões.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, a área será declarada em disponibilidade para pesquisa, por edital do Diretor-Geral do D.N.P.M., procedendo-se na conformidade do disposto nos §§ 29. e 39 do art. 65 do Código de Mineração.

Art. 13 - Os requerimentos de autorização de pesquisa de substâncias minerais integrantes da Classe II e de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha, pendentes de decisão, serão arquivados por despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M., assegurada aos respectivos interessados a restituição dos emolumentos que hajam sido pagos.

Art. 14 - Nos processos referentes a requerimentos de registro de licença, pendentes de decisão, os interessados deverão recolher, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei, os emolumentos pertinentes, nos termos do art. 49, e apresentar ao D.N.P.M., dentro do mesmo prazo, o respectivo comprovante, sob pena do indeferimento do pedido.

Art. 15 : O item II do art. 22 (VETADO) do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 -

Item II - A autorização valerá por 3 (três) anos podendo ser renovada por mais tempo, a critério do D.N.P.M. e considerando a região da pesquisa e tipo do minério pesquisado, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes da expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo alvará.

Art. 26 - (VETADO)."

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 89 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976.

Brasília, em 24 de setembro de 1978;
1579 da Independência e 909 da República.

Ernesto Geisel
Shigeaki Ueki

LEI N° 7.085, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Modifica dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, com as alterações posteriores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967, pelo Decreto-Lei nº 330, de 13 de setembro de 1967, pelo Decreto-Lei nº 723, de 31 de julho de 1969, pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, e pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16

I –

II – designação das substâncias a pesquisar, com referência à classe a que pertencerem; indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e da denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa.

.....

Art. 55.

§ 1º

§ 2º A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3º As dívidas e gravames constituidos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.

§ 4º Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM, e o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das entidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do

DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além do memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no artigo 38 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas».

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

DECRETO N. 24.642 — DE 10 DE JULHO DE 1934

Decreta o Código de Minas

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que se torna necessário consolidar em um só corpo de doutrina os dispositivos de leis e regulamentos expedidos em diversas épocas e que até esta data vinham regulando a indústria extractiva mineral;

Considerando a imperiosa necessidade de remover os obstáculos e embargos criados ao racional aproveitamento das riquezas do sub-solo, pelo estado legal de condomínio generalizado e outras causas;

Considerando que o desenvolvimento da indústria mineira está na dependência de medidas que facilitem, incentivem e garantam as iniciativas privadas nos trabalhos de pesquisa e lavra dessas riquezas;

Considerando que, com a reforma por que passaram os serviços afectos ao Ministério da Agricultura, está o governo apparelhado por seus órgãos competentes a ministrar assistência técnica e material, indispensável à consecução de tais objectivos;

Resolve:

Decreter o seguinte Código de Minas, cuja execução compete ao Ministério da Agricultura e que vai assignado pelos ministros de Estado:

§ 3º Quando alguma das substâncias a que allude o parágrafo 2º, tiver applicação a qualquer ramo de indústria fabril ou às construções de interesse público, poderá cair no regime de autorizações e concessões instituído neste Código, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, caberá ao proprietário o direito de que trata o art. 6º.

§ 5º As autorizações de pesquisa e concessões de lavra serão conferidas exclusivamente a brasileiros e a empresas organizadas no Brasil.

§ 6º Ao proprietário da jazida será assegurada:

a) preferência para a respectiva lavra;
b) ou uma razoável coparticipação nos lucros quando a lavra for concedida a outrem.

CAPITULO II
PROPRIEDADE DAS JAZIDAS E MINAS

Art. 1º A jazida é bem imóvel e tida como coisa distinta e não integrante do solo ou sub-solo, em que está effi-

oravada. Assim a propriedade da superfície abrangeárá a do sub-solo na forma do direito commun, exceptuadas, porém, as substâncias minerais ou fosseis úteis à indústria.

§ 1.º A propriedade mineral, reger-se-há pelos mesmos princípios da propriedade comum, salvo as disposições especiais deste Código.

§ 2.º As jazidas de substâncias minerais propriedade para construção, entupimento na forma deste Código estejam fora da sua regime (art. 3º, § 2º), argúem o da direito comum em toda a sua extensão.

Art. 6.º As jazidas conhecidas pertencem aos proprietários do solo, onde se encontrem, ou a quem for por legítimo título.

§ 1.º As jazidas desconhecidas, quando descobertas, serão incorporadas no patrimônio da nação, como propriedade imprescritível e inalienável.

§ 2.º Só serão consideradas conhecidas, para os efeitos deste Código, as jazidas que forem manifestadas ao poder público na forma e prazo prescritos no art. 10.

Art. 6.º O direito do proprietário sobre a jazida limita-se à preferência na concessão da lavra ou à coparticipação, que este Código estipular, nos resultados da exploração.

Parágrafo único. No caso de condomínio só terá lugar o direito de preferência à concessão da lavra se houver acordo entre todos os condôminos; na hipótese contrária, bem como no caso da propriedade em litígio, só subsistirá o direito de coparticipação nos resultados da exploração, entendendo-se por proprietários, para esse efeito, o conjunto dos condôminos.

Art. 7.º O direito do concessionário de lavra é o de uma propriedade resolúvel na forma da concessão e deste Código.

Parágrafo único. Quando o concessionário for o proprietário da jazida, resolvida a propriedade, subsistirá o seu direito à coparticipação nos resultados da exploração.

Art. 8.º Numa mina em atividade consideram-se ainda imóveis, além da jazida, a parte integrante dela:

I, as coisas destinadas à exploração, com o caráter de perpetuidade, como as construções, máquinas, apparelhos, instrumentos;

II, os animais e veículos empregados no serviço interior da concessão, seja superficial ou subterrâneo;

III, as provisões necessárias para os trabalhos que se levam na mina, pelo prazo de cento e vinte (120) dias.

Art. 9.º A mina *pro-derecito* ou extinta na concessão por qualquer das causas previstas neste Código, é dada por acabada e considerada extinta o seu anterior registro, podendo ser concedida a outro empresário pelo poder público.

Art. 10. Os proprietários das jazidas conhecidas e os interessados na pesquisa e lavra delas por qualquer título válido em direito serão obrigados a manifestá-las dentro do prazo de um (1) ano contado da data da publicação deste Código e na seguinte forma:

I, terço que produzir, cada qual por si, uma justificação no juízo da fôrça da situação da jazida, com assistência do órgão do ministerio público, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existência, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas de fé, e da existência, natureza e extensão dos seus direitos sobre a jazida por documentos com efficiencia probatoria, devendo entregar-se à parte os autos independentemente de traslado;

II, terço que apresentar no Governo Federal a justificação judicial de que trata o n.º I e mais os dados sobre a existência, natureza e condições da jazida de que ocupam os números seguintes.

III, em se tratando de mina:

- a) estado, comarca, município, distrito e denominação das terras em que está situada a mina;
- b) breve histórico da mina, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos últimos anos;
- c) breve descrição das instalações e obras de arte, subterrâneas e superficiais, destinadas à extração e ao tratamento do mineral;
- d) quantidade e valor dos minerais ou dos metais extraídos e vendidos anualmente, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos últimos anos;
- e) nome da empresa que a explora e a que título;
- f) nome ou nomes dos proprietários do solo;

IV, em se tratando de jazida:

- a) estado, comarca, município, distrito e denominação das terras em que está situada a jazida;
- b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de acordo com o art. 2º;
- c) provas da existência da jazida, a saber: um caixote com amostras do mineral (em garrafas, se se tratar de substâncias líquidas ou gásosas), planta da jazida (embora toca, mas de preferência em escala métrica), e, sendo possível, relatórios, pareceres, photographias e mais esclarecimentos sobre a existência da jazida;
- d) modo de ocorrência da jazida, isto é, descrição (quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a área, embora approximada, em metros quadrados, ocupada pela jazida ou seus afloramentos, onde quer que o mineral seja notado à simples vista ou por escavações superficiais;
- e) situação topographica da jazida, isto é, distância e obstáculos de comunicação a vencer entre a jazida e o caminho mais próximo, natureza desse caminho e sua distância até encontrar o ponto mais acessível servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e, sendo possível, uma planta (embora toca, de preferência em escala métrica) que represente o que acaba de ser dito;
- f) nome ou nomes dos proprietários do solo e dos interessados na jazida a outro título que não o de propriedade, e a que título o são.

Art. 11. O proprietário ou interessado que não satisfizer as exigências do art. 10 perderá ipso facto todos os seus direitos sobre a jazida, que será considerada desconhecida na forma do § 2º do art. 5º.

Art. 12. O proprietário ou interessado que satisfizer, dentro do prazo legal, as exigências do art. 10, terá direito à concessão de lavra da jazida pertinente ao seu caso, precedida da autorização de pesquisa, se houver necessidade.

§ 1º. Esses títulos estão sujeitos ao mesmo processo e condições dos títulos ordinários.

§ 2º. Quando concorrerem o proprietário e o interessado, a concessão ou autorização será comum aos dois, entendendo-se subestabelecidas em dita concessão ou autorização as relações jurídicas existentes entre ambos, se não chegarem a novo acordo.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Art. 13. O direito de pesquisar substâncias minerais no território nacional, seja em terras do domínio público, seja em terras do domínio particular, institui-se por autorização do

Governo da União, salvo as coisas previstas no Título VI e legalmente instituído impõe-se ao proprietário ou possuidor do terreno onde se haja de efectuar a pesquisa.

Art. 14. Por pesquisa entendem-se os trabalhos necessários para o descobrimento da jazida e o conhecimento do seu valor económico, e abrangeão duas fases distintas:

I, a de prospecção ou caçada ou trabalhos de reconhecimento geológico e mais investigações feitas à superfície;

II, a da pesquisa propriamente dita ou caçada os trabalhos no sub-solo, desde as escavações superficiais até os furos de sondas e abertura de poços e galerias.

Art. 15. Os proprietários ou possuidores do solo são obrigados, contra reparação integral e prévia do dano, a permitir sejam executados os trabalhos de pesquisa, sendo que os de prospecção, inclusive medições, levantamentos de planta, colheita de amostras e outros semelhantes, independentes de indemnização.

§ 1.º O dano, não havendo acordo entre as partes, será fixado por perito de arbitramento e só será imputável ou autorizado quando este começar os trabalhos de pesquisa propriamente dita.

§ 2.º O arbitramento será regulado na forma do sistema instituído no decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850, permitindo, todavia, embargos à sentença que o julgar, de qualquer natureza, e especialmente embargos consistentes em ter sido excessiva ou insuficiente a avaliação, embargos esses que serão processados e julgados conforme o direito commun que rege as praças em execução de sentença, cabendo agravo de sentença que o julgar e não ficando, partindo, livre às partes o recurso à via ordinária.

§ 3.º Fixado como causa julgada o valor da indemnização e estabelecido o pagamento, ou mediante aceitação dele e quitação dada pelo credor, ou, no caso de recusa do credor e em outros que a lei permite, mediante o depósito em pagamento da quantia correspondente, feito a requerimento do interessado e com a filiação do credor, os embargos admisíveis a depósito dessa quantia na forma do direito commun e que forem aceitos, só serem julgados, não tendo efeito suspensivo nos trabalhos de pesquisa se o embargado provar fiança idônea, nos limites à sua responsabilidade.

Art. 16. As autoridades locais administrativas, a requerimento do interessado e devidamente instruídas, quer na fase de prospecção, quer na fase de pesquisa propriamente dita, depondo da consignação judicial (depósito em pagamento) a que allude o parágrafo 3º do artigo anterior, são obrigadas a prestar auxílio forte ao autorizado, havendo necessidade, para a concretização das suas tarefas ou seja a execução dos trabalhos.

Art. 17. Ao autorizado que ultimar os trabalhos de pesquisa fica assegurado o direito à concessão da lavaia, na forma das artes. 21 a 24.

Art. 18. As renovações e prorrogações das concessões vigentes serão feitas de acordo com este Código.

Art. 19. As empresas de mineração organizadas sob o regime deste Código gozará dos seguintes favores:

a) isenção de impostos de importação para máquinas, aparelhos, ferramentas, modelos e material de consumo, que não existirem no país em igualdade de condições, sendo esta importação fiscalizada pelos agentes técnicos do Ministério da Agricultura, sem que os interessados tenham de pagar importância alguma pelos respectivos afeitos.

b) tarifas mínimas nos estrados de ferro, nas companhias de navegação e nos serviços de aço e baileação nos portos, custeados ou garantidos pelo Governo, não só para o transporte dos trabalhadores, como também do material, minério, combustível e produtos manufaturados.

Art. 20. Os particulares ou empresas que na data da publicação deste Código estiverem efectuando trabalhos de la-

vra de jazidas ou minas, em virtude de contrato firmado com o Poder Público, ficarão obrigados a proceder à revisão dos mesmos para se sujeitarem às normas de regulamentação consagradas por este Código.

Paragrapho único. Enquanto não for procedida a revisão, os particulares e empresas a que se refere este artigo não poderão gozar nenhum dos favores concedidos em lei em benefício da indústria mineral.

Art. 90. Sómente gozará dos favores a que se referem as letras a e b do art. 88 os particulares ou empresas que se obrigarem:

I, a admitir no seu serviço dois terços no mínimo de engenheiros nacionais;

II, a ter três quartos no mínimo de operários nacionais;

III, a manter uma ou mais escolas para os operários e os filhos destes nas vizinhanças do estabelecimento;

IV, a fundar hospitais para o tratamento do seu pessoal ou prover os necessários serviços médicos, a Juiz do Governo.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Os particulares ou empresas que ao tempo da promulgação da Constituição explorarem a indústria de mineração ficarão sujeitos às normas de regulamentação consagradas neste Código, procedendo-se para esse efeito à revisão dos contratos existentes.

Art. 92. No Ministério da Agricultura, será encarregado dos assuntos de mineração, a que se refere este Código, o Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 93. Este Código independe de regulamentação, a não ser para as áreas das autorizações de pesquisas e concessões de lavra e para o serviço de fiscalização.

Paragrapho único. Enquanto não forem as áreas regulamentadas, serão concedidas de acordo com o decreto número 15.211, de 28 de dezembro de 1921.

Art. 94. Poder atender à execução deste Código, fica o Governo autorizado a aumentar o quadro do pessoal técnico e administrativo do Serviço de Fomento da Produção Mineral do respectivo Departamento do Ministério da Agricultura.

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

Getúlio Vargas.

Juarez do Nascimento Fernandes Teixeira.

João Américo de Almeida.

Protegues Guimaraes.

Oswaldo Aranha.

P. Góes Monteiro.

Washington P. Pires.

Francisco Antunes Maciel.

Felis do Barroso Cavalcante de Lacerda.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

LEI N. 94 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1934

Prorroga até 20 de julho de 1936, o prazo fixado no art. 1º do decreto n. 21.642, de 1934.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 65, DE 1994

(nº 427/94, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o texto da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

Parágrafo único - Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão à referida Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 865. DE 1993

Senhores Membros do Congresso Nacional.

De conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetto à elevada consideração de Vossa Excelência, acompanhado de Exemplar de Motivação do Senador Ministro do Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

Brasília, 27 de novembro de 1993

J. M. L.

DR. Nº 456 /DCN-MOI

Brasília, 2 de novembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Eleva a consideração de Vossa Excelência o anexo

Projeto de mensagem pelo qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, celebrada na Haia, em 29 de maio de 1993, durante a XVII Sessão da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado.

2. O referido instrumento foi assinado, naquela data, pelo Brasil, Costa Rica, México e Romênia. Uma vez ratificada por três países -- nos termos de seu Artigo 4º -- entrará em vigor, no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses após o depósito do terceiro instrumento de ratificação. Na data posterior, firmaram a convenção a Colômbia e o Uruguai.

3. Em suas linhas gerais, a convenção da tese não oferece qualquer conflito com a Lei nº 8.059, de 17 de julho de 1990 ("Estatuto da Criança e do Adolescente"). Ata mesmo um hipotético conflito entre as disposições da convenção e a lei interna de país-signatário não configuraria impasse jurídico, uma vez que a convenção não derroga a lei aplicável do Estado de origem, na que se refere à adoção (Artigo 28).

4. A Convênio respeita, por um lado, no plano jurídico internacional, uma ampla tradição que leva em conta desde a proteção especial à infância enunciada na Declaração de Ginebra de 1924, passando, no continente americano, pelo uniformização de regras de Direito Internacional Privado propiciada pelo Código Bucaramanga de 1928 (que dava aplicação à lei nacional do adotante e do adotado, para regular o instituto da adoção e seus efeitos).

5. Também a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, se contempla a proteção à infância, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, e, mais recentemente, a Convênio Interamericano sobre Confliktos de Lais que Materia de Adoção de Menores, celebrada em La Paz, em 24 de maio de 1984, sedimentam um novo enfoque jurídico internacional que, progressivamente, representa o desapego do princípio da *luna materna*, passando a levar em consideração os direitos humanos e o direito humanitário, sem descurar da preocupação que demanda o tráfico internacional de menores.

6. A inovação jurídica que a presente Convênio apresenta, em um primeiro momento, diz respeito ao estabelecimento de uma sistemática de cooperação internacional entre **AUTORIDADES CENTRAIS** (capítulo III, artigos 6 a 13) que funcionaria como uma espécie de "pólo controlador da lógica do processo de adoção" (para utilizar expressões de um especialista brasileiro na matéria, do OFICIS).

7. O conceito de centralização proposto na nova convênio não é estranho à linguagem brasileira, uma vez que o próprio texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Artigo 82, prevê a criação de "Comissões Estaduais Judicatrizes de Adoção" (CEJAS), as quais compete "manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção" (parágrafo único).

8. Cabera a cada país-signatário da Convênio "designar uma Autoridade central" (Art. 6). O que significa não é necessariamente sua criação, conforme assinala o Dr. M.G. Perra Arraigada em seu relatório ao Anteprojeto da Convênio em tela. Segundo ainda o Relator, "não parece em que 'não existe um organismo administrativo desempenhando o papel de 'autoridade central' na adoção internacional; em outros países, um departamento ou divisão de um Ministério pode ser designado para tal finalidade' (pag. 94/95 do referido Relatório).

9. Dois outros conceitos apinhados no texto da Convênio e na presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 estão a corroborar a harmonia entre ambos, no que concerne a suas linhas principais:

a) o conceito de que a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional (Art. 1) do Estatuto, esta plenamente assimilado no Art. 4, alínea b, da Convênio, que estabelece que as adoções internacionais somente terão lugar se as autoridades competentes do Estado de origem assim o determinarem. "Após haver examinado as possibilidades de colocação de criança dentro do Estado de origem", o que significa prioridade à adoção nacional;

b) o conceito de que deve sempre ser levado em conta, numa adoção internacional, o "interesse superior da criança", estabelecido já no Art. 1, alínea a, da Convênio em conjugação com o Art. 4) do Estatuto, que estipula que a adoção será deferida "quando apresentar mais vantagens para o adotando".

10. Casoário, por fim, assinalar que a presente Convênio representa um avanço jurídico, em relação à "Convênio da Haia sobre Lei Aplicável, Jurisdição e Reconhecimento em Materia de Adoção", de 1965 (destinada basicamente às adoções de crianças dentro do continente europeu) e a própria Convênio Interamericano de 1984, uma vez que configura uma superação do método conflitualista — tendente à regulamentação de conflitos de leis entre Estados soberanos — em favor de regulamentação e de uniformização de regras e princípios fundamentais para a adoção internacional. Ademais, amplia e complementa a Convênio das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, quando explicita os dispositivos relativos à questão da adoção internacional, intencionalmente redigidos de forma genérica, uma vez que já se encontravam em andamento os trabalhos de elaboração da presente Convênio, especificamente dirigidos à matéria da adoção internacional.

Respeitosamente,

CELEO L. M. ARAGÃO
Ministro de Estado das Relações Exteriores

VERSAO EM LINGUA PORTUGUESA DO PROJETO DE CONVENCO

PROJETO DE CONVENCO RELATIVA A PROTECAO E A COOPERAÇÃO EM MATERIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Os Estados signatários da presente Convênio,

Reconhecendo que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em um seio familiar, em um clima de felicidade, de amor e de compreensão;

Recordando que cada país deve tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem;

Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar vantagens de dar uma família permanente a uma criança que não encontra a família conveniente em seu país de origem;

Convencidos de necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais devem ser feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, e venda ou o tráfico de crianças;

Desejando estabelecer para esse efeito disposições comuns que tomam em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convênio das Nações Unidas sobre o Direito da Criança, de 20 de novembro de 1989, e pela Declaração das Nações Unidas sobre os princípios sociais e jurídicos aplicáveis à proteção e ao desenvolvimento das crianças, com especial referência às práticas em matéria de adoção e de colocação familiar nos planos nacional e internacional (Resolução da Assembleia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986);

Assentam as seguintes disposições:

CAPITULO I - CAMPO DE APLICAÇÃO DA CONVENCO

Artigo 1

A presente Convênio tem por objeto:

a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas levando em consideração o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais, que lhe reconhece a direito internacional;

b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito às ditas garantias e, consequentemente, prevenir o sequestro, e venda ou tráfico de crianças;

c) assegurar o reconhecimento nos Estados contratantes das adoções realizadas segundo a Convênio.

Artigo 2

1. A Convênio aplica-se quando uma criança com residência habitual em um Estado contratante ("o Estado de origem") tiver sido, e, ou deve ser devolvida para outro Estado contratante ("o Estado de acolhida"), seja após sua adoção no Estado de origem pelas condições ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, seu como se essa adoção sera realizada, após o deslocamento, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convênio somente abrange as adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

Artigo 3

A Convênio deixa de ser aplicável se as aprovações previstas no art. 17, letra b, não forem dadas antes que a criança atinja a idade de dezoito anos, antes de ter sido devolvida no Estado de origem ou no Estado de acolhida.

CAPITULO II - REQUISITOS PARA AS ADOÇOES INTERNACIONAIS

Artigo 4

As adoções abrangidas por esta Convênio se podem ter lugar quando as autoridades competentes do Estado de origem:

a) também estabelecer que a criança é adotável;

b) tenham constatado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação de criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional responde ao interesse superior da criança;

c) também assegurado que:

1) as pessoas, instituições e autoridades, cujo consentimento se requeria para a adoção, tenham sido convenientemente instruídas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular das consequências em relação à manutenção ou a ruptura, em virtude de adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;

2) tenham dado seu consentimento livremente, na forma legalmente prevista e que este consentimento tenha sido manifestado ou constado por escrito;

3) os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie e que tais consentimentos não tenham sido revogados; e

a) o consentimento da mãe, se ele é exigido, não foi expressado que após o nascimento da criança;

b) também aconselhado, de acordo a idade e o grau de maturidade da criança, que:

i) tenha sido convenientemente instruída e devidamente informada sobre as consequências da adoção e do seu consentimento a adoção, quando este é exigido;

ii) tenha sido tomada em consideração seu desejo e as opiniões da criança;

iii) o comportamento da criança a adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma prevista e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;

iv) o consentimento não tenha sido obtido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Artigo 5

As adotações autorizadas por essa Convocação se podem ter lugar quando as Autoridades competentes do Estado de acolhida:

a) tenham constatado que os futuros pais adotivos são habilitados e aptos para adotar;

b) tenham se aconselhado de que os futuros pais adotivos tenham sido convenientemente instruídos;

c) tenham constatado que a criança foi ou poderá ser autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

CAPÍTULO III - AUTORIDADES CENTRAIS E ORGANISMOS AUTORIZADOS

Artigo 6

1. Todo Estado contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que a presente Convocação impõe.

2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas, podem designar mais de uma Autoridade Central e especificar a extensão territorial e pessoal de suas funções. O Estado que faz uso dessas facultades designará a Autoridade Central a quem pode ser dirigida toda a comunicação para sua retransmissão a Autoridade Central competente dentro desse Estado.

Artigo 7

1. As Autoridades Centrais deverão cooperar entre si e promover a colaboração entre as Autoridades competentes de seus respectivos Estados para assegurar a proteção das crianças e alcançar os objetivos da Convocação.

2. As Autoridades Centrais tomarão, indiretamente, todas as medidas adequadas para:

a) proporcionar informações sobre a legislação de seus Estados ou matéria de adoção internacional e outras informações gerais, tais como estatísticas e formulários;

b) informar-se mutuamente sobre o funcionamento da Convocação e, na medida de possível, suprimir os obstáculos para sua aplicação.

Artigo 8

A designação das Autoridades Centrais e, quando o caso, a extensão de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos autorizados devem ser comunicados por cada Estado contratante ao Bureau Permanente da Conferência de Maastricht International Private.

CAPÍTULO IV - REQUISITOS DE PROCEDIMENTO PARA A ADOÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 9

As pessoas com residência habitual em um Estado contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado contratante, deverão dirigir-se a Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

Artigo 10

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considera que os solicitantes são habilitados e aptos para adotar, prepara um relatório, que contém informações sobre a identidade, capacidade jurídica dos solicitantes para adotar, seu situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional e sobre as crianças que estariam em condições de cuidar.

2. A Autoridade Central do Estado de acolhida transmitirá o relatório à Autoridade Central do Estado de origem.

Artigo 11

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considera que a criança é adotável,

a) prepara um relatório, que contém informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, sua história médica e de sua família, assim como sobre suas necessidades particulares;

b) levava em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;

c) assegurar-se que os consentimentos foram obtidos de acordo com o Artigo 3.º;

d) constatar, especialmente nos relatórios relativos à criança e seu futuro pais adotivos, se a colocação prevista obedece ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central transmite a Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que informam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso o Estado de origem não permita a divulgação dessas identidades.

Artigo 12

Toda decisão de mandar uma criança aos futuros pais adotivos quanto pode ser tomada no Estado de origem ou:

a) a Autoridade Central do Estado de origem teme se aconselhado de que os futuros pais adotivos manifestaram seu sonho;

b) a Autoridade Central do Estado de acolhida teme aprovado tal decisão, quando esta aprovada e requerida pela lei do Estado de acolhida ou pela Autoridade Central do Estado de origem;

c) a Autoridade Central dos dois Estados temem estes de acordo que se precise com a adoção;

d) se teme constatado, de acordo com o art. 5.º, que os futuros pais adotivos são habilitados e aptos a adotar e que a criança teme sido ou pode ser autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

Artigo 13

As autoridades Centrais dos dois Estados tomarão todas as medidas necessárias para que a criança receba a autorização de sair do Estado de origem, assim como a saída de entrada e permanência definitiva no Estado de acolhida.

Artigo 14

1. O deslocamento da criança para o Estado de acolhida só pode ocorrer quando se tiverem observado os requisitos do art. 17.

2. As Autoridades Centrais dos dois Estados devem assegurar que o deslocamento se realize com toda a segurança, as condições adequadas e, quando possível, no companhia dos pais adotivos ou futuros pais adotivos.

3. Se o deslocamento da criança não se efetua, os relatórios a que se referem os artigos 15 e 16, serão devolvidos as Autoridades que os tiveram expedido.

Artigo 15

As Autoridades Centrais se manterão informadas sobre o procedimento de adoção e as medidas adotadas para seu tempo, assim como sobre o desenvolvimento do período probatório, se esse é requerido.

Artigo 16

1. Se a adoção deve ter lugar no Estado de acolhida após o deslocamento da criança, a Autoridade Central de dito Estado considera que a benemerência da criança na família de acolhida já não responde ao seu interesse superior, esta tomará as medidas necessárias para a proteção da criança, especialmente para:

a) retirar a criança das pessoas que desejavam adotá-la e prover, provisoriamente, seu cuidado;

b) em consulta com a Autoridade Central do Estado de origem, assegurar, em demora, uma nova colocação com vista a seu acolhimento ou, em sua falta, uma colocação alternativa de caráter duradouro. Uma nova adocção da criança aumenta poder de lugar se a Autoridade Central do Estado de origem tiver sido devidamente informado sobre os novos pais adotivos;

c) como último recurso, assegurar o retorno da criança ao Estado de origem, se assim exigir o interesse da criança.

2. Tendo em vista, especialmente a idade e o grau de maturidade da criança, esta deverá ser consultada e, neste caso, deve-se obter seu consentimento em relação as medidas a serem tomadas, em conformidade com o presente artigo.

Artigo 17

1. As funções conferidas a Autoridade Central pelo presente capítulo podem ser exercidas por Autoridades públicas ou por organizações autorizadas, as conformidade com o Capítulo III, e sempre no medida prevista pela lei desse Estado.

2. Um Estado contratante pode declarar ante o depositário da Convocação que as funções conferidas à Autoridade Central pelas artigos 15 e 16 poderão também ser exercidas neste Estado, dentro dos limites permitidos pela lei e sob o controle das autoridades competentes desse Estado, por pessoas e organizações que:

a) cumpram as condições de integridade moral, de competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas por dito Estado;

b) são qualificadas por suas pessoas éticas e sua formação e experiência para atuar na matéria de adoção internacional;

c) o Estado contratante que efetua esta declaração, prevista no parágrafo segundo, informar com regularidade ao Bureau Permanente da Conferência de Maastricht International Private os nomes e endereços destes organismos e pessoas;

4. Não obstante toda declaração efetuada de acordo com o parágrafo segundo, os relatórios previstos pelos artigos 15 e 16 só, em todos os casos, elaborados sob a responsabilidade da Autoridade Central ou por autoridades ou organizações, as conformidade com o parágrafo primeiro.

3. Um Estado contratante pode declarar ante o depositário da Convênio que as adotadas da criança cuja residência habitual está, situada no seu território somente poderá ter lugar de as funções conferidas as autoridades centrais que exercidas de acordo com o parágrafo primeiro.

CAPÍTULO V - RECONHECIMENTO E EFEITOS DA ADOÇÃO

Artigo 22

Uma adotada certificada como conforme a Convênio por uma autoridade competente do Estado onde teve lugar será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados contratantes. O certificado deve especificar quando e quem autorizou o assentimento previsto no art. 17, letra c.

1. Todo Estado contratante, no momento da assinatura, da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará os depositários da Convênio e identificará a(s) Unidade(s) de autoridade ou autoridades, as quais neste Estado são competentes para elaborar este certificado, bem como notificará igualmente qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Artigo 24

O reconhecimento de uma adotada se pode ser recusado por um Estado contratante, se esta adotada é manifestamente contrária a suas ordens públicas, tomando as considerações de interesse superior da criança.

Artigo 25

Todo Estado contratante pode declarar ante o depositário da Convênio que não reconhecerá as adotadas feitas conforme no acordo concluído com base no artigo 3º, parágrafo 2 deste Convênio.

Art. 26

- O reconhecimento da adotada implica no reconhecimento:
 - do vínculo de filiação entre a criança e seu país adotivo;
 - de responsabilidade paterna que país adotivo a respeito da criança;
 - da ruptura de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adotada produz este efeito no Estado contratante em que teve lugar;
 - Se a adotada tem como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, a criança voltará, no Estado de escolhida, e como outro Estado contratante, no qual se reconhece a adotada. Os direitos equivalentes aos que resultam de uma adotada, que produz tal efeito em cada um desses Estados.
 - Os parágrafos precedentes não impedirão a aplicação de disposições mais favoráveis à criança, em vigor nuns Estados contratantes em que se reconhece a adotada.

Art. 27

- Se uma adotada realizada em um Estado de origem não tem como efeito a ruptura do vínculo preexistente de filiação, o Estado de escolhida, que reconhece a adotada, em conformidade com a Convênio, poderá convertê-la em uma adotada que produz tal efeito, se:
 - a lei do Estado de escolhida o permite;
 - os consentimentos exigidos no art. 4, letra c e d, tenham sido ou são outorgados para tal adotada.
- O artigo 23 se aplicará a decisão sobre a conversão.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28

A Convênio não derroga nenhuma lei de um Estado de origem que exige que a adotada de uma criança residente habitualmente nesse Estado tenha lugar nesse Estado, ou que proiba a coloquiação da criança no Estado de escolhida ou seu deslocamento no Estado de escolhida antes de adoção.

Art. 29

Não haverá nenhum contato entre os futuros países adotivos e os países de origem ou qualquer outra pessoa que derrente a sua guarda se que se tenham cumprido as condições do artigo 4, letra a, c) e do art. 5, letra a). Salvo os casos em que a adotada seja estabelecida entre membros de uma mesma família, os as condições fixadas pela autoridade competente do Estado de origem forem cumpridas.

Art. 30

- As autoridades competentes de um Estado contratante conservarão as informações que disponham relativamente à origem da criança, em particular a informação a respeito de identidade de seus pais, assim como a história médica da criança e de sua família.
- Estas autoridades assegurarão o acesso, com o devido procedimento, de criança ou de seu representante legal a estas informações, na medida em que o permite a lei de Vito Estado.

Artigo 31

Seu preâmbulo do estabelecido no art. 30, os dados pessoais que se obtinham ou transmitem conforme a Convênio, em particular aqueles a que se referem os artigos 15 e 16, não poderão ser utilizados para fins distintos daqueles para os quais foram obtidos ou transmitidos.

Art. 32

1. Ningum pode obter benefícios financeiros indevidos, em razão de uma intervenção em uma adotada internacional.

2. Somente se pode recusar e power custos e gastos, incluindo os honorários profissionais razoáveis dos profissionais que tenham intervindo na adotada.

3. Os dirigentes, administrativos e empregados dos organismos intervenientes em uma adotada não podem receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados.

Art. 33

Toda Autoridade competente que constate que uma disposição de Convênio não foi respeitada ou existe um risco sério de que não venha a ser-lhe informado imediatamente a Autoridade central de seu Estado. Esta Autoridade Central terá a responsabilidade de assegurar que se tomen as medidas adequadas.

Artigo 34

Se a autoridade competente do Estado destinatário de um documento requer que se faça, deles, uma tradução certificada, esta deverá ser produzida, salvo dispensa. Os custos de tais traduções correrão a cargo dos futuros países adotivos.

Art. 35

As autoridades competentes dos Estados contratantes acordarão sobre procedimentos de adotada.

Art. 36

Em relação a um Estado que possui, em matéria de adotadas, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis em diferentes unidades territoriais:

a) toda referência a residência habitual neste Estado se entenderá "como" referindo a "residência habitual" em uma unidade territorial de dito Estado;

b) toda referência a lei deste Estado se entenderá como referindo a lei vigente na correspondente unidade territorial;

c) toda referência as autoridades competentes ou as autoridades públicas deste Estado se entenderá como referindo-se as autoridades autorizadas para atuar na correspondente unidade territorial;

d) toda referência aos organismos autorizados de dito Estado se entenderá como referindo aos organismos autorizados na correspondente unidade territorial.

Artigo 37

Em relação a um Estado que possui, em matéria de adotadas, dois ou mais sistemas jurídicos aplicáveis a categorias diferentes de pessoas, toda referência a lei deste Estado se entenderá como referindo ao sistema jurídico indicado pela lei de dito Estado.

Artigo 38

Um Estado em que distintas unidades territoriais possuam suas próprias regras de direito em matéria de adotadas não estará obrigado a aplicar a Convênio, quando um Estado com sistema jurídico unitário não estaria obrigado a fazê-lo.

Artigo 39

1. A Convênio não derroga os instrumentos internacionais em que os Estados contratantes sejam partes e que contenham disposições materiais reguladas pela presente Convênio, salvo declaração em contrário dos Estados vinculados por dito instrumentos.

2. Todo Estado contratante poderá concluir com um ou mais Estados contratantes acordos para favorecer a aplicação da Convênio em suas relações reciprocas. Estes acordos somente poderão derrogar as disposições contidas nos artigos 14 e 16 e 18 a 21. Os Estados que concluem tais acordos transmitirão uma cópia dos mesmos ao depositário da presente Convênio.

Artigo 40

Nenhuma reserva é admitida a Convênio.

Artigo 41

A Convênio se aplicará as solicitações formuladas conforme o art. 14 e recebidas depois da entrada em vigor da Convênio no Estado de origem e no Estado de escolhida.

Artigo 42

O Secretário geral da Conferência da Mão de Direito Internacional Privado convocará, periodicamente, um comitê especial para examinar o funcionamento prático da Convênio.

CAPÍTULO VII - CLAUSULAS FINAIS

Artigo 43

1. A Convenção estará aberta a assinatura dos Estados que eram membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado quando se celebrou sua décima-sétima Sessão e aos demais Estados participantes da referida Sessão.

2. Ela será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se depositarão no Ministério de Assuntos Exteriores do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

Art. 44

1. Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção depois de sua entrada em vigor em virtude do art. 46, parágrafo 1.

2. O instrumento de adesão se depositará em poder do depositário da Convenção.

3. A adesão somente surtirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados contratantes que não tenham formulado objeção à adesão nos seis meses seguintes à recepção da notificação a que se refere o art. 48, letra b. Poderá assim mesmo formular uma objeção a respeito de qualquer Estado no momento da ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção posterior à adesão. Ditas objeções serão notificadas ao depositário.

Art. 45

1. Quando um Estado compreenda duas ou mais unidades territoriais nas quais se apliquem sistemas jurídicos diferentes, no que se refere a questões reguladas pela presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que dita Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou várias delas e poderá em qualquer momento modificar esta declaração fazendo outra nova.

2. Toda declaração desta natureza será notificada ao depositário e nesta se indicarão expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

3. Em caso de um Estado não formular nenhuma declaração conforme este artigo, a Convenção se aplicará à totalidade do território do referido Estado.

Artigo 46

1. A Convenção entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito do terceiro instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação previsto no art. 43.

2. Posteriormente, a Convenção entrará em vigor:

- a) para cada Estado que a ratifique, aceite ou aprove posteriormente, ou apresente adesão à mesma no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- b) para as unidades territoriais às quais se tenha feito extensiva a aplicação da Convenção, conforme o disposto no art. 45, o primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de três meses depois da notificação prevista em dito artigo.

Art. 47

1. Todo Estado parte nesta Convenção pode denunciá-la mediante notificação por escrito dirigida ao depositário.
2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um período de doze meses da data da recepção da notificação pelo depositário. Caso a notificação fixe um período maior para que a denúncia surta efeito, esta terá efeito quando transcorra referido período, o qual se contará da data da recepção da notificação.

Art. 48

O depositário notificará aos Estados membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado assim como aos demais Estados participantes da décima-sétima Sessão e aos Estados que tenham aderido, de conformidade com o disposto no art. 44:

- a) as assinaturas, ratificações e aprovações a que se refere o art. 43;
- b) as adesões e as objeções às mesmas adesões a que se refere o art. 44;
- c) a data em que a Convenção entrará em vigor, conforme dispõe o art. 46;
- d) as declarações a que se referem os artigos 22, 23, 25 e 45;
- e) os assentimentos mencionados no art. 39;
- f) as denúncias a que se refere o artigo 47.

E por isso, com plena consciência, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita em Haia, no dia vinte e nove de maio de mil novecentos e noventa e três, em francês e em inglês, os dois textos fazendo igualmente fé, em um só exemplar, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual uma cópia será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados membros da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado quando da décima-sétima Sessão, assim como a cada um dos Estados que participaram desta Sessão.

(tradução não oficial de Cláudia Lima Marques, Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil, revisada por J. Figueiredo Santoro, Procurador da República)

LEGISLAÇÃO CITADA.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Séção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional
I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou
atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos
gravosos ao patrimônio nacional.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O Expediente lido vai à publicação.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 65, de 1994, que acaba de ser lido terá, nos termos do art. 376, c, do Regimento Interno, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o prazo de cinco dias para recebimento de emendas, findo o qual a referida Comissão terá quinze dias, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre a proposição.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

Brasília, 29 de junho de 1994.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 39, a, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a V.Ex^a que estarei ausente do País no período de 29 de junho a 3 de julho do corrente ano, para devidamente autorizado pelo Senado, participar da 3^a Sessão Ordinária da Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, que se realizará na cidade argentina de Mendoza, no período de 30 de junho a 2 de julho do corrente ano.

Sala das Sessões, em 29-6-94. — Dirceu Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N° 509, DE 1994

Nos termos do disposto no § 1º do art. 13 do Regimento Interno, requeiro sejam considerados como licença autorizada os dias 1, 3, 6, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 23, 24, 27, e 29 do mês de junho de 1994, quando estive afastado dos trabalhos da Casa, exercendo atividade parlamentar no Estado que represento.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1994. — Senador Nelson Wedekin.

REQUERIMENTO N° 510, DE 1994

Requeiro a V.Exa, nos termos do Artigo 13, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, sejam consideradas como licença autorizada as ausências às sessões dos dias 1, 3, 6, e 13 de junho do corrente, em razão de viagens ao Paraná, para atender a compromissos partidários.

Brasília, 30 de junho de 1994. — Senador José Richa.

REQUERIMENTO N° 511, DE 1994

Requeiro, nos termos do art 13, § 1º do Regimento Interno desta Casa, que sejam considerados como licença autorizada os dias 3, 6, 7, 10, 17, 20 e 24 do corrente mês, em virtude de estar tratando de assuntos partidários no meu Estado.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1994. — Senador Coutinho Jorge.

REQUERIMENTO N° 512, DE 1994

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 13 do Regimento Interno desta Casa, solicito seja concedida licença autorizada nos dias 1º, 3, 6, 8, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 de junho, quando dediquei-me a atividades relativas à candidatura à Presidência da República.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1994. — Senador Fernando Henrique Cardoso

REQUERIMENTO N° 513, DE 1994

Nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, do Regimento Inter-

no Senado Federal, solicito que as faltas às sessões dos dias 1º, 3, 6, 10, 13, 17, 20, 21 e 27 do corrente mês, sejam consideradas como licença autorizada, por causa de compromissos políticos em meu Estado.

Brasília, 30 de junho de 1994. – Senador Gerson Camata.

REQUERIMENTO N° 514, DE 1994

Requeiro, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, seja considerada como licença autorizada, a minha ausência dos trabalhos da Casa nos dias 1º, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29 e 30 de junho do corrente, por motivos político-partidários.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1994. – Senador Flaviano Melo.

REQUERIMENTO N° 515, DE 1994

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 13, § 1º, do Regimento Interno, que sejam considerados, como de licença autorizada os dias 1º, 3, 6, 7, 10, 16, 17, 20, 21, 23, 24, 27 e 30 do mês de junho do ano em curso, em vista de estar tratando de assuntos partidários no meu Estado.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1994. – Senador Lourenço Nunes Rocha.

REQUERIMENTO N° 516, DE 1994

Nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja considerado como licença autorizada os dias 3, 6, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 24, 27 e 30 de junho corrente, tendo em vista ter desempenhado atividade partidária.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1994. – Senador Affonso Camargo.

REQUERIMENTO N° 517, DE 1994

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, do Regimento Interno, que seja considerado como licença autorizada os dias 3, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29 e 30 do corrente mês, por estar tratando de assuntos partidários no meu Estado.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1994. – Senador Wilson Martins.

REQUERIMENTO N° 518, DE 1994

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 13 do Regimento Interno solicito seja considerada Licença Autorizada as ausências aos trabalhos do Senado Federal nos dias 3, 6, 7, 10, 13, 14, 16, 17, 20, 23, 24, 27, 28 e 30, em virtude de compromissos políticos no meu Estado.

Brasília, 1º de julho de 1994. – Mário Covas.

REQUERIMENTO N° 519, DE 1994

Nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, do Regimento Interno, requeiro seja considerado Licença Autorizada o período de 1º, 3, 6, 10, 13, 14, 17, 21, 22, 23 de junho do corrente ano, quando estive ausente dos trabalhos da Casa, cumprindo compromissos políticos partidários em meu Estado.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1994. – Senador Carlos Patrocínio.

REQUERIMENTO N° 520, DE 1994

Requeiro a V. Ex^a, com fundamento no art. 13, parágrafo 1,

do Regimento Interno desta Casa, que sejam consideradas como licenças autorizadas as minhas ausências registradas nos dias 1º, 3, 6, 9, 10, 13, 16, 17, 20, 23, 24 e 27 do corrente, por encontrar-me em atividade política no Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1994. – Senador Nelson Carneiro.

REQUERIMENTO N° 521, DE 1994

Requeiro, nos termos do art. 13, do parágrafo 1º, do Regimento Interno, sejam consideradas como licença autorizada as minhas ausências dos trabalhos da Casa nos dias 3, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 17, 20, 21, 23, 24, 27, 28 e 29 de junho corrente, quando estive percorrendo diversos municípios de Alagoas em missão partidária.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1994. – Senador Teotonio Vilela Filho.

REQUERIMENTO N° 522, DE 1994

O Senador que este subscreve, nos termos do art. 13, parágrafo 1º, do Regimento, requer a V. Ex^a se digne conceder licença autorizada para os dias 1º, 3, 6, 7, 10, 13, 14, 17, 20, 23, 24, 27, 28 do mês de junho, por estar ausente tratando de assuntos partidários, na condição de Presidente Regional do PMDB – BA.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 29 de junho de 1994. – Senador Ruy Bacelar.

REQUERIMENTO N° 523, DE 1994

Requeiro seja considerada como licença autorizada nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, minha ausência de Brasília, nos dias 1º e 4 de julho próximo, a fim de tratar, como Líder do Partido da Mobilização Nacional, no Congresso Nacional, de assuntos políticos e administrativos no Estado de Sergipe.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1994. – Senador Francisco Rollemberg.

REQUERIMENTO N° 524, DE 1994

Requeiro, nos termos do § 1º do artigo 13 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam considerados como licença autorizada os dias 1º, 3, 6, 10, 13, 14, 17, 20 e 24 do mês de junho do corrente ano, quando estive ausente dos trabalhos da Casa, atendendo a compromissos políticos partidários no meu Estado.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1994. – Senador Alfredo Campos.

REQUERIMENTO N° 525, DE 1994

Requeiro, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, seja considerada como de licença autorizada, os dias 1º, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 23, 24, 27, 28, 29 e 30 de junho do corrente ano, em que estive ausente dos trabalhos desta Casa, por motivos de compromissos partidários assumidos em meu Estado, o Rio Grande do Norte.

Brasília-DF, 30 de junho de 1994. – Senador Garibaldi Alves Filho.

REQUERIMENTO N° 526, DE 1994

Nos termos do artigo 13, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja considerado de licença autorizada, os dias 1º, 3, 6, 7, 8, 10, 14, 16, 17, 20, 21 e 22 do corrente, período em que estive ausente, participando de trabalhos partidários.

Brasília-DF, 29 de junho de 1994. – Senador José Paulo Bisol.

REQUEIRO N° 527, DE 1994

Nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, requer

licença para afastar-se dos trabalhos da Casa, nos dias: 1º, 3, 6, 10, 13, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27 e 28 de junho do corrente ano, a fim de tratar de assuntos partidários no Estado.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1994. – Senador **Lavoisier Maia**.

REQUERIMENTO N° 528, DE 1994

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 13, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência para que seja considerada como licença autorizada, as minhas ausências registradas nas sessões dos dias 3, 6, 7, 8, 10, 23, 24, 27 e 28 do mês de junho do presente, tendo em vista que tive de cumprir compromissos parlamentares e partidários no Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1994. – Senador **José Fogaça**.

REQUERIMENTO N° 529, DE 1994

Requeiro, nos termos do § 1º do art. 13 do Regimento Interno do Senado Federal, seja considerada como licença autorizada a minha ausência dos trabalhos da Casa nos dias 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 de junho do corrente ano em que estive desempenhando atividades político-partidárias no interior do meu Estado do Mato Grosso do Sul.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1994. – Senador **Rachid Saldanha Derzi**.

REQUERIMENTO N° 530, DE 1994

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 1º do art. 13 do Regimento Interno, seja considerada como licença autorizada a minha ausência aos trabalhos da Casa no dia 4 de julho do ano em curso, por ter permanecido na capital do meu Estado, o Paraná, realizando contatos políticos.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1994. – Senador **José Eduardo**.

REQUERIMENTO N° 531, DE 1994

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 1º do art. 13 do Regimento Interno, seja considerada como licença autorizada a minha ausência aos trabalhos da Casa no dia 1º de julho do ano em curso, por ter permanecido em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, realizando contatos políticos.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1994. – Senador **José Eduardo**.

REQUERIMENTO N° 532, DE 1994

Nos termos do art. 13 § 1º do Regimento Interno, requeiro seja considerado como licença autorizada as faltas ocorridas nos dias 1º, 3, 10, 13, 14, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27 e 28 de julho do corrente ano, em virtude de encontrar-me atendendo a vários compromissos parlamentares, nesta cidade e no Estado de Mato Grosso.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1994. – Senador **Márcio Lacerda**.

REQUERIMENTO N° 533, DE 1994

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam abonadas as faltas a mim atribuídas nos dias 1º, 3, 6, 10, 13, 16, 17, 20, 21, 22, 24, 27 e 28 de junho do corrente ano, em razão de estar nesses dias tratando de assuntos partidários no meu Estado.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1994. – Senador **Darcy Ribeiro**.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A votação dos requerimentos fica adiada por falta de quorum.

A Presidência recebeu do Banco Central do Brasil o Ofício n° 2.374/94, de 30 de junho último, comunicando não constar registros, naquele órgão, de pedidos de contratação de operações de crédito de interesse das Prefeituras Municipais de Perolina (PE) e Três de Maio (RS).

A Presidência informará aos interessados e encaminhará as matérias ao Arquivo.

A Presidência recebeu do Banco Central do Brasil o Ofício n° S/nº 56, de 1994 (n° 2.372/94, na origem), encaminhando, nos termos da Resolução n° 11, de 1993, do Senado Federal, solicitação para que a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro possa emitir Letras Financeiras do Tesouro Municipal do Rio de Janeiro – LFTM-RIO, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária da Prefeitura, vencível no segundo semestre de 1994.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

A Presidência recebeu do Banco Central do Brasil o Ofício n° S/nº 57, de 1994 (n° 2.373/94, na origem), encaminhando, nos termos da Resolução n° 11, de 1993, do Senado Federal, solicitação para que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul possa emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul – LFT-RS, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no segundo semestre de 1994.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

A Presidência comunica o término do prazo para apresentação de emendas às seguintes matérias:

Projeto de Resolução n° 55/94, de autoria do Senador Alfredo Campos, que dispõe sobre a justificativa de ausência de Senador às sessões, nas hipóteses que menciona; e Projeto de Resolução n° 56/94, de iniciativa da Comissão Diretora, que ratifica a incorporação de vantagens de servidores do CEGRAF e PRODASEN.

As proposições não receberam emendas.

O Projeto de Resolução n° 55/94 será despachado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Diretora, e o de n° 56/94, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória n° 536, de 28 de junho de 1994, que altera o art. 5º da Lei n° 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos § 4º e 5º do art. 2º da Resolução n° 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares

Ronan Tito
Amir Lando

Suplentes

PMDB
Cid Sabóia de Carvalho
Antonio Mariz

Jônice Tristão

PFL
Guilherme Palmeira

Moisés Abrão

PPR
Epitácio Cafeteira

Mário Covas

PSDB
José Richa

José Eduardo

PTB
Marluce Pinto

PSB		PP	
José Paulo Bisol		Mário Chermont	Edison Fidelis
DEPUTADOS			
Titulares	Suplentes	Vital Do Rego	PDT
Rubem Medina	BLOCO	Gonzaga Motta	Miro Teixeira
Luiz Roberto Ponte	PMDB	Roberto Balestra	PL
Paulo Bauer	PPR	Saulo Coelho	Robson Tuma
João Faustino	PSDB	PP	
Eduardo Mattos	PRN	Edmar Moreira	
Carrión Júnior	PDT	Fernando Lopes	
José Carlos Vasconcellos		Paulo Octavio	
De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:			
		Dia 1º-7-94 – designação da comissão mista;	
		Dia 4-7-94 – instalação da comissão mista;	
		Até 4-7-94 – prazo para recebimento de emendas. prazo para a comissão mista emitir parecer sobre a admissibilidade;	
		Até 14-7-94 – prazo final da comissão mista;	
		Até 28-7-94 – prazo no congresso nacional.	
O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 538, de 28 de junho de 1994, que altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.			
		De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a comissão mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:	
SENADORES			
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
José Fogaça	PMDB	Cid Saboia De Carvalho	
Gilberto Miranda		Ruy Bacelar	
João Rocha	PFL	Henrique Almeida	
Levy Dias	PPR	Affonso Camargo	
Dirceu Cameiro	PSDB	Reginaldo Duarte	
Áureo Mello	PRN	Ney Maranhão	
Magno Bacelar	PDT	Nelson Wedekin	
DEPUTADOS			
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
José Jorge	BLOCO	Tourinho Dantas	
Gonzaga Motta	PMDB	Felipe Neri	
Fetter Júnior	PPR	Carlos Virgílio	
José Serra	PSDB	Antônio Faleiros	
Pedro Valadares	PP	Vadão Gomes	
Fernando Lopes	PDT	Valdomiro Lima	
Miguel Arraes	PSB	Luiz Piauhylino	
De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:			
		Dia 1º-7-94 – designação da comissão mista;	
		Dia 4-7-94 – instalação da comissão mista;	
		Até 4-7-94 – prazo para recebimento de emendas. prazo	

para a comissão mista emitir parecer sobre a admissibilidade;
Até 14-7-94 – prazo final da comissão mista;
Até 28-7-94 – prazo no congresso nacional.

O Sr. Presidente (Chagas Rodrigues) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 539, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a comissão mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
Cid Saboia De Carvalho	PMDB
Gilberto Miranda	Ronaldo Aragão Coutinho Jorge
Carlos Patrocínio	PFL
Affonso Camargo	PPR
Maurício Corrêa	Epitácio Cafeteira
Meira Filho	PSDB
Jonas Pinheiro	Jutahy Magalhães PP
	João França
	PTB
	Valmir Campelo

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
Manoel Castro	BLOCO
Tarcísio Delgado	PMDB
Cunha Bueno	Germano Rigotto
Jabes Ribeiro	PPR
Raul Belém	José Teles
Carlos Alberto Campista	PSDB
Renildo Calheiros	Sigmarinha Seixas
	PP
	Benedito Domingos
	PDT
	Max Rosenmann
	PCdoB
	Jandira Feghali

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 1º-7-94 – designação da comissão mista;

Dia 4-7-94 – instalação da comissão mista;

Até 5-7-94 – prazo para recebimento de emendas. prazo para a comissão mista emitir parecer sobre a admissibilidade;

Até 15-7-94 – prazo final da comissão mista;

Até 29-7-94 – prazo no congresso nacional.

O Sr. Presidente (Chagas Rodrigues) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 540, de 29 de junho de 1994, que dá nova redação ao caput do art. 3º da Medida Provisória nº 534, de 24 de junho de 1994

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a comissão mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
Alfredo Campos	PMDB
	Divaldo Suruagy

Márcio Lacerda

Jônice Tristão

Moisés Abrão

Maurício Corrêa

José Paulo Bisol

Eduardo Suplicy

Flaviano Melo

PFL

Raimundo Lira

PPR

Affonso Camargo

PSDB

Jutahy Magalhães

PSB

PT

DEPUTADOS

Suplentes

BLOCO

Alacid Nunes

PMDB

Germano Rigotto

PPR

Fábio Meirelles

PSDB

Paulino Cícero

PP

Benedito Domingos

PDT

Sérgio Cury

PSD

Orlando Pacheco

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:
Dia 1º-7-94 – designação da comissão mista;
Dia 4-7-94 – instalação da comissão mista;
Até 5-7-94 – prazo para recebimento de emendas. prazo para a comissão mista emitir parecer sobre a admissibilidade;
Até 15-7-94 – prazo final da comissão mista;
Até 29-7-94 – prazo no Congresso Nacional.

O Sr. Presidente (Chagas Rodrigues) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 541, de 29 de junho de 1994, que autoriza o poder executivo a abrir ao orçamento da segurança social da união, em favor do ministério da integração regional, crédito extraordinário no valor de cr\$ 1000.000.000,00 (dez milhão de cruzeiros reais) para os fins que especifica.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a comissão mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Suplentes

PMDB

Aluizio Bezerra

Wilson Martins

PFL

Marco Maciel

PPR

Esperidião Amin

PSDB

Jutahy Magalhães

PMN

PRN

Ney Maranhão

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
Jesus Tajra	BLOCO Jairo Azi
Tarcísio Delgado	PMDB Germano Rigotto
Fábio Meirelles	PPR Telmo Kirst
Marcos Penaforte	PSDB João Faustino
Raul Belém	PP Benedito Domingos
Giovanni Queiroz	PDT Carlos Lupi
Sérgio Arouca	PPS Roberto Freire

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 1º-7-94 – designação da comissão mista;
 Dia 4-7-94 – instalação da comissão mista;
 Até 5-7-94 – prazo para recebimento de emendas. prazo para a comissão mista emitir parecer sobre a admissibilidade;
 Até 15/07/94 – prazo final da comissão mista;
 Até 29/07/94 – prazo no congresso nacional.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 542, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o plano real, o sistema monetário nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a comissão mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
Ronan Tito	PMDB Amir Lando
José Fogaça	Alfredo Campos
Odacir Soares	PFL Júlio Campos
Epitácio Cafeteira	PPR Affonso Camargo
Maurício Corrêa	PSDB Fernando Henrique Cardoso
Magno Bacelar	PDT Nelson Wedekin
Irapuan Costa Júnior	PP Nelson Carneiro

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
Ney Lopes	BLOCO Maurício Calixto
Tarcísio Delgado	PMDB Germano Rigotto
Francisco Dornelles	PPR José Lourenço
José Abrão	PSDB Adroaldo Streck
Raul Belém	PP Benedito Domingos

PDT

Luiz Alfredo Salomão	Miro Teixeira
Sidney de Miguej	PV

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 1º-7-94 – designação da comissão mista;
 Dia 4-7-94 – instalação da comissão mista;
 Até 6-7-94 – prazo para recebimento de emendas. prazo para a comissão mista emitir parecer sobre a admissibilidade;
 Até 15-7-94 – prazo final da comissão mista;
 Até 29-7-94 – prazo no Congresso Nacional.

O SR. GERSON CAMATA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Tem a palavra o nobre Senador Gerson Camata, pela ordem.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB-ES) – Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, segundo informação que recebemos ontem do Presidente do PMDB, a partir de hoje, o Congresso entraria em recesso e só voltaria a reunir-se nos dias 19, 20 e 21 para a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Entretanto, fui informado, agora, no Aeroporto de Brasília – por isso retornei a esta Casa –, de que haveria sessões, com pauta extensa de votações, na segunda e na terça-feira, após o que entrariam em recesso branco. Eu gostaria que a Mesa informasse não só a mim, mas aos demais Senadores, que, com certeza, desconhecem essa deliberação. Essa era a informação que eu desejava da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Posso informar a V. Ex^a que estive presente à reunião dos Presidentes e dos Líderes. Ficou estabelecido que teremos sessão na segunda, terça e quarta-feira. Nesses três dias, na forma regimental, deveremos aprovar um requerimento estabelecendo que o Senado só voltará a reunir-se nos dias 19, 20 e 21. Teremos, portanto, esse recesso até o dia 19.

O SR. GERSON CAMATA – Sr. Presidente, se V. Ex^a me permite, solicitaria à Mesa que informasse aos Parlamentares, principalmente aos Senadores, essa decisão da Mesa, porque – repito – tenho certeza de que a desconhecem. O Senador Marco Maciel, ainda no aeroporto, deu-me essa informação, mas os outros Parlamentares que lá encontrei viajavam com suas famílias para o recesso. Como mostra o Senador João Calmon, até os jornais noticiam que hoje o Congresso já está em recesso. Seria interessante comunicar aos demais. Caso contrário, permaneceremos aqui e não alcançaremos quorum.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A Mesa agradece a colaboração de V. Ex^a e comunicará aos Srs. Senadores – acredito que S. Ex^a, o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados fará o mesmo em relação aos Srs. Deputados – que vamos ainda nos reunir na próxima semana, na segunda, terça e quarta-feiras, e depois voltaremos a nos reunir nos dias 19, 20 e 21 do corrente.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista, primeiro orador da sessão de hoje.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL-SE) – Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, antes de iniciar o meu pronunciamento, quero dizer a V. Ex^a que a intervenção feita pelo nobre Sr. Senador Gerson Camata foi muito esclarecedora, porque eu estava em dúvida sobre esse assunto e S. Ex^a fez oportunamente nos esclarecendo.

Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Senadores, no último dia 22, quarta-feira passada, ouvi atentamente o protesto indignado do Senador Francisco Rolemberg manifestando a sua surpresa e constran-

gimento em ter sido informado de que o PFL de Sergipe haveria usado de procedimento ardiloso para impugnar a sua candidatura e de outros companheiros seus nas próximas eleições.

Fui colhido de surpresa com as razões manifestadas no pronunciamento de S. Ex^a, quando citou o meu nome, pois, sendo Presidente do Diretório Regional do Partido da Frente Liberal, em Sergipe, nada sabia sobre esse incidente, tido pelo Senador Francisco Rollemberg como uma manipulação do Partido e sua coligação para incompatibilizá-lo em concorrer no próximo pleito eleitoral como candidato a Vice-Governador na chapa do candidato Jackson Barreto.

Na oportunidade foram citados também o Senador Albano Franco e o Governador João Alves Filho como artífices dessa ocorrência.

Retornando do plenário ao meu gabinete, naquela tarde, conforme prometi no aparte que fiz a S. Ex^a naquele dia 22, manteve contato com o Partido, em Aracaju, e procurei me inteirar a respeito da questão, pedindo documentos que pudesse elucidar o problema.

Tendo viajado para Sergipe na última quinta-feira, dia 23, ao retornar a Brasília, anteontem, dia 29, encontrei, em minha correspondência, datada do dia 22, carta do Dr. José Carlos de Souza Santos, anexando cópia da petição que fez ao Tribunal Regional Eleitoral, documentos esses que também recebi ontem em cópias das mãos do Senador Francisco Rollemberg e que passarei a lér - no dia 22 de junho telefonei, após a fala de S. Ex^a neste plenário, para o Gabinete do PFL em Sergipe:

Aracaju, 22 de junho de 1994.

Exmº Sr.

Senador Lourival Baptista

Presidente do Diretório Regional do PFL em Sergipe.

Valho-me do presente para comunicar a V. Ex^a que, no dia 20 de junho próximo passado, ingressei no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe com o pedido de impugnação do registro das candidaturas de: Francisco Rollemberg, Jerônimo de Oliveira Reis, João Bosco França Cruz, Joaldo Barbosa, Artur de Oliveira Reis, Antônio Alberto Moraes Costa e Lauro Rocha de Andrade, todos filiados ao PMN.

Esclareço, para conhecimento de V. Ex^a, que agi no limite da minha competência, desde quando não tivemos possibilidade de um contato pessoal e o prazo para a impugnação se encerrava em 20 de junho. O argumento que norteia a impugnação, é a fraude ocorrida no Diretório Nacional do PMN, atualmente *sub judice* no TRE de Sergipe.

A responsabilidade que pauta a minha atuação como Delegado do PFL, não permitiu deixar transcorrer *in albis* o prazo prescrito de impugnar aquelas candidaturas na forma da lei, mesmo sem a expressa autorização de V. Ex^a.

Atenciosamente, José Carlos Souza Santos – Delegado do PFL.

Sr. Presidente, no mundo jurídico e no meio forense muita coisa acontece em função do zelo profissional e competência delegada, em decorrência da atuação do poder outorgado aos advogados das partes, com o objetivo de cumprir e fazer cumprir prazos, recursos e demais trâmites da lei.

O Dr. José Carlos Souza Santos, membro e Delegado do Partido, advogado militante, não faz parte de nenhum complô nem procedimento ardiloso para impugnar a candidatura de ninguém,

mas sim, agiu isoladamente, segundo a sua consciência política, partidária e jurídica, dentro dos limites de sua competência legal, sem desrespeito à ética, confessando nada ter me comunicado anteriormente, "desde quanto não tivemos possibilidade de um contato pessoal", e, por essas razões, lamento o ocorrido, e parece-me que o caso se trata de formalidades legais que certamente, havendo razões, deverão ser contestadas em tempo hábil pelos impugnados.

Segundo informações que obtive do PFL, em Sergipe, esta petição, feita pelo nosso Delegado, é o desdobramento processual de uma ação ordinária no âmbito de desistências internas do próprio PMN, antigo aliado do PFL, devido a uma decisão do Diretório Nacional do PMN, quando resolveu extinguir o Diretório Regional do Partido em Sergipe que houvera, em convenção anteriormente realizada, resolvido apoiar, por unanimidade, a candidatura do Senador Albano Franco ao Governo do Estado. Dissolvido arbitrariamente o Diretório Regional do PMN, uma comissão provisória, sob novo comando, coligou-se com um grupo liderado pelo candidato do PDT ao Governo do Estado.

A validade do ato do Diretório Nacional do PMN, que extinguiu seu Diretório Regional em Sergipe, questionado por falta de *quorum* e suspeita de artifício nas atas, bem como a legalidade da coligação feita pela Comissão Executiva Provisória, que sucedeu o Diretório Regional, por se encontrar a matéria *sub judice*, é que foi motivo desta petição do Delegado do PFL, Dr. José Carlos Souza Santos, visando assegurar, com a solução jurídica do impasse criado por facções do próprio PMN, perspectivas de apoio político já decididos em convenção anterior do Partido da Mobilização Nacional em Sergipe, que houvera apoiado, por unanimidade, a candidatura do Senador Albano Franco.

Conforme afirmei no último dia 22, neste plenário, quando o aparteei, e achei por bem voltar a esta tribuna para prestar este esclarecimento a bem da verdade e em defesa da isenção que tiveram nesse caso, acredito eu, o Governador João Alves Filho e o Senador Albano Franco, que também lamentam a saída do Senador Francisco Rollemberg do PFL.

Finalizando, Sr. Presidente, peço a transcrição, com o meu pronunciamento, da correspondência que recebi do Delegado do Partido, cujas cópias também me foram entregues ontem pelo Senador Francisco Rollemberg, bem como a notícia publicada na *Gazeta de Sergipe*, edição de 29-6-94, intitulada Documento.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU PRONUNCIAMENTO:

O REQUERIMENTO

Ante o exposto, e objetivando prevenir direito futuro dependente do julgamento da Ação Ordinária – Proc. n° 145/94, requer a exclusão do Partido da Mobilização Nacional – PMN, da Coligação "O Povo na Frente", e ainda a impugnação dos candidatos Francisco Guimarães Rollemberg, Jerônimo de Oliveira Reis, João Bosco França Cruz, Joaldo Barbosa, Artur de Oliveira Reis, Antônio Alberto Moraes Costa e Lauro Rocha de Andrade, todos candidatos pelo referido Partido. Requer a notificação dos impugnados para, querendo, apresentar constelação.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Aracaju, 20 de junho de 1994. – José Carlos Souza Santos. OAB/SE 1.038.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SENADOR LOURIVAL BAPTISTA:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe,

O Partido da Frente Liberal – PFL, por seu delegado cre-

denciado nessa Eg. Corte, vem com fundamento no art. 3º da Lei nº 64/90 impugnar o registro das candidaturas de Francisco Guimarães Rollemberg, Jerônimo de Oliveira Reis, João Bosco França Cruz, Joaldo Barbosa, Arthur de Oliveira Reis, Antônio Alberto Moraes Costa e Lauro Rocha de Andrade, aos cargos de Vice-Governador, Deputado Federal e Deputados Estaduais pela Coligação "O Povo na Frente", formada pelos Partidos: PDT, PMN, PP, PT, PSB, e PC do B, o fazendo na forma a seguir aduzida:

Os Fatos

1. O Partido da Mobilização Nacional – PMN, ao qual os Impugnados são filiados, por sua Comissão Executiva Provisória em Sergipe, é parte em uma Ação Ordinária, Proc. nº 145/94 sub judice nesse Eg. Tribunal, onde se pretende demonstrar a nulidade da reunião do Diretório Nacional do Partido que em 26 de março p.p. decidiu pela dissolução do Diretório Regional em Sergipe.

2. Eivada de nulidade e fraudes, o que sem dúvida data venia restará provado após a instrução da referida Ação Ordinária, nesta mesma reunião decidiu-se e aprovou-se a Resolução nº 01/94, objetivando a normatização partidária em vista às eleições de 1994, ex vi do que determina o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.713/93.

3. Mesmo diante da anotação da Comissão Diretora Regional Provisória em 10 de maio p.p., o Presidente do Diretório Regional dissolvido, enquanto aguardava o pronunciamento essa Eg. Corte relativo ao Proc. 145/94, realizou em 20 de maio do corrente Convenção para escolha de candidatos às eleições do ano em curso (doc.01).

4. Com objetivo de impedir a realização da Convenção convocada pelo anterior Diretório Regional, o representante da Comissão Diretora Provisória do PMN, ingressou perante essa Corte com uma Medida Cautelar Inominada, com Pedido de Liminar – Proc. 131/94, onde entre outros argumentos assegura que "o Requerido, irresignado com a decisão da mais alta instância partidária – que importou a dissolução do referido Diretório – promoveu várias ações junto a esta colenda Corte bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, não obtendo êxito em suas demandas".

5. Em r. despacho o eminentíssimo Rel. do Proc. 131/94, entre outros argumentos que embasaram o indeferimento da liminar requerida, assegura que: "Tal fato, contudo, não resulta como verdadeiro, visto que se o requerido não obteve êxito, também não obteve insucesso, posto que não há decisão transitada em julgado e é o próprio autor quem trouxe aos autos a prova desta assertiva com os documentos de fls. 13". (Doc. 02.)

6. Posteriormente, em 27 de maio do mês em curso, a Comissão Diretora Provisória do PMN, fez realizar também uma Convenção para escolha de candidatos e coligação, onde apontou os nomes ora impugnados como candidatos às eleições do ano em curso em coligação com o Partido Democrático Trabalhista (doc. 03).

Do Mérito

7. Do exposto, exuma-se a existência de duas Convenções realizadas com o mesmo objetivo por facções internas de um mesmo Partido. A grosso modo tem-se a impressão de que se trata tão-somente de uma *questio interna corporis*, o que aliás, a Comissão Diretora Provisória, quando Requerida, freqüentemente realça, inobservando que a autonomia partidária insculpida no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, não isenta os partidos políticos da observância aos princípios gerais do Direito, à lei orgânica dos partidos políticos, à lei civil subsidiariamente aplicada e à própria Constituição ex vi do art. 5º, LV.

8. O Eg. Tribunal Superior ampara o fortalecimento da es-

trutura partidária, realçando a sua autonomia porém circunscrita aos aspectos formais e legais, sem a apreciação do mérito das decisões partidárias desde que obedecidos os princípios da lei. Em Ac. nº 9.143, ref. Mandado de Segurança nº 961, classe 2ª, ao conceder o *mandamus* assim decidiu:

É nula a convocação dos órgãos de deliberação e direção pelas respectivas Comissões Executivas que não obedecer aos requisitos previstos no art. 34 da LOPP.

9. Em aditamento de voto ao *mandamus* concedido o E. Relator Min. Bueno de Souza acrescentou:

Realmente, no tocante a estes aspectos da vida partidária, o Poder Judiciário Eleitoral deve abster-se. Enfim, há, neste autos, várias razões de pedir. Tenho o vício de convocação como causa bastante para conceder a segurança, no plano da pura legalidade do ato de autoridade impugnado.

O que de certo tenho para mim é que, se os partidos não começarem a obedecer a lei, não poderão chegar, na esteira da lei e dos estatutos, a uma vida partidária intensa e sadia, como o regime democrático requer. É o que cumpre a acrescentar no meu voto de Relator.

10. O caso em tela, a reunião do Diretório Nacional do PMN, afigura-se-nos mais grave, desde quando o Diretório Regional dissolvido não questiona a nulidade da convocação à Convenção, e sim o *quorum* obtido por meios ilegais.

11. Inquinada de vício e fraude a reunião do Diretório Nacional do PMN, a teor da intitulada Ação Ordinária – Proc. 145/94, serão nulos todos os atos partidários a ela consequentes, inclusive a indicação de candidatos e formação de coligações para concorrer a pleito do ano em curso.

Gazeta de Sergipe

Aracaju, 29 de junho de 1994. Página 6
PLENÁRIO

Diógenes Brayner

Documento

Rollemberg tem em mãos um documento enviado pelo advogado do PFL, José Carlos Souza Santos, ao presidente do partido, Lourival Baptista, relatando as razões de ter entrado com o pedido de impugnação por conta própria.

Diz que não encontrou ninguém da cúpula do PFL para um contato pessoal e entrou com o pedido para não perder o prazo legal.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – V. Exª será atendido na forma regimental.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão.

O SR. NEY MARANHÃO (PRN – PE. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr.º e Srs. Senadores, dois assuntos me trazem hoje à tribuna do Senado.

O primeiro diz respeito à Medida Provisória nº 541, de 29 de junho de 1994, que autoriza o Poder Executivo abrir crédito junto ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito esse extraordinário no valor de 11 bilhões de cruzeiros para os fins específicos.

Sr. Presidente, esta Presidência já indicou o nome dos titulares que apreciarão a medida provisória. No entanto, de comum acordo com meu nobre Colega de Partido, Senador Aureo Mello, encaminharei à Mesa Ofício da Liderança trocando meu nome de suplente para titular dessa comissão, e o do Senador Aureo Mello para suplente.

O motivo, Sr. Presidente, é que tive uma participação direta no que diz respeito a essa medida provisória numa audiência que tive com o Senhor Presidente da República, meu amigo Itamar Franco.

Há muito tempo, conversando com o Prefeito Jarbas Vasconcelos, S. Ex^a estava preocupadíssimo com o inverno que estava se abatendo com muita intensidade sobre Recife – sabemos que Recife é uma cidade que está apenas a 20 centímetros acima do nível do mar e que, quando chove, há muita preocupação com desabamento de morros, etc – e, principalmente, com o fato de o Orçamento da República não ter previsão de ser apreciado antes de agosto – o que acertei em cheio.

Sugeri ao Prefeito Jarbas Vasconcelos que fizesse um memorial e pedisse uma audiência ao Presidente Itamar Franco, fazendo ver a Sua Excelência o que o preocupava.

Todos, no Brasil, sabemos e estamos acompanhando a grande administração que o Prefeito de Recife está fazendo, numa cidade que tem grandes dificuldades – uma cidade pobre, com o maior nível de desemprego do País. Mesmo assim, S. Ex^a vem fazendo uma administração magnífica, estando entre os primeiros colocados, nas pesquisas, em todo o Brasil. Sempre preocupado com a população carente, S. Ex^a fez o Presidente da República ver os riscos de desabamento a que estava sujeita a cidade por ele governada. E isso, Sr. Presidente, realmente aconteceu: vários desabamentos, inclusive com mortes por soterramento.

Com esse argumento, o Prefeito Jarbas Vasconcelos obteve do Presidente Itamar Franco a promessa de estudar o assunto com seus assessores.

Depois de um mês, o Prefeito Jarbas Vasconcelos pediu-me que interviesse diretamente, baseado na ligação e amizade que tenho com o atual Presidente da República. Sua Excelência, o Presidente Itamar Franco, naquele momento, visitava Portugal, acompanhado do Governador Joaquim Francisco, quando solicitei uma audiência. Independente dos assuntos que tratamos do interesse de Pernambuco, fiz um apelo veemente para que Sua Excelência autorizasse, o mais rápido possível, a liberação de uma verba para ajudar a Prefeitura de Recife, ajudar o Governo municipal, na pessoa do Prefeito Jarbas Vasconcelos, no sentido de solucionar os problemas dramáticos que os desabamentos acarretam.

O Presidente Itamar Franco, com sua sensibilidade e cíos de que aquilo que o Prefeito estava pedindo era justo, mandou que se agilizasse o mais rápido possível essa medida provisória.

Faço aqui justiça ao Ministro Hargreaves e à sua equipe, bem como ao Ministro Beni Veras, do Planejamento, e ao nosso Ministro da Integração Regional que, com uma rapidez impressionante e contando com a sensibilidade do Presidente Itamar Franco, fizeram com que essa verba fosse recebida o mais rápido possível.

Está no Senado Federal a medida provisória e já está criada a comissão, na qual este Senador, como titular, agilizará o mais rápido possível a aprovação dessa medida. Tenho certeza absoluta de que, neste momento, a Cidade de Recife, o seu Prefeito, os seus Vereadores e todo o Estado de Pernambuco estão agradecendo ao Presidente Itamar Franco em meu nome.

Mais uma vez, agradeço a Sua Excelência, porque tive uma posição direta ao fazer o apelo ao Presidente.

Essa verba, Sr. Presidente, será aplicada, tão-são por tão-são, em benefício da população carente da Cidade de Recife.

Passo ao segundo assunto, Sr. Presidente: Desejo aplaudir e solicitar do Presidente Itamar Franco o aperfeiçoamento dos Decretos de nº 785, de 30 de março de 1993, e 811, de 29 de abril de 1993, com os quais são concedidos regime especial de preço de gás liquefeito de petróleo para os consumidores de baixa renda, criando-se o vale-gás.

A determinação presidencial que criou o vale-gás reveste-se da maior importância e justiça social. A abrangência, que ultrapassa a casa dos sete milhões de famílias, e a oportunidade da medida justificam a ação governamental, impostergável, tendo em vista a brutal crise que infelicitá e empurra para a miséria absoluta mais de 32 milhões de brasileiros.

Sr. Presidente, sem dúvida a introdução do vale-gás para atender a uma situação emergencial, em que se defrontam os menos favorecidos do País, foi uma decisão de rara sensibilidade do Chefe do Governo brasileiro, a quem rendo as minhas homenagens e renovo o meu apreço de longa data.

O vale-gás tem beneficiado, como já afirmado, mais de 7 milhões de consumidores, mas poderia atender mais de 15 milhões de brasileiros que estão atravessando as maiores dificuldades de toda a sua existência, sem acarretar maiores pressões na execução orçamentária desse benefício.

Como é de conhecimento geral, nas camadas menos favorecidas, que habitam barracos, humildes casas e até mesmo moradias no interior dos Estados brasileiros, os contratos de locação são passados de inquilino para inquilino, com o consentimento do proprietário, sem qualquer mudança do nome do contrato original. Outros casos existem em que o contrato é verbal, na base do "fio do bigode".

Ocorre que a regulamentação dos citados decretos exige dos humildes beneficiários do vale-gás um contrato de locação e uma conta de luz em seu próprio nome.

Entendemos que a medida foi baixada com o objetivo de coibir os abusos e corrupção inerentes a qualquer sistema de benefício estatal ou privado.

Não obstante, tendo em vista a nossa realidade, estamos apelando ao Senhor Presidente da República para determinar aos órgãos competentes expedirem nova regulamentação que ampare o numeroso contingente populacional de baixíssima renda, que se viu prejudicado pelo simples fato de não ter a possibilidade, de imediato, de regularizar o contrato de locação, não podendo, por isso, ter a conta de luz em seu próprio nome.

Sr. Presidente, essa é uma situação de fato, que deverá ser levada em conta pelos bons administradores, com muita sensibilidade social.

Tenho a convicção firmada de que o Presidente Itamar Franco baixou a medida do vale-gás para atender os desamparados, e não para que a mesma ficasse submissa a uma pequena questiúncula, tão ao gosto dos burocratas de plantão.

Entendo que a nova regulamentação da matéria deve estabelecer mecanismos que evitem os abusos, mas que não afastem do benefício aqueles que foram os responsáveis pela introdução do vale-gás.

Portanto, a exigência do contrato de locação formal deverá ser substituída pela de um atestado do delegado de polícia, da associação dos moradores do bairro ou do sindicato, por exemplo, a fim de que o vale-gás atinja os seus reais objetivos.

Sr. Presidente, nesta oportunidade, quero enfatizar o meu posicionamento favorável às demais solicitações de aperfeiçoamento do vale-gás, notadamente aquelas que visam incorporar como seus beneficiários os aposentados do FUNRURAL, destacando a atuação do nobre Deputado Estadual Nilton Carneiro, da Bancada de Pernambuco na Assembléia Legislativa, que tem lutado muito para tornar o vale-gás um instrumento de promoção social para os menos aquinhoados.

Conseqüentemente, chamo a atenção para a competente Assessoria Parlamentar da Presidência da República, para que faça chegar às mãos do eminente Presidente Itamar Franco as justas reivindicações dos numerosos brasileiros que estão sendo impedidos

de receber o vale-gás por incompetência burocrática.

Sr. Presidente, eram estas as explicações que gostaria de prestar, neste momento, da tribuna do Senado Federal.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra ao nobre Senador Aureo Mello.

O SR. AUREO MELLO (PRN – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{os} e Srs. Senadores, aproveitando a oportunidade de encontrar-se no recinto parlamentar o Sr. Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo, e como já tinha a intenção de abordar este assunto, faço extensivo a S. Ex^a o apelo correspondente ao mesmo e que se refere a interesse profundo do Brasil e do meu Estado.

Há tempos apresentei, nesta Casa, uma proposição tornando Parque Nacional o Arquipélago das Anavilhas, situado no rio Negro, Estado do Amazonas, nas proximidades de Manaus, a 25 Km de distância e a meia hora de lancha.

Sr. Presidente, o Arquipélago das Anavilhas, segundo depoimentos de pessoas que conhecem o mundo inteiro, é o espetáculo mais lindo que se pode imaginar. É um conjunto de ilhas pequenas emaranhadas de vegetação, de orquídeas, de flores de muitas espécies, circundadas de praias alvinitentes, na época da seca, da vazante.

No momento em que a pessoa se embrenha naquele emaranhado, naquele aranhol, é como se estivesse entrando num planeta diferente, um lugar encantador, verdadeiramente deslumbrante. Salta-se para tomar banho nas águas cálidas do rio Negro e deslumbrase com aquela paisagem verdadeiramente fantástica! É como se a pessoa se houvesse ausentado do planeta Terra e atingido uma dimensão superior num planeta diferente, mais aperfeiçoado, mais lindo, mais puro.

Por isso, Sr. Presidente, apresentei a proposição que o Senado encampou rapidamente, transformando a Estação Florestal de Anavilhas em Parque Nacional das Anavilhas. O projeto foi à Câmara dos Deputados, mas ali está fundeado na Comissão do Meio Ambiente. Embora haja boa vontade da parte do Presidente e dos seus integrantes, devido a uma circunstância independente, sem dúvida, da vontade do Presidente e, talvez, da maioria dos presentes nesta época de eleições, não tem havido quorum para aprovar a proposição, que ali receberá a emenda do Deputado Fábio Feldmann, estabelecendo que apenas dois terços sejam transformados em Parque Nacional, permanecendo um terço como Estação Ecológica, o que não deixa de ser interessante. Tal proposta tem a minha concordância e a do Sr. Sílvio Barros, Secretário de Turismo do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, e que foi o inspirador desse projeto quando era Secretário de Turismo no Estado do Amazonas.

Sr. Presidente, faço um apelo desta tribuna ao Sr. Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo, Elcio Alvares, nosso querido companheiro, que acaba de se retirar deste plenário, mas ainda se encontra no recinto do Senado, no sentido de que agilize a regulamentação e o cumprimento do estabelecido na legislação, o que, com toda a certeza, irá acontecer logo após a tramitação na Câmara.

Ao mesmo tempo, apelo para as dutas comissões da Câmara Baixa, a chamada Câmara do Povo, no sentido de que agilize o julgamento dessa proposição, que muito interessa ao Amazonas na parte de turismo.

O Amazonas é uma verdadeira pátria para o turismo. Ali existem recantos verdadeiramente mágicos, fantásticos, maravilhosos. Na época da vazante, erguem-se as praias como dunas no meio do rio, e a revoada das gaivotas, o barulho das aves aquáticas, é uma verdadeira festa.

Lembro-me de quando subi em lancha pelo rio Solimões até o Peru e a Colômbia, e tentava colher ovos de gaivota nas praias do Solimões, era uma guerra: as gaivotas embicavam violentamente contra a minha cabeça e era preciso usar chapéu e batalhar, sob pena de ser bicado por aquelas aves. Sem falar nos ovos de tartaruga, que calcamos com o pé até sentir onde está o ninho. Quando se é inexperiente, o caminho é escavar ali e encher uma lata de querôsene com aqueles ovos saborosos, o que é um crime terrível, porque a tartaruga, ao crescer, é deliciosa, e se encontra ameaçada de extinção.

O Sr. Ney Maranhão – V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. AUREO MELLO – Concedo o aparte ao nobre Senador Ney Maranhão, meu querido Líder.

O SR. NEY MARANHÃO – Senador Aureo Mello, nesta manhã V. Ex^a aborda um assunto de grande importância e que interessa a todos nós brasileiros: o fato de que, apesar de ser de grande importância, o Governo não tem dado atenção devida ao turismo nacional. Nós sabemos, Senador Aureo Mello, que hoje o turismo é uma das maiores indústrias do mundo; é um dos maiores negócios em termos de captação de divisas para as nações. Na Europa, países como Portugal, Espanha, França, Alemanha, Suíça aproveitam e exploram ao máximo, utilizando propagandas muito competentes, mostrando paisagens maravilhosas como as que temos qui no Brasil e que V. Ex^a acabou de citar. Não há, na face da terra, um fenômeno como o que temos na sua Amazônia: o encontro das águas. É tão nítido esse encontro que, se fosse possível, colocaríamos o pé em uma metade, na água escura, e o outro, na outra metade, na água mais clara. Não existe, em todo o mundo, belezas naturais maiores do que as do Rio de Janeiro. V. Ex^a e eu, quando tínhamos ainda os cabelos escuros, representando a Amazônia e Pernambuco, respectivamente, na Câmara dos Deputados, conhecemos o Rio de Janeiro daquela época. Nossas praias, Senador Aureo Mello, são belíssimas! Quando saímos daqui para visitar outros países, pensando que encontraremos coisas iguais ou parecidas, ficamos decepcionados. Em Saint Tropez, por exemplo, para deitarmos na areia da praia precisamos de um colchonete, porque a areia é grossa. Só há uma cidade no mundo parecida com o Rio de Janeiro, a qual conheço – já fui por volta de oito vezes a convite do Governo da China Popular e de Formosa – Hong Kong, mas não tem o Pão de Açúcar. A China Popular, calada, quieta, sem fazer propaganda, hoje, já passou em turismo a Europa; a base turística, os hotéis que eles estão construindo são maravilhosos, possuem dois mil apartamentos, categoria cinco estrelas, como poucos no Brasil – Caesar Park, Maksoud –, coisas maravilhosas, onde eles mostram a sua história. A história da China se confunde com a do Egito. Quando visitamos os museus da Europa – Prado, Louvre – conhecemos peças que possuem 3.000 A.C. Então, esses países dão atenção ao turismo; nós não damos. Não entendo a formação da nossa imprensa. Quando ocorreu aquele assalto no Otthon Palace, no Rio de Janeiro, houve um grande destaque na imprensa nacional, que foi transrito na imprensa internacional. Um amigo meu, Deputado, ex-Senador, Wilson Campos, foi roubado em um hotel cinco estrelas em Madrid. Lá, como nos Estados Unidos e em qualquer outro país, a imprensa se encarrega de abafar essas notícias para que elas não saiam das fronteiras do país, porque atrapalham o turismo. Entretanto, não foi o caso do Rio de Janeiro. Veja V. Ex^a, fazem muita propaganda contra o Rio de Janeiro, contra São Paulo, contra as nossas capitais. Senador Aureo Mello, matança e assalto existem em todo o canto – em alguns lugares mais e em outros menos. Em Los Angeles, em Nova Iorque, após às 22 horas, há certos bairros em que não pode entrar; se entrar, fatalmente será assaltado – e, note bem, em um país do Primeiro Mundo, os Estados Unidos. Mas nós, aqui, fazemos questão

de criar um estardalhaço. Em nossa Faculdade Direito de Pernambuco, a mais tradicional do Brasil, há quadros maravilhosos, murais, enfim, um acervo tal que não há dinheiro que pague. Mas, Senador Aureo Mello, os vândalos, que não têm o que fazer, lá entram. Não respeitam nada: estátuas igrejas e nem mesmo respeitaram a Faculdade de Direito. Estou falando tudo isso, aproveitando o discurso de V. Ex^a no contexto do turismo, porque, quando o turista chega aqui e se depara com essas situações, fica impressionado com a falta de educação e pelo descaso do Governo para com os seus monumentos. Mas a coletividade também é culpada; essa gente é culpada. Na próxima semana, apresentarei um projeto exatamente igual ao de Cingapura; refiro-me ao caso daquele americano que, em companhia de uma corriola, começou a quebrar os vidros dos carros e fazer pichações com sprays. V. Ex^a viu quão grande foi a repercussão: parecia que o mundo iria se acabar. O próprio Presidente Bill Clinton intercedeu em favor desse rapazinho mal-educado, que a família não educou. Há duas maneiras de se educar, Sr. Senador: pelos bons modos e no cacete. Um amigo meu, Dr. Raymond Tan, um dos maiores empresários de Cingapura, estará, até o final do mês, em Pernambuco assinando uma Carta de Intenção. Ele irá investir 3,5 milhões de dólares na COPESA, além de investir em outras 180 cidades. Como me dou muito bem com aquela área chinesa, estou pedindo ao Congresso e ao povo de Cingapura o projeto deles para enquadrar, aqui, o nosso Brasil, utilizando, inclusive, especialistas em artes marciais a fim de aplicar o mesmo castigo a esse rapazinho que pichou a Faculdade de Direito de Pernambuco. Uma chibatadazinha bem aplicada, deixando marcas, é o suficiente para que ele nunca mais se esqueça que seu ato desmoraliza a família, a sociedade. Portanto, temos que dar um basta. Nos Estados Unidos, Senador Aureo Mello, a maioria da população já está sensível a esse tipo de castigo. A Califórnia quer voltar a adotar a lei da chibata nestes irresponsáveis. /ou apresentar, com muito prazer, esse projeto, porque ele garantirá a segurança e o respeito dos brasileiros aos turistas que nos visitam; nosso País, Senador, tem um passado a zelar. Portanto, parabenizo... Ex^a por seu pronunciamento em defesa do turismo, da ecologia, de tudo que existe de bom neste País, que não sabemos aproveitar e dar valor. Obrigado a V. Ex^a

O SR. AUREO MELLO — Agradeço, nobre Senador Ney Maranhão. No que concerne aos picadores, V. Ex^a talvez não saiba que um deputado americano já apresentou, também, um projeto de lei estabelecendo chibatadas nas regiões glúteas desses distintos anárquicos que, pelas noites afora, acabam com a estética e com o esforço daqueles que erguem seus prédios, mandam fazer suas pinturas e, o pior de tudo, quando agem como vândalos. Não sabia o que tinha acontecido na Faculdade de Direito de Recife. Eles chegaram a alcançar os quadros?

O Sr. Ney Maranhão — Senador, todos os quadros da Faculdade de Direito de Pernambuco, de Presidentes dos Diretórios, Diretores da Faculdade, pessoas de maior respeito, todos foram pintados, jogaram spray. Isso é o fim. Temos que dar uma solução a esse problema, que só vai, Senador, na chibatada ou na vara de bambu. Sou pela vara de bambu, porque fica a marca e o sujeito nunca mais esquece aquilo que fez de errado.

O SR. AUREO MELLO — V. Ex^a tem razão. Um indivíduo que faz uma coisa dessa pode ser igualado a um bicho, a um animal, porque, absolutamente, não tem a menor noção daquilo que está fazendo, é um ser que, realmente, merce a mesma corregção aplicada a qualquer animal que tente destruir alguma coisa ou até a vida das pessoas.

Realmente, é uma doença universal, que teria de ser tratada também pelos psiquiatras.

O Sr. Lourival Baptista — V. Ex^a permite um parte, emi-

nente Senador Aureo Mello?

O SR. AUREO MELLO — Com muita honra, meu querido Senador Lourival Baptista.

O Sr. Lourival Baptista — Estou ouvindo V. Ex^a com muita atenção. Estava em meu gabinete e ouvi o discurso de V. Ex^a. Ovi, depois, o aparte do eminente Senador Ney Maranhão. Voltei ao plenário. Quero dizer que estou solidário com V. Ex^a e com o Senador Ney Maranhão em gênero, número e caso. Hoje, Senador, há falta de respeito; ninguém respeita mais ninguém, ninguém é amigo de ninguém; não sabemos os amigos que temos, com quem contamos numa hora de necessidade. Hoje, o que há na vida é o que estamos vendendo aqui no Brasil. Numa hora de necessidade, não sabemos com quem contar. Não sei se ouvi bem, mas V. Ex^a disse que tomava ovo de tartaruga ou comia ovo de tartaruga?

O SR. AUREO MELLO — Sim, sim!

O Sr. Lourival Baptista — Um homem como V. Ex^a não precisa de ovo de tartaruga, pois sua vitalidade e a do Senador Ney Maranhão são eternas; V. Ex^a's não precisam de ovos de tartaruga. Estou de acordo com V. Ex^a e solidário às suas palavras. Muito obrigado.

O SR. AUREO MELLO — Muito obrigado, nobre Senador Lourival Baptista.

Quando garoto, fui criado numa região muito pobre, onde não havia pecuária, ela era rica em peixes, a região do rio Guaporé; porém, naquele tempo, não era proibida a caça aos quelônios e havia realmente uma quantidade fantástica de capitanis, tracajás e tartarugas. O ovo da tartaruga é saborosíssimo, principalmente cru; nunca se come a clara. E aquilo, misturado com um pouquinho de farinha e açúcar, o caboclo chama de mujangüê; aquele mujangüê dá uma vitalidade incrível às pessoas.

Completei, este mês, 70 anos e muitas pessoas dizem: — Como é que você aparenta até ter menos idade, e eu digo: — É porque eu, quando menino, comia muito mujangüê e fui alimentado à base de tartaruga.

A tartaruga é um animal semelhante até ao réptil; ela, quando posta na panela, o coração ainda fica palpitando. A carne dela custa a morrer e devido a ser muito saborosa, a população amazônica partiu para cima e quase que extinguiu a espécie. Houve, então, determinações para ser proibida a pesca dela, a chamada viração da tartaruga, e se instituiu uma figura social muito interessante, o chamado capitão de praia. Capitão de praia é um caboclo que fica na beira do rio, armado de espingarda; ele mora ali e tem o título de capitão de praia, com direito a mandar bala em quem tentar escarafunchar nas areias o ovo de tartaruga. E ele manda bala mesmo.

O Sr. Lourival Baptista — Mais uma vez aparteio V. Ex^a. Ouço, agora de viva voz, que V. Ex^a tomou e comeu muito ovo de tartaruga e lembrou sua idade, 70 anos. Eu não lhe dava essa idade. Como foi um grande comedor de ovo de tartaruga, acredito que V. Ex^a terá mais 50 anos pela frente, irá aos 120. Aproveitando a oportunidade, recordo o passado; lembro-me que o meu avô, pai do meu pai, morreu com 121 anos de idade. Na velha Bahia não havia tartaruga. Vou procurar saber o que ele comia para chegar a essa longevidade. Com 121 anos, morreu o meu saudoso avô, pai do meu saudoso pai.

O SR. AUREO MELLO — É por isso que V. Ex^a tem essa juventude estampada no rosto, no físico inteiro, porque, realmente, descende de uma família de longevos.

A verdade é que, antigamente, o índice de mortalidade ficava em torno de 60 anos. Hoje em dia, a maioria das pessoas de idade ultrapassam os 70 anos. Houve, assim, um aumento no limite de vitalidade das pessoas.

De minha parte, não sei..., mas se a tartaruga pudesse transmitir um pouco de sua vitalidade, que vai aos 100 anos, tenho a

impressão de que poderia ter feito jus a isso; porque, quando garoto, a tartaruga era, por assim dizer, a base da nossa alimentação em Santa Fé. Não havia, praticamente, outra comida a não ser o peixe; peixe do rio Guaporé. Realmente, era uma delícia! Lá existem pratos fascinantes, inclusive de influência boliviana.

A Bolívia tem alimentos muito peculiares, como o massaco, um amontoado de batatas com carne de sol socado num pilão, ou um jabá com banana frita, e num café da manhã não pode haver coisa mais deliciosa. Estou despertando as glândulas salivares dos presentes.

O Sr. Lourival Baptista – Senador Aureo Mello, se me permite quero fazer uma retificação. O meu bisavô morreu com 121 anos, e o meu avô, pai de meu pai, morreu com 104 anos. V. Ex^a irá lá com o ovo de tartaruga.

O SR. AUREO MELLO – Deus o ouça. Eu gostaria mesmo que na vida não houvesse morte, a morte é uma estupidez da Divindade. A morte é uma das crueldades que acontece na vida. Se realmente o poder Criador quisesse nos proporcionar uma vida eterna tenho certeza que ninguém iria recusar. A vida é linda, as belezas da Terra, as belezas do mundo, os sentimentos que nos são inculcados e que residem em nossa alma, em nosso coração, são realmente maravilhosos. Não há sentimentos mais lindos do que o amor e a amizade; são tão bonitos que reproduzem toda a celestialidade que porventura exista espalhada nos horizontes infinitos.

A Terra, com as suas flores, seus rios, suas águas, seus seres vivos, é realmente um planeta maravilhoso, onde a vida deveria ser eterna, até o ponto em que pela capacidade dos seus filhos pudessemos partir para outros planetas, para essas imensas galáxias que existem pelo universo afora, e assim conquistarmos, através da vida eterna, a certeza de que a morte não existiria.

Isso porque a morte é um escuro mistério que ninguém conseguiu devassar; até hoje ninguém pode dizer, em sã consciência, que entendeu o que é a morte, aquela trágica ocorrência que nos destrói e faz apodrecerem os órgãos do nosso corpo e faz, sobretudo, desaparecer aquela presença espiritual, a vida, que possibilita a pessoa municiar os seus semelhantes com informações, com manifestações graciosas, com coisas realmente edificantes e gloriosas.

A propósito, eu ainda sofro amargamente a perda da minha querida filha, Neomênia, há oito meses. Ontem, estava pensando sobre a extinção daquele corpinho encantador e maravilhoso e, ao mesmo tempo, recordando coisas do espírito deixadas por ela que sobrevivem na nossa memória. Lembrava-me, por exemplo, das cantigas de reclame que ela deturpava. Isso era realmente uma coisa sui generis e hilariante. Essa foi a contribuição espiritual que ela nos proporcionou. Mas, feito esse protesto contra a morte, que é uma aziaga, ceifadora – a Parca, de quem diziam os gregos –, prossigo a respeito do tal projeto das Anavilhanas que quase ficou para trás.

O assunto de turismo é de tal envergadura, é tão grande e monta tamanha amplitude que ele esconde, por assim dizer, qualquer iniciativa isolada. O turismo, em cada Estado brasileiro, poderá ser uma fonte de enriquecimento fantástica, desde que haja uma montagem adequada de publicidade, de comunicação, de facilidade e segurança nos meios de transportes e na garantia de vida dos visitantes.

Eu, por exemplo, que sou um grande viageiro de navios, quando passo pelo mar, na beira do Brasil, vejo as praias alvíssimas do Nordeste, fico deslumbrado. Penso que não existem praias mais brancas do que aquelas que constituem o litoral do Rio Grande do Norte, da Bahia, de Pernambuco, da Paraíba e de outros Estados por onde o navio vai passando, quase recebendo os sinais semafóricos daqueles espelhos de terra que são as areias situadas, com uma moldura maravilhosa, na beira do mar.

No entanto, sabemos que o turismo não tem sido devidamente explorado. Na Amazônia, só a variedade e o colorido dos rios já é motivo suficiente para o deslumbramento do turista, onde há rios de todas as cores: azuis, negros, brancos, verdes, enfim, todos os feitiços.

Sr. Presidente. V. Ex^a, que é um visionário daquele rio quase sáfaro, o Parnaíba – velho monge de barbas brancas se alongando ao longe, existente na sua terra adusta –, se for ao Amazonas, especificamente, terá todos os motivos para ficar maravilhado. Quem não conhece a Amazônia pode dizer que não conhece o Brasil; quem não foi até aquela região en florestada, onde as águas fazem verdadeiras filigranas, não pode dizer que conhece nosso País, porque ali é um Brasil diferente, especial, singular. Além de tudo isso, aparecem, como se fossem oásis dentro da normalidade daqueles rios e terras, fenômenos fantásticos que são os arquipélagos.

O arquipélago das Anavilhanas é lindo, a ponto de a Sr^a Carla, esposa do nosso querido companheiro Carlos De'Carli, que conhece o mundo, dizer-me que nunca viu uma coisa mais linda. Imaginem quando a esposa do nosso colega chegar ao Município de Barcelos, no alto rio Negro, onde existem, mais adiante, as cataratas, as cachoeiras de São Gabriel que são taças espumantes de um verdadeiro champanhe de águas, o que deslumbra as pessoas. Quando chegar a esse novo arquipélago, verá que 40% da vegetação de suas ilhas é de orquídeas – as ilhotas são povoadas e floridas de orquídeas numa proporção de até 50%, o que realmente dá uma sensação de a pessoa ter transposto as portas do céu.

No entanto, nosso turismo está insipiente.

Estive conversando com o Sr. Ministro da Indústria, Comércio e do Turismo. S. Ex^a me disse que, inclusive, falou com Silvio Barros, que é Secretário de Turismo e foi Secretário de Turismo do Amazonas, que o turismo é algo que vai ser encarado muito a sério por S. Ex^a que, realmente, é um dos luminares desta Casa pela qual é apaixonado e, ao mesmo tempo, é um dos melhores Ministros que o Sr. Itamar Franco em boa hora soube colocar ali.

Sr. Presidente. muito obrigado por essa oportunidade feliz de poder falar pela manhã. Eu sou um noitibô inveterado e dificilmente apareço em horas tão matinais. Mas, Sr. Presidente, é um prazer estar aqui, porque estamos dialogando e divagando sobre temas realmente comoventes e edificantes, temas que sensibilizam, que tocam direto o nosso coração e a nossa alma.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

COMPARECEM MAIS OS SRS:

Albano Franco – Alexandre Costa – Aureo Mello – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Henrique Almeida – Hugo Napoleão – João Rocha – José Paulo Bisol – Magno Bacelar – Mansueto de Lavor – Maurício Corrêa – Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Esgotado o período destinado ao Expediente.

Presentes na Casa 23 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Em virtude da falta de quorum, deixam de ser apreciados os itens de 1 a 15 da pauta, todos em fase de votação.

São os seguintes os itens adiados

– 1 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 44, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo

nº 44, de 1993 (nº 250/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO INDEPENDENTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Áureo Mello, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 2 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45 DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1993 (nº 253/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Capinzal Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 3 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1993 (nº 248/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Fraternidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, tendo

Parecer, proferido em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Álvaro Pacheco, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 4 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1993 (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Jornal do Brasil Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 5 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo

nº 49, de 1993 (nº 273/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Litoral Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 6 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1993 (nº 246/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Grande Lago Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Santa Helena, Estado do Paraná, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Affonso Camargo, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 7 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1993 (nº 267/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Paquetá Empreendimentos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Floriano, Estado do Piauí, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Educação.

– 8 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1994 (nº 308/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio Cultura de Timbó Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação.

– 9 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do

art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1994 (nº 301/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e TV Tapajós Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Santarém, Estado do Pará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador

Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

- 10 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 10, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do
art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 10, de 1994 (n° 297/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Pe. Urbano Thiesen para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na Cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

- 1º pronunciamento: Relator: Senador João França, favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: Relator: Senador Meira Filho, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 11, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do
art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 11, de 1994 (n° 265/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à S.A. RÁDIO VERDES MARES, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 12, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do
art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 12, de 1994 (n° 319/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Cruzeiro do Sul para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação:

- 1º pronunciamento: favorável ao projeto;

- 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 18, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do
art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 18, de 1994 (n° 252/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ARAGUAIA LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 19, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do
art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo

n° 19, de 1994 (n° 254/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV TOCANTINS LTDA, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Anápolis, Estado de Goiás, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

15

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 24, DE 1994
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do
art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 24, de 1994 (n° 328/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Lucídio Portela, em substituição à Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O item 16 é retirado da pauta, de acordo com o art. 175, letra "e", do Regimento Interno.

É o seguinte o item retirado:

16

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 23, DE 1994
(Em regime de urgência, nos termos do
art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 23, de 1994 (n° 327/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO MONTANHÉS DE BOTELHOS LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Botelhos, Estado de Minas Gerais. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O item 17 deixa de ser apreciado nos termos do art. 375, VIII, do Regimento.

É o seguinte o item cuja apreciação fica sobreposta:

17

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 16, DE 1994
(Em regime de urgência, nos termos do
art. 336, "b", do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n° 16, de 1994 (n° 2.248/91, na Casa de origem), que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, tendo

Pareceres

- sob n° 132, de 1994, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável ao Projeto com Emendas n°s 1 e 2 – CCJ, de redação, que apresenta;

- de Plenário, Relator: Senador Magno Bacelar, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela rejeição das emendas n°s 3 a 26, de Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Item 18:

OFÍCIO N° S/50, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do
art. 336, "b", do Regimento Interno)

Ofício n° S/50, de 1994, através do qual o Governo

no do Estado de Minas Gerais solicita autorização para emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no 2º semestre de 1994. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

Nos termos do art. 140, a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Aureo Mello para proferir parecer em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício "S" nº 50, de 17.06.94, do Sr. Diretor do Banco Central do Brasil, solicitando autorização do Senado Federal para a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, com base na Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal.

O SR AUREO MELLO (PRN –AM. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, o Senhor Diretor do Banco Central do Brasil encaminhou a esta Casa, mediante Ofício "S" nº 50, de 1994, pedido de autorização do Senado Federal para emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais (LFTMG), cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do estado, vencível no 2º semestre de 1994.

O pleito encontra-se adequadamente instruído quanto à documentação encaminhada ao Senado Federal, nos termos dos arts. 2º, 13 e 15 da recém-editada Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, que dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas autarquias, nos quais se inclui o lançamento de títulos de dívida mobiliária.

O Banco Central do Brasil emitiu Parecer DEDIP/DIARE-94/892, informando que o pedido de autorização enquadra-se nos limites estabelecidos na supracitada Resolução. Assim, o Estado de Minas Gerais apresenta capacidade de pagamento suficiente para a rolagem de parte de sua dívida mobiliária, uma vez que suas receitas são suficientes para a cobertura de suas despesas correntes, já incluídas as destinadas aos pagamentos dos encargos financeiros referentes à rolagem pretendida.

Por seu turno, a Emenda Constitucional nº 3, de 1993, em seu artigo 5º, assegura a emissão de títulos públicos pelos Estados, quando destinada ao refinanciamento de seu principal devidamente atualizado, o que corresponde ao pretendido pelo Estado de Minas Gerais.

A regulamentação do conceito de "principal atualizado" é feita pela Resolução nº 11/94 em seus artigos 15 e 27 que, de acordo com a apuração do Banco Central do Brasil, permite ao Estado de Minas Gerais o percentual de 96,1% para rolagem de sua dívida mobiliária vencível no 2º semestre/94 e, consequentemente, o resgate de 3,9%.

Dessa forma, a emissão pretendida será realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 6º do art. 15 da Resolução nº 11, de 1994, deduzida a parcela de 3,9%.

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto Lei nº 2.376, de 25.11.87;

d) prazo: de até 5 (cinco) anos;

e) valor nominal: R\$ 1,00

f) características dos títulos a serem substituídos:

Titulo	Vencimento	Quantidade
511812	1.7.94	15.570.001
511826	1.7.94	48.747.718
511812	1.8.94	25.015.337
511826	1.8.94	21.636.040
511812	1.9.94	41.584
511826	1.9.94	86.272.071
511826	1.10.94	117.654.674
531826	01.11.94	158.094.080
531826	01.12.94	267.951.211
	740.982.716	

511812	1.9.94	41.584
511826	1.9.94	86.272.071
511826	1.10.94	117.654.674
511826	01.11.94	158.094.080
531826	01.12.94	267.951.211
	740.982.716	

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
4.7.94	1.7.99	511823	4.7.94
1.8.94	1.8.99	511826	1.8.94
1.9.94	1.9.99	511826	1.9.94
4.10.94	1.10.99	511823	4.10.94
1.11.94	1.11.99	511826	1.11.94
1.12.94	1.12.99	511826	1.12.94

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20.09.79, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Decreto nº 29.200, de 19.01.89; Resolução nº 1.837, de 23.01.89; Lei nº 9.589, de 09.06.88.

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado de Minas Gerais encontra-se de acordo com o que preceitua a Constituição Federal e a Resolução nº 11/94 do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a rolagem de sua dívida mobiliária vencível no 2º semestre/94, nos termos apurados pelo Banco Central do Brasil, e na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 60, DE 1994

Autoriza o Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais-LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no 2º semestre de 1994.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Minas Gerais autorizado, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no 2º semestre de 1994.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 6º do art. 15 da Resolução nº 11, de 1994, deduzida a parcela de 3,9%.

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto Lei nº 2.376, de 25.11.87;

d) prazo: de até 5 (cinco) anos;

e) valor nominal: R\$ 1,00

f) características dos títulos a serem substituídos:

Titulo	Vencimento	Quantidade
511812	1.7.94	15.570.001
511826	1.7.94	48.747.718
511812	1.8.94	25.015.337
511826	1.8.94	21.636.040
511812	1.9.94	41.584
511826	1.9.94	86.272.071
511826	1.10.94	117.654.674
511826	01.11.94	158.094.080
531826	01.12.94	267.951.211
	740.982.716	

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
04.07.94	1.07.99	511823	4.07.94
01.08.94	1.08.99	511826	1.08.94
01.09.94	1.09.99	511826	1.09.94
04.10.94	1.10.99	511823	4.10.94
01.11.94	1.11.99	511826	1.11.94
01.12.94	1.12.99	511826	1.12.94

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20.09.79, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Decreto nº 29.200, de 19.01.89; Resolução nº 1.837, de 23.01.89, Lei nº 9.589, de 09.06.88.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 270 (duzentos e setenta) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O parecer conclui pela apresentação do Projeto de Resolução nº 60, de 1994, que autoriza o Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado – LFTMG, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado de Minas Gerais, vencível no 2º semestre de 1994.

A Presidência esclarece ao Plenário que, durante a discussão, poderão ser oferecidas emendas à proposição.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação da matéria fica adiada nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Item 19:

OFÍCIO Nº S/52, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Ofício nº S/52, de 1994, através do qual a Prefeitura Municipal de São Paulo solicita autorização para emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município – LFTM-SP, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária da Prefeitura, vencível no 2º semestre de 1994. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

Nos termos do art. 140, a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador João Rocha para proferir parecer, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Ofício S/52, de 1994, do Sr. Prefeito de São Paulo, solicitando autorização do Senado Federal para a emissão de Letras Financeiras do Tesouro da Prefeitura de São Paulo – LFTM-SP, com base na Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal.

O SR. JOÃO ROCHA (PFL-TO. Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, Sr*s e Srs. Senadores, o Senhor Prefeito da cidade de São Paulo encaminhou a esta Casa, mediante Ofício "S" nº 52, de 1994, pedido de autorização do Senado Federal para emitir Letras Financeiras do Tesouro da Prefeitura de São Paulo (LFTM-SP), cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do município, vencível no 2º semestre de 1994.

O pleito encontra-se adequadamente instruído quanto à documentação encaminhada ao Senado Federal, nos termos dos arts. 2º, 13 e 15 da recém-editada Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, que dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas autarquias, nos quais se inclui o lançamento de títulos de dívida mobiliária.

O Banco Central do Brasil emitiu Parecer DEDIP/DIARE-

94/911, informando que o pedido de autorização se enquadra nos limites estabelecidos na supracitada Resolução. Assim, a Prefeitura de São Paulo apresenta capacidade de pagamento suficiente para a rolagem de parte de sua dívida mobiliária, uma vez que suas receitas são suficientes para a cobertura de suas despesas correntes, incluídas as destinadas aos pagamentos dos encargos financeiros referentes à rolagem pretendida.

Por seu turno, a Emenda Constitucional nº 3, de 1993, em seu artigo 5º, assegura a emissão de títulos públicos locais, quando destinada ao refinanciamento de seu principal devidamente atualizado, o que corresponde ao pretendido pela Prefeitura de São Paulo.

A regulamentação do conceito de "principal atualizado" é feita pela Resolução nº 11/94 em seus artigos 15 e 27 que, de acordo com a apuração do Banco Central do Brasil, permite à Prefeitura de São Paulo o percentual de 88,00 % para a rolagem de sua dívida mobiliária vencível no 2º semestre/94 e, consequentemente, o resgate de 12,00%.

Dessa forma, a emissão pretendida será realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 6º do art. 15 da Resolução nº 11, de 1994, deduzida a parcela de 12,00%.

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto Lei nº 2.376, de 25-11-87;

d) prazo: de até 3 (três) anos;

e) valor nominal: R\$1,00

f) características dos títulos a serem substituídos:

Titulo	Vencimento	Quantidade
691081	01.09.94	2.709.034.409
691095	01.09.94	11.980.422.222
691081	01.10.94	3.199.785.615
691079	01.11.94	4.017.255.603
691081	01.12.94	5.188.881.911
691095	01.12.94	5.127.443.500
TOTAL		32.222.823.260

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
01.09.94	01.09.97	691096	01.09.94
04.10.94	01.10.97	691093	04.10.94
01.11.94	01.11.97	691096	01.11.94
01.12.94	01.12.97	691096	01.12.94

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20.09.79, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Decreto nº 27.630, de 26-01-89.

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Prefeitura de São Paulo encontra-se de acordo com o que preceitua a Constituição Federal e a Resolução nº 11/94 do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a rolagem de sua dívida mobiliária vencível no 2º semestre/94, nos termos apurados pelo Banco Central do Brasil, e na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 61, DE 1994

Autoriza a Prefeitura de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro da Prefeitura de São Paulo – LFTM-SP, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária da Prefeitura, vencível no 2º semestre de 1994.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura de São Paulo autorizada, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, a emitir Letras Financeiras do Tesouro da Prefeitura de São Paulo – LFTM-SP

cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária da Prefeitura, vencível no 2º semestre de 1994.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 6º do art. 15 da Resolução nº 11, de 1994, deduzida a parcela de 12,00%.

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto Lei nº 2.376, de 25-11-87;

d) prazo: de até 3 (três) anos;

e) valor nominal: R\$1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

Título	Vencimento	Quantidade
691081	01.09.94	2.709.034.409
691095	01.09.94	11.980.422.222
691081	01.10.94	3.199.785.615
691079	01.11.94	4.017.255.603
691081	01.12.94	5.188.881.911
691095	01.12.94	5.127.443.500
TOTAL		32.222.823.260

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
01.09.94	01.09.97	691096	01.09.94
04.10.94	01.10.97	691093	04.10.94
01.11.94	01.11.97	691096	01.11.94
01.12.94	01.12.97	691096	01.12.94

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20.09.79, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Decreto nº 27.630, de 26.01.89.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 270 (duzentos e setenta) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O parecer conclui pela apresentação do Projeto de Resolução nº 61, de 1994, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município – LFTM-SP, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária da Prefeitura, vencível no 2º semestre de 1994.

A Presidência esclarece ao Plenário que, durante a discussão, poderão ser oferecidas emendas à proposição.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação do projeto fica adiada nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Item 20:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 174, de 1994), do Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1991, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que dispõe sobre o depoimento de autoridade ou cidadão perante as comissões da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional.

Em discussão a redação final, em turno único. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, sem apresentação de emendas, a redação final é dada como definitivamente aprovada, dispensada a votação, nos termos regimentais.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação aprovada:

**REDAÇÃO FINAL DO
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 132 DE 1991**

Dispõe sobre o depoimento de autoridade ou cidadão perante as comissões da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O depoimento de qualquer autoridade ou cidadão perante comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional observará o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, o cidadão investido em função pública ou cargo público, de natureza efetiva ou de confiança, sob qualquer regime jurídico, bem assim o detentor de mandato eletivo que o exerce como titular, suplente ou substituto a qualquer título.

Art. 2º Deliberada, na forma regimental, a necessidade do depoimento, a autoridade ou cidadão será intimado a comparecer em dia, hora e local previamente determinados, dando-se imediata ciência do fato ao interessado bem como do objeto da inquirição.

Art. 3º Quando o depoente for funcionário civil ou militar, a comissão o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo que servir.

Art. 4º É da responsabilidade da Casa a que pertença a comissão o pagamento das despesas com locomoção e estadia, quando necessário.

Parágrafo único. O depoimento prestado perante comissão é considerado serviço público, não podendo a pessoa, quando funcionário ou empregado, sofrer desconto de vencimento ou salário nem interrupção do tempo de serviço pelo compareciente.

Art. 5º Se o depoente deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzido na forma do art. 218 do Código de Processo Penal, além de responder pelas despesas decorrentes, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.

Art. 6º O depoente, depois de qualificado, declarando o nome, a profissão, o domicílio e o estado civil, prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá o depoente, que comete o crime previsto no art. 11 desta Lei e incorre na respectiva sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 7º O depoente só poderá ser inquirido sobre os fatos pertinentes ao objeto da convocação referidos no art. 2º, não sendo, entretanto, obrigado a responder quando se tratar de assunto:

I – que lhe acarrete grave dano, bem como ao seu cônjuge ou aos seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral em segundo grau;

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo, salvo se, desobrigado pela parte interessada, quiser dar o seu testemunho.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica quando o dever de sigilo decorrer do exercício de função pública, civil ou militar, caso em que o depoimento será tomado em sessão secreta.

Art. 8º A qualificação e o compromisso, previstos no art. 6º desta Lei, constarão de termo escrito, que indicará a hora de início e término do depoimento, a ser assinado pelo presidente da comissão e pelo depoente, sendo facultado a este último fazer as retificações julgadas necessárias no respectivo texto, quando ultimado, com a concordância da maioria dos membros da comissão.

Art. 9º Nos casos omissos, aplica-se, subsidiariamente, as normas dos Códigos de Processo Civil e Penal.

Art. 10. A convocação de Ministros de Estado continua a re-

ger-se pelas normas vigentes.

Parágrafo único. A convocação prevista neste artigo abrange autoridade que, de acordo com a organização ou estrutura da administração pública federal e sob qualquer denominação, nos termos da legislação em vigor, tenha posição hierárquica e atribuições equivalentes a Ministro de Estado.

Art. 11. Constitui crime:

I – impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou distúrbio, o regular funcionamento de comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros:

Pena – reclusão de um a três anos e multa.

II – fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como depoente em Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ou recusar a apresentação de documentos de que disponha:

Pena – reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º As penas são aumentadas de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§ 2º No caso do inciso II, se o crime é cometido com o fim de satisfaçao interesse próprio ou alheio:

Pena – reclusão de dois a seis anos e multa.

§ 3º No caso do inciso II, o fato deixa de ser punível se o agente, nas setenta e duas horas que se seguirem ao depoimento, e antes do encerramento dos trabalhos da comissão, declarar a verdade ou formular retratação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Item 21:

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 163, de 1994) do Projeto de Lei do Senado nº 146, de 1992, de autoria da Senadora Júnia Marise, que dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

Em discussão a redação final, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, sem apresentação de emendas, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do disposto no art. 324 do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

REDAÇÃO FINAL DO

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL N° 146, DE 1992

Dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, fica o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, os municípios de Almenara, Araçuai, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Caraí, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joaíma, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modesto Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa, da região do Vale do Jequitinhonha, do Estado de Minas Gerais.

lis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modesto Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa, da região do Vale do Jequitinhonha, do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Item 22:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 185, de 1993 (nº 2.398/91, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, prescrevendo sanção a ser aplicada em caso de descumprimento do disposto no caput do referido artigo, tendo

Parecer favorável, sob nº 119, de 1994, da Comissão – de Assuntos Sociais.

A matéria ficou sobre a mesa durante 5 sessões ordinárias a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, inciso II, letra d, do Regimento Interno.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Passa-se à discussão do projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A votação do projeto fica adiada nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Item 23:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 313, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno)

De autoria do Senador Nelson Wedekin, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para os veículos destinados ao uso de representantes comerciais autônomos. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

A matéria ficou sobre a mesa durante 5 sessões ordinárias a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, inciso II, letra f, do Regimento Interno.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Nos termos do art. 140, letra b, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Aureo Mello para proferir parecer em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Projeto de Lei do Senado nº 313, de 1991, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para os veículos destinados ao uso de representantes comerciais autônomos.

O SR. AUREO MELLO (PRN-AM. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Sr.º e Srs. Senadores, a proposição em exame visa conceder aos representantes comerciais autônomos, mais conhecidos como viajantes, o mesmo benefício fiscal já concedido aos motoristas autônomos (taxistas) através da recente Lei 8.199/91.

A simples razão da isonomia tributária por si só já justifica a extensão do benefício, tendo em vista que ambas as categorias profissionais acima citadas utilizam os veículos automotores (automóveis, carros) como instrumento de trabalho.

Por outro lado, conforme bem o explica o autor do Projeto, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI tem contemplado com a isenção os produtos destinados a uso profissional, considerando-se que, ao permitir-se um incremento das atividades laborais, estimula-se progressivamente o aumento da arrecadação tributária.

Somos, por conseguinte, favoráveis ao presente Projeto de

Lei que, além de atender aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, foi elaborado com as cautelas que se fazem necessárias para a concessão do benefício fiscal, tais como o reconhecimento da isenção pela administração tributária e medidas de controle e verificação de seu uso.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O parecer é favorável ao projeto.

A discussão do projeto fica sobreposta, nos termos regimentais, pelo prazo de cinco sessões ordinárias a fim de aguardar o recebimento de emendas.

O SR. JOÃO ROCHA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Tem a palavra V. Ex^a, na forma regimental.

O SR. JOÃO ROCHA (PFL-TO) – Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, transmito a satisfação que hoje o País está vivendo pela edição da Medida Provisória do Real, que nc^a proporcionará um novo momento econômico, político e social. Cumprimento o Governo Itamar Franco pela edição dessa medida que já trouxe efeitos positivos desde o dia da sua implantação, hoje; a equipe econômica está coibindo, com rigor, o capital oportunista, o capital especulativo. Sabe-se que os especuladores esperavam ter ganho real na véspera do dia 1º de julho, em prejuízo do Tesouro e de toda a sociedade.

O Governo está de parabéns, portanto, por disciplinar a entrada do capital especulativo em nosso País e por buscar, mediante essa Medida Provisória, a estabilidade econômica, principalmente para os que querem produzir.

Temos certeza de que a sociedade entende que essa medida vem realmente para ficar, para trazer estabilidade, para trazer a melhoria de condições de vida para o nosso povo e motivar a produção, motivar o capital de parceria e evitar que o nosso País continue sendo o paraíso dos oportunistas, o paraíso dos especuladores, daqueles que querem ganhar dinheiro fácil.

Queremos o capital de parceria, queremos um País para todos os brasileiros!

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária da próxima segunda-feira a seguinte

ORDEM DO DIA

– 1 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 44, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 44, de 1993 (nº 250/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Independente Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Áureo Mello, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 2 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 45 DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia no termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo

nº 45, de 1993 (nº 253/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Capinzal Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 3 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 46, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 46, de 1993 (nº 248/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Fraternidade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Araras, Estado de São Paulo, tendo

Pareceres, proferido em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Álvaro Pacheco, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 4 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 48, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 48, de 1993 (nº 264/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Jornal do Brasil Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Favorável ao projeto.

– 2º pronunciamento: Pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

– 5 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 49, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n° 49, de 1993 (nº 273/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão da Rádio Litoral Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

- 6 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 52 DE 1993
 (Incluído em Ordem do Dia no termos do
 art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1993 (nº 246/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Grande Lago Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santa Helena, Estado do Paraná, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

– 1º pronunciamento: Relator: Senador Ney Maranhão.

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Affonso Camargo, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposta.

- 7 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 55 DE 1993
 (Incluído em Ordem do Dia no termos do
 art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1993 (nº 267/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Paquetá Empreendimentos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Floriano, Estado do Piauí, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de Educação.

- 8 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 7 DE 1994
 (Incluído em Ordem do Dia no termos do
 art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1994 (nº 308/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a outorga deferida à Rádio Cultura de Timbó Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação.

- 9 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 9 DE 1994
 (Incluído em Ordem do Dia no termos do
 art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1994 (nº 301/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e TV Tapajós Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Santarém, Estado do Pará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

- 10 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 10, DE 1994
 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do
 art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1994 (nº 297/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Pe. Urbano Thiesen para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada com fins exclusivamente educativos, na cidade de Novo Hambur-

go, Estado do Rio Grande do Sul, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação.

– 1º pronunciamento: Relator: Senador João França, favorável ao projeto.

– 2º pronunciamento: Relator: Senador Meira Filho, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposta.

- 11 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 11 DE 1994
 (Incluído em Ordem do Dia no termos do
 art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1994 (nº 265/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à S.A. Rádio Verdes Mares, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de Educação.

- 12 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 12, DE 1994
 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do
 art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1994 (nº 319/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Cruzeiro do Sul para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, tendo

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de Educação.

– 1º pronunciamento: favorável ao projeto.

– 2º pronunciamento: pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposta.

- 13 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 18, DE 1994
 (Incluído em Ordem do Dia no termos do
 art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1994 (nº 252/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Araguaina Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araguaina, Estado do Tocantins, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

- 14 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 19, DE 1994
 (Incluído em Ordem do Dia no termos do
 art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1994 (nº 254/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV Tocantins Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Anápolis, Estado do Goiás, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de Educação.

- 15 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 24, DE 1994
 (Incluído em Ordem do Dia no termos do
 art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo

nº 24, de 1994 (nº 328/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucá Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Lucídio Portela, em substituição à Comissão de Educação.

- 16 -

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1994 (nº 327/93 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Montanhês de Botelhos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Botelhos, Estado de Minas Gerais. (Dependendo de parecer da Comissão de Educação.)

- 17 -

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994 (nº 2.248/91, na Casa de origem), que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, tendo

Pareceres

– sob nº 132, de 1994, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável ao Projeto com Emendas nºs 1 e 2 – CCJ, de redação, que apresenta;

– de Plenário, Relator: Senador Magno Bacelar, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela rejeição das Emendas nºs 3 a 26, de Plenário.

- 18 -

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 60, de 1994, que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no 2º semestre de 1994.

- 19 -

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 61, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 61, de

1994, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Município – LFTM-SP, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no 2º semestre de 1994.

- 20 -

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 57, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 57, de 1994 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 175, de 1994), que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro – LFTRJ, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no 2º semestre de 1994.

- 21 -

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 58, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 58, de 1994 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 176, de 1994), que autoriza o Governo do Estado do Paraná a contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de CR\$87.681.120.000,00 (oitenta e sete bilhões, seiscentos e oitenta e um milhões e cento e vinte mil cruzeiros reais), equivalentes a US\$96.000.000,00 (noventa e seis milhões de dólares americanos) a preços de 30 de março de 1994, sendo os recursos destinados ao financiamento de parte do "Projeto Qualidade no Ensino Público do Paraná".

- 22 -

OFÍCIO Nº S/54, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, b, do Regimento Interno)

Ofício nº S/54, de 1994, através do qual o Governo do Estado do Mato Grosso solicita autorização do Senado Federal para emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso – LFTE-MT, cujos recursos serão destinados ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no 2º semestre de 1994. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Econômicos)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11h10min.)

MESA
Presidente
 Humberto Lucena _ PMDB _ PB
1º Vice-Presidente
 Chagas Rodrigues _ PSDB _ PI
2º Vice-Presidente
 Levy Dias _ PTB _ MS
1º Secretário
 Júlio Campos _ PFL _ MT
2º Secretário
 Nabor Júnior _ PMDB _ AC
3º Secretário
 Júnia Marise _ PRN _ MG
4º Secretário
 Nelson Wedekin _ PDT _ SC
Suplentes de Secretário
 Lavoisier Maia _ PDT _ RN
 Lucídio Portella _ PDS _ PI
 Beni Veras _ PSDB _ CE
 Carlos Patrocínio _ PFL _ TO
LIDERANÇA DO GOVERNO
Líder
 Pedro Simon

LIDERANÇA DO PMDB
Líder
 Mauro Benevides
Vice-Líderes
 Cid Sabóia de Carvalho
 Garibaldi Alves Filho
 José Fogaca Ronaldo
 Aragão Mansueto de Lavor
LIDERANÇA DO PSDB
Líder
 Mário Covas
Vice-Líder
 Jutahy Magalhães
LIDERANÇA DO PFL
Líder
 Marco Maciel
Vice-Líderes
 Odacir Soares
LIDERANÇA DO PSB
Líder
 José Paulo Bisol
LIDERANÇA DO PTB
Líder
 Jonas Pinheiro

Vice-Líder
 Valmir Campelo
LIDERANÇA DO PDT
Líder
 Magno Bacelar
LIDERANÇA DO PRN
Líder
 Ney Maranhão
Vice-Líder
 Áureo Mello
LIDERANÇA DO PP
Líder
 Irapuan Costa Júnior
LIDERANÇA DO PPR
Líder
 Epitácio Cafeteira
Vice-Líderes
 Affonso Camargo
 Esperidião Amim
 Moisés Abrão
LIDERANÇA DO PT
Líder
 Eduardo Suplicy

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA _ CCJ**

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Iram Saraiva

Vice-Presidente: Magno Bacelar

Titulares	Suplentes
PMDB	

Amir Lando	RO-3111/12	César Dias	RR-3064/65
Cid S. de Carvalho	CE-3058/59	Mansueto de Lavor	PE-3183/84
José Fogaça	RS-3077/78	Garibaldi A. Filho	RN-4382/92
Iram Saraiva	GO-3134/35	Gilberto Miranda	AM-3104/05
Nelson Carneiro	RJ-3209/10	Marcio Lacerda	MT-3029/30
Antônio Mariz	PB-4345/46	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Pedro Simon	RS-3230/31	Divaldo Suruagy	AL-3185/86
Wilson Martins	MS-3114/15	Alfredo Campos	MG-3237/38

PFL			
Josaphat Marinho	BA-3173/74	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Francisco Rollemberg	SE-3032/33	Marco Maciel	PE-3197/98
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Henrique Almeida	SP-3191/92
Odair Soares	RO-3218/19	Lourival Baptista	SE-3027/28
Elcio Alvares	ES-3131/32	João Rocha	TO-4071/72

PSDB			
Eva Blay	SP-3119/20	Almir Gabriel	PA-3145/46
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Tecônio Vilela Filho	AL-4093/94
Mário Covas	SP-3177/78	Vago	

PTB			
Luiz Alberto	PR-4059/60	Affonso Camargo	PR-3062/63
Carlos De'Carli	AM-3079/80	Lourenberg N. Rocha	MT-3035/36

PDT			
Magno Bacelar	MA-3073/74	Lavoisier Maia	RN-3239/40
Aureo Mello	AM-3091/92	Ney Maranhão	PE-3101/02
Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Gerson Camata	ES-3203/04

PDS			
Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24
Pedro Teixeira	DF-3127/28	João França	RR-3067/68
PP			

PP	
Secretária: Vera Lúcia Lacerda Nunes	Ramais 3972 e 3987
Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas	
Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa	
Anexo das Comissões	Ramal 4315

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS _ CAS

(29 Titulares e 29 Suplentes)

Presidente: Beni Veras

Vice-Presidente: Lourival Baptista

Titulares	Suplentes
PMDB	

Amir Lando	RO-3111/12	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Antônio Mariz	PB-4345/46	João Calmon	ES-3154/55
César Dias	RR-3064/65	Onofre Quinlan	GO-3148/49
Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/60	Pedro Simon	RS-3230/32
Divaldo Suruagy	AL-3180/85	José Fogaça	RS-3077/78
Juvêncio Dias	MA-3050/4393	Ronan Tito	MG-3038/39
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Nelson Camiciro	RJ-3209/10
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	Iram Saraiva	GO-3133/34

Márcio Lacerda Vago	MT-3029	Vago Vago	
PFL			
Lourival Baptista	SE-3027/28	Dario Pereira	RN-3098/99
João Rocha	TO-4071/72	Alvaro Pacheco	PI-3085/87
Odair Soares	RO-3218/19	Bello Parga	MA-3069/70
Marco Maciel	PE-3197/99	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Elcio Alvares	ES-3131/32
Francisco Rollemberg	SE-3032/33	Guilherme Palmeira	AL-3245/46

Almir Gabriel	PA-3145/46	Dirceu Carneiro	SC-3179/80
Beni Veras	CE-3242/43	Eva Blay	SP-3117/18
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Tecônio V. Filho	AL-4093/94
PSDB			
PTB			

Marluce Pinto	RO-4062/63	Valmir Campelo	DF-3188/89
Affonso Camargo	PR-3062/63	Luiz Alberto Oliveira	PR-4059/60
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Carlos De'Carli	AM-3079/81

Lavoisier Maia	RN-3240/41	Nelson Wedekin	SC-3151/53
PDT			
PRN			

Šaldanha Derzi	MS-4215/16	Ney Maranhão	PE-3101/02
Aureo Mello	AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/56
PDC			
PDS			

Lucídio Portella	PI-3055/57	Jarbas Passarinho	PA-3022/23
PSB / PT			
PP			

Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Biscel	RS-3224/25
PP			
Pedro Teixeira	DF-3127/28	Meira Filho	DF-3221/22

Secretário: Luiz Cláudio/Vera Lúcia			
Telefones: Secretaria: 3515/16/4354/3341			
Sala de reuniões: 3652			
Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas.			
Sala nº 09 _ Ala Alexandre Costa			

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS _ CAE

(27 Titulares e 27 Suplentes)			
Presidente: João Rocha			
Vice-Presidente: Gilberto Miranda			

Titulares	Suplentes
PMDB	

Ronaldo Tito	MG-3038/39/40	Mauro Benevides	CE-3194/95
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	José Fogaça	RS-3077/78
Ruy Bacelar	BA-3161/62	Flaviano Melo	AC-3493/94
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Cid S. de Carvalho	CE-3058/59
César Dias	RO-3064/65/66	Juvêncio Dias	PA-3050/4393
Márcio Lacerda	PE-3182/83/84	Pedro Simon	RS-3230/32
Mansueto de Lavor	AC-3158/59	Divaldo Suruagy	AL-3185/86
Aluizio Bezerra	AM-3104/05	João Calmon	ES-3154/56
Gilberto Miranda	GO-3148/50	Wilson Martins	MS-3114/15

Onofre Quinlan	GO-3148/49	Carlos Patrocínio	TO-4058/68
Pedro Simon	RS-3230/32	Raimundo Lira	PB-320/02
José Fogaça	RS-3077/78	Henrique Almeida	AP-3191/92/93
Ronan Tito	MG-3038/39	Dário Pereira	RN-3098/99
Nelson Camiciro	RJ-3209/10	João Rocha	MA-4071/72

PSDB				PDC			
Beni Veras José Richa Mário Covas	CE-3242/43/44 PR-3163/64 SP-3177/78	Almir Gabriel Dirceu Carneiro Vago	PA-3145/47 SC-3179/80	Gerson Camata	ES-3203/04	Epitácio Cafeteira PP	MA-4073/74
Affonso Camargo Valmir Campelo Jonas Pinheiro	PR-3062/63 DF-3188/89/4061 AP-3206/07	Lourenberg N. Rocha Luiz A. Oliveira Marluce Pinto	MT-3035/36 PR-4059/60 RO-4062/63	Irapuan Costa Júnior	3088/3089	Pedro Teixeira	3127/3128
Magno Bacelar	MA-3074/75	Lavoisier Maia	RN-3239/40	Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Lucídio Portella	PI-3055/56
Albano Franco Ney Maranhão	SE-4055/56 PE-3101/02	Saldanha Derzi Aureo Mello	MS-4215/18 AM-3091/92	<p>Secretário: Paulo Roberto Almeida Campos Ramais: 3496 e 3497 Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa _ Anexo das Comissões _ Ramal 3546</p> <p>COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA _ CI</p>			
Moisés Abrão	GO-3136/37/3522	Gerson Camata	ES-3203/04	<p>(23 Titulares e 23 Suplentes) Presidente: Dario Pereira Vice-Presidente: Teotônio Vilela Filho</p>			
Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24	<p>Titulares</p>			
Meira Filho	DF-3222/05	Irapuan C. Júnior	GO-3089/90	<p>Suplentes</p>			
Eduardo Suplicy	3213/15/16	José Paulo Bisol	3224/25	<p>PMDB</p>			
Secretário: Dirceu Vieira M. Filho Ramais: 311-3515/3516/4354/3341 Reuniões: Terças-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões; Ala Senador Alexandre Costa _ Ramal 4344	<p>Flaviano Melo Mauro Benevides Aluízio Bezerra Onofre Quinan Gilberto Miranda Alfredo Campos Marcio Lacerda Vago</p>				AC-3493/94 CE-3194/95 AC-3158/59 GO-3148/49 AM-3104/05 MG-3237/38 MT-3029/30	Amir Lando Ruy Bacelar Ronaldo Aragão Ronan Tito Juvêncio Dias Antônio Mariz Wilson Martins Vago	RO-3110/11 BA-3161/62 RR-4052/53 MG-3039/40 PA-3050/53 PB-4345/46 MS-3435/46
<p>COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL _ CRE</p> <p>(19 Titulares e 19 Suplentes) Presidente: Alfredo Campos Vice-Presidente: Hydekel Freitas</p>				<p>PFL</p>			
<p>Titulares</p>				<p>Dario Pereira Henrique Almeida Elcio Alvares Bello Parga Hydekel Freitas</p>			
<p>Suplentes</p>				<p>RN/3098/99 AP-3191/92 ES-3131/32 MA-3069/72 RJ-3082/83</p>			
<p>PMDB</p>				<p>PSDB</p>			
<p>Ronan Tito Alfredo Campos Nelson Carneiro Divaldo Surugay João Calmon Ruy Bacelar</p>				<p>Dirceu Carneiro Teotônio V. Filho José Richa</p>			
<p>MG-3039/40 MG-3237/38 RJ-3209/10 AL-3183/86 ES-3154/55 BA-3160/61</p>				<p>SC-3179/80 AL-4093/94 PR-3163/64</p>			
<p>Mauro Benevides Flaviano Melo Garibaldo A. Filho Mansueto de Lavor Gilberto Miranda Cesar Dias</p>				<p>Beni Veras Jutahy Magalhães Vago</p>			
<p>PTB</p>				<p>PTB</p>			
<p>Lourenberg N. R. Marluce Pinto</p>				<p>Affonso Camargo Vago</p>			
<p>PDT</p>				<p>PDT</p>			
<p>Lavoisier Maia</p>				<p>Magno Bacelar</p>			
<p>PRN</p>				<p>PRN</p>			
<p>Saldanha Derzi</p>				<p>Albano Franco</p>			
<p>PDS</p>				<p>SE-4055/56</p>			
<p>Lucídio Portella</p>				<p>PDS</p>			
<p>Esperidião Amin</p>				<p>Moisés Abrão</p>			
<p>PP</p>				<p>TO-3136/37</p>			
<p>João França</p>				<p>PP</p>			
<p>RR-3067/68</p>				<p>Meira Filho</p>			
<p>DF-3221/22</p>				<p>PP</p>			
<p>PDT</p>				<p>Secretário: Celso Parente _ Ramais 3515 e 3516 Reuniões: Terças-feiras, às 14 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa _ Anexo das Comissões _ Ramal 3286</p>			
<p>Darcy Ribeiro</p>				<p>PRN</p>			
<p>Albano Franco</p>				<p>SE-4055/56</p>			
<p>Saldanha Derzi</p>				<p>MS-3255/4215</p>			

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO _ CE

(27 Titulares e 27 Suplentes)
 Presidente: Valmir Campelo
 Vice-Presidente: Juvêncio Dias

Titulares

Suplentes

PMDB

João Calmon	ES-3154/55	Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/59
Flaviano Melo	AC-3493/94	Antônio Mariz	PB-4345/46
Mauro Benevides	CE-3052/53	Onofre Quinan	GO-3148/49
Wilson Martins	MS-3114/15	Marcio Lacerda	RJ-3029/30
Juvêncio Dias	PA-3050/4393	Ronaldo Aragão	RO-4052/53
Mansueto de Lavor	PE-3182/83	Amir Lando	RO-3110/11
José Fogaça	RS-3077/78	Ruy Bacelar	BA-3160/61
Pedro Simon	RS-3230/31	Alfredo Campos	MG-3237/38
Iram Saraiva	GO-3134/35	Nelson Carneiro	RJ-3209/10

PFL

Josaphat Marinho	BA-3173/74	Dario Pereira	RN-3098/99
Marco Maciel	PE-3197/98	Odacir Soares	RO-3218/19
Álvaro Pacheco	PI-3085/86	Francisco Rolemberg	SE-3032/33
Raimundo Lira	PB-3201/02	Carlos Patrocínio	TO-4058/68
Bello Parga	MA-3069/72	Henrique Almeida	AP-3191/92

PSDB

Almir Gabriel	PA-3145/46	Beni Veras	CE-3242/43
Eva Blay	SP-3119/20	Mário Covas	SP-3177/78
Teotônio V. Filho	AL-4093/94	José Richa	PR-3163/64

PTB

Valmir Campelo	DF-3188/89	Luiz A. Oliveira	PR-4058/59
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Marluce Pinto	RR-4062/63
Louremberg N. R.	MT-3035/36	Carlos De' Carli	AM-3079/80

PDT

Darcy Ribeiro	RJ-4229/30	Magno Bacelar	MA-3074/75
		PRN	

Aureo Mello	AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/56
Ney Maranhão	PE-3101/02	Saidanha Derzi	MS-4215/18
		PDC	

Moisés Abrão	TO-3136/37	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74
		PDS	

Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Esperidião Amin	SC-4206/07
		PP	

Meira Filho	DF-3221/22	João França	RR-3067/68
		PT/PSB	

Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
-----------------	------------	------------------	------------

Secretaria: Mônica Aguiar Inocente

Ramais: 3496/3497

Reuniões: Quintas-feiras, às 14 horas

Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa - Ramal 3121

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 94

Edição comentada da legislação eleitoral.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

Edição de textos legais, atualizados.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e

321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Novas Publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra Elaborando a Constituição Nacional, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

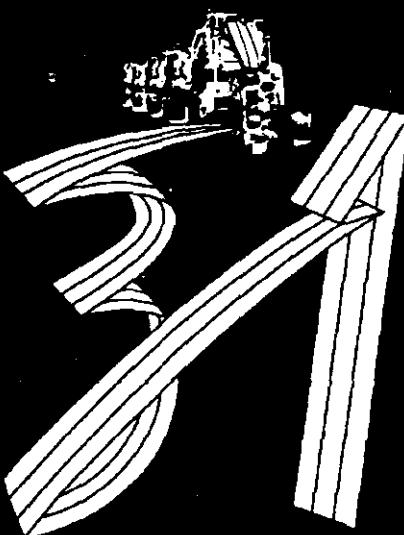
LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos juíricos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

Os pedidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e
321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

CENTRO GRÁFICO
DO SENADO FEDERAL



A N O S
1963 1994

IMPRIMINDO A HISTÓRIA
DO CONGRESSO NACIONAL

EDIÇÃO DE HOJE: 104 PÁGINAS